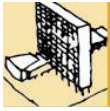


IPHAN

INSTITUTO DO
PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E
ARTÍSTICO
NACIONAL

1

PROTEÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL:
UMA TRAJETÓRIA



Publicações da Secretaria do Patrimônio Histórico e

Artístico Nacional

Nº 31

Presidente da República

João Figueiredo

Ministro da Educação e Cultura

Eduardo Portella

Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e

Presidente da Fundação Nacional Pró-Memória

Aloísio Magalhães



PROTEÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL:
UMA TRAJETÓRIA

Ministério da Educação e Cultura

Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Fundação Nacional Pró-Memória

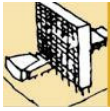
Brasília

1980

Sphan/PRÓ-MEMÓRIA

SCN, Quadra 2, Bloco K. 70710 – Brasília, DF

Rua da Imprensa, 16, 8º andar. 20030 – Rio de Janeiro, RJ



Capa e projeto gráfico:

João de Souza Leite

Desenho reproduzido na capa:

Luís Jardim

Datilografia:

Ely Santos

Editoração e produção:

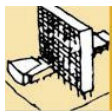
Coordenadoria editorial da

Fundação Nacional Pró-Memória

Fotolitos, impressão

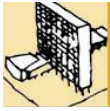
e acabamento:

ZEZ Programação Visual LTDA.



“Defender o nosso patrimônio histórico
e artístico é alfabetização.”

Mário de Andrade



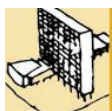
Apresentação

Este documento foi preparado pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan) e Fundação Nacional Pró-Memória com o objetivo de fornecer uma visão panorâmica – atual e retrospectiva – da questão do patrimônio cultural no país.

Para tanto, o trabalho ficou dividido nas seguintes partes:

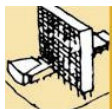
- Antecedentes;
- Sphan; o início da proteção;
- PCH: novos recursos, revitalização de conjuntos e integração e integração comunitária;
- CNRC: a dinâmica cultural;
- Sphan/PRÓ-MEMÓRIA: a fusão;
- Anexos;
- Bibliografia.

Brasília, agosto de 1980



Sumário

I – Antecedentes	9
II – Sphan: O Início da Proteção	12
A luta pela criação	12
Outros textos legislativos	15
A fase heróica	16
A segunda fase.....	19
III – PCH: Novos Recursos, Revitalização de Conjuntos e Integração Comunitária	21
IV – CNRC: A Dinâmica Cultural	23
Programa de trabalho e metodologia	24
V - Sphan/Pró-Memória: A Fusão	26
O conceito de bem cultural.....	26
A fusão	28
O trabalho a ser desenvolvido	29
VI – Anexos	31
Anexo I: Trecho da carta enviada em 5 de abril de 1742 pelo Conde das Galveias ao Governador de Pernambuco, Luís Pereira Freire de Andrade.	31
Anexo II: Projeto do Deputado Luiz Cedro	33
Anexo IV: Projeto do Deputado José Wanderley de Araújo Pinho.....	46
Anexo V: Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933.....	54
Anexo VI: Anteprojeto elaborado por Mário de Andrade, a pedido do Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema.....	55
Anexo VII: Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937	69
Anexo VIII: Exposição de motivos submetida pelo Ministro Gustavo Capanema ao Presidente Getúlio Vargas em novembro de 1937.	72
Anexo IX: Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937	74
Anexo X: Código Penal Brasileiro	81
Anexo XI: Decreto-lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940	82
Anexo XII: Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941	83
Anexo XIII: Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941.....	84
Anexo XIV: Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961.	85
Anexo XV: Lei nº 4.845 de 19 de novembro de 1965	91
Anexo XVI: Lei nº 6.282 de 15 de dezembro de 1975	92
Anexo XVII: Portaria nº 230, de 26 de março de 1976.....	93
Anexo XVIII: Compromisso de Brasília	96
Anexo XIX: Compromisso de Salvador.....	99
Anexo XX: Portaria Interministerial nº 19 em 04 de março de 1977	103
Anexo XXI: Exposição de Motivos nº 320/79	108



Anexo XXII: Portaria Interministerial MEC/SEPLAN nº 1.170, de 27 de novembro de 1979.	111
Anexo XXIII: Convênio de estruturação do CNRC.....	115
Anexo XXIV: Termo aditivo ao Convênio anterior.....	120
Anexo XXV: Exposição de Motivos nº 397, de 4 de outubro de 1979.....	124
Anexo XXVI: Decreto nº 84.198 de 13 de novembro de 1979.....	128
Anexo XXVII: Lei nº 6757, de 17 de dezembro de 1979.....	129
Anexo XXVIII: Decreto nº 84.396 de 16 de janeiro de 1980.....	132
Anexo XXIX: Portaria nº 215 de 13 de março de 1980.....	136
Anexo XXX: Sphan/Pró-Memória: a mudança sem perda da identidade.....	137
VII – Bibliografia.....	143



I – Antecedentes

A primeira notícia que se tem de alguma iniciativa visando a proteção de monumentos históricos já data de meados do século XVIII: D. André de Melo e Castro, Conde das Galveias, Vice-Rei do Estado do Brasil de 1735 a 1749, ao tomar conhecimento das intenções do Governador de Pernambuco a respeito de construções ali deixadas pelos holandeses, escreveu-lhe uma carta onde demonstra notável percepção da complexidade que envolve os problemas de proteção a monumentos históricos (Anexo I).

A segunda tentativa ocorre mais de um século depois, quando o Ministro do Império Conselheiro Luiz Pedreira do Couto Ferraz, mais tarde Visconde do Bom Retiro, transmite ordens aos Presidentes das Províncias para que obtivessem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional e, ao Diretor das Obras Públicas da Corte, para que tivesse cuidado na reparação dos monumentos a fim de não destruir as inscrições neles gravadas.

Trinta e dois anos depois o Chefe da Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Alfredo do Vale Cabral, percorreu as províncias da Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, a fim de recolher a epigrafia dos monumentos da região.

Apesar do interesse do Imperador D. Pedro II pelos estudos históricos, durante seu reinado nenhuma providência foi tomada para organizar efetivamente a proteção aos monumentos nacionais. Na Monarquia, e mesmo depois do advento da República, alguns escritores sensíveis ao problema, como, por exemplo, Araujo Porto-Alegre, Araujo Viana e Afonso Arinos, encareciam a necessidade de medidas para a proteção do patrimônio, mas não alcançaram maiores resultados.

Em 1920, o Professor Bruno Lobo, então presidente da Sociedade Brasileira de Belas Artes, encarregou o Professor Alberto Childe, conservador de Antiguidades Clássicas do Museu Nacional, de elaborar um anteprojeto de lei de defesa do patrimônio artístico nacional. Este arqueólogo fez uma série de sugestões que visavam mais à proteção dos bens arqueológicos do que dos históricos e, além disto, propunha a desapropriação de todos os bens. A iniciativa não teve segmento.



Pouco tempo depois surgiu na Câmara dos Deputados o primeiro projeto visando organizar a defesa dos monumentos históricos e artísticos do país, apresentado na sessão de 3 de dezembro de 1923, pelo representante pernambucano Luiz Cedro (Anexo II). Ao contrário das sugestões de Childe, o projeto de Cedro pecava pela timidez e por não se preocupar com os monumentos arqueológicos.

No ano seguinte, em 16 de outubro de 1924, o poeta Augusto de Lima, representante de Minas Gerais, apresentou na Câmara dos Deputados um projeto com o objetivo de proibir a saída para o estrangeiro de obras de arte tradicional brasileira. Era um complemento ao projeto de Luiz Cedro, mas entrava em choque com a Constituição Federal e com o Código Civil vigentes.

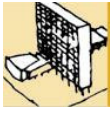
A partir de 1924 as iniciativas visando proteger o patrimônio cultural do país deslocaram-se da esfera federal para a dos Estados. A primeira foi de Minas Gerais, quando o então presidente estadual Mello Vianna resolveu organizar, em julho de 1925, uma comissão para estudar o assunto e sugerir medidas. Seu objetivo era impedir que o patrimônio histórico e artístico das velhas cidades mineiras se consumisse pelo efeito do comércio de antiguidades que já principiava a reduzir aquele acervo. Dos trabalhos resultou um novo esboço de anteprojeto de lei federal, presumivelmente por ter a comissão chegado à conclusão de que seriam ineficazes quaisquer providências instituídas apenas por legislação estadual (Anexo III).

Apesar de não ter sido aproveitado pelo parlamento nacional, o anteprojeto proposto pela comissão mineira tem grande importância entre os antecedentes da legislação brasileira, porque muitos de seus princípios deram origem às disposições atualmente vigentes.

A Bahia, sendo presidente estadual Francisco M. Góis Calmon, tomou a iniciativa de organizar a defesa do acervo histórico e artístico do Estado, através das leis estaduais nºs 2.031 e 2.032, de 8 de agosto de 1927, regulamentadas pelo Decreto nº 5.339, de 6 de dezembro do mesmo ano, criando a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais anexa à Diretoria do Arquivo Público e Museu Nacional.

Menos de um ano depois, o exemplo foi seguido pelo Estado de Pernambuco, cuja lei estadual nº 1.918, de 24 de agosto de 1928, autorizava o Governador do Estado, então Estácio Coimbra, a criar a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais e um museu.

As medidas adotadas pelos Estados não eram, entretanto, suficientes para assegurar proteção aos monumentos históricos e artísticos, nem mesmo dentro de seus respectivos territórios. A extensão e o exercício do direito de propriedade se achavam definidos na Constituição Federal e no Código Civil, sem que a matéria pudesse ser alterada ou inovada por iniciativa estadual. O Código Penal vigente não estabelecia sanção alguma para os atentados que



se cometessem contra a integridade do patrimônio, ao contrário do que declaravam os documentos da Bahia e de Pernambuco, ficando clara assim a sua inconstitucionalidade.

Em vista disso, a 29 de agosto de 1930, o deputado baiano José Wanderley de Araujo Pinho apresentou ao Congresso Nacional um novo projeto de lei federal sobre o assunto (Anexo IV). Porém, em outubro ocorreu a Revolução, que dissolveu o Congresso Nacional e pôs fim à vigência da Constituição de 1891, tornando, assim, sem efeito o projeto de Wanderley Pinho, não obstante uma das principais fontes da legislação atual.

Três anos depois da Revolução de 30 surgiu a primeira lei federal sobre a matéria: O Decreto nº 22.928, promulgado a 12 de julho de 1933, que, embora de alcance restrito pelo seu objetivo, teve grande significação por haver assinalado a decisão dos poderes públicos nacionais de iniciarem uma política nova. O decreto erigia a cidade de Ouro Preto em monumento nacional (Anexo V).

A 14 de julho de 1934, pelo Decreto nº 24.735, o governo iniciou a organização de um serviço de proteção aos monumentos históricos e às obras de arte tradicionais do país, aprovando um novo regulamento para o Museu Histórico Nacional. Apesar de conferir a este órgão atribuições como fim pretendido, sua eficácia estava limitada pelo seu caráter de norma apenas regulamentar.

Pouco tempo depois, a Assembléia Constituinte, que desde algum tempo se achava reunida, promulgava a nova carta fundamental do Brasil, a qual dedicava todo seu capítulo II à educação e à cultura e no artigo 148 dispunha:

"Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual".

A proteção ao patrimônio histórico e artístico estava, assim, consagrada no Brasil como princípio constitucional. Faltava, porém, a legislação federal adequada para tornar efetiva esta proteção. Sinal expressivo desta falta pode ser encontrado nas resoluções do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Natureza, reunido em 1935 no Rio de Janeiro, que aprovou voto no sentido de se criar um serviço técnico especial de monumentos nacionais. Outro sinal foi a reapresentação, ainda em 1935, do projeto do deputado Wanderley Pinho, já citado anteriormente.

Como se vê, a idéia de organizar no Brasil um sistema eficaz de proteção aos monumentos históricos, arqueológicos e naturais, assim como aos bens móveis que constituíam nosso patrimônio artístico, estava bastante amadurecida.



II – Sphan: O Início da Proteção

A luta pela criação

Coube a Gustavo Capanema, Ministro da Educação de 1934 a 1945, tomar a iniciativa dos estudos para um novo projeto de lei federal referente à matéria. Na primeira fase dos trabalhos contou com a colaboração do historiador Luís Camilo de Oliveira Neto, que tinha recomendado a adoção de “um plano geral visando a conservação e o aproveitamento dos monumentos nacionais”, mediante legislação adequada, criação de um órgão específico para o assunto e de museus regionais como núcleos de estudos e pesquisas.

Essa sugestão fora precedida de extensa justificativa, com alusão às leis francesas e ao projeto Wanderley Pinho que não tinha sido aprovado. Neste momento, porém, Gustavo Capanema julgou que a matéria reclamava maiores estudos e só em princípios de 1936 decidiu providenciar a respeito. Eis o seu depoimento:

"Nos princípios de 1936, sendo ministro da Educação, e às voltas que então já andava com os nossos múltiplos assuntos culturais, lembrou-se mandar fazer o levantamento das obras de pintura, antigas e modernas, de valor excepcional, existentes em poder dos particulares, na cidade do Rio de Janeiro. Estava a ponto de contratar competente pintor brasileiro para essa tarefa. Mas vi que isto só, sendo embora coisa relevante, não teria o sentido compreensivo e geral de um cometimento de tal natureza. Urgentemente necessário era preservar os monumentos e outras obras de arte de todas as espécies, e não apenas as obras de pintura, mediante um conjunto de procedimentos que não se limitassem à capital federal, mas abrangessem o país inteiro. A idéia inicial, deste modo, se transforma num programa maior que seria organizar um serviço nacional, para a defesa do nosso externo e valioso patrimônio artístico, então em perigo não só da danificação ou arruinamento mas ainda, em grande número de casos, de dispersão para fora do país. Como pôr mãos à obra de empreendimento tão difícil? Como transformar o pensamento que me seduzia num sistema de serviço público?"

Logo me ocorreu o caminho. Telefonei a Mário de Andrade, então Diretor do Departamento de Cultura da Prefeitura de São Paulo. Expus-lhe o problema e lhe pedi que me organizasse o projeto. Mário de Andrade, com aquela sua alegria adorável, aquele seu fervor pelas grandes coisas, aquela sua disposição de servir, queria apenas duas semanas para o



trabalho. Decorrido o prazo, eis Mário de Andrade no Rio de Janeiro, trazendo o projeto” (Gustavo Capanema, “Rodrigo, espelho de critério”, em A lição de Rodrigo, Recife, Amigos da Dphan, 1969, p.41)

O plano apresentado por Mário de Andrade (Anexo VI) conciliava a experiência de outros países com as peculiaridades brasileiras, para criação de um Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. Confirmando uma vez mais sua notável capacidade de intelectual, artista, crítico e também de organizador, o escritor paulista oferecia, em poucas páginas, desde a fixação de definições preliminares sobre patrimônio até um plano quinquenal de montagem e funcionamento do serviço.

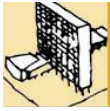
Gustavo Capanema, aprovando as idéias apresentadas, decide tomar duas providências: primeira, solicitar à Câmara dos Deputados, onde tramitaria projeto de reorganização geral do Ministério da Educação, que aprovasse emenda incluindo na estrutura ministerial o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan); segunda, pedir ao Presidente da República autorização para fazer funcionar, desde logo, em caráter experimental, esse novo serviço.

Essa iniciativa do Ministério da Educação datava de 13 de abril de 1936 foi aprovada pelo Presidente Getúlio Vargas em despacho do dia 19 do mesmo mês, tratando-se então de contratar o pessoal necessário para as medidas preliminares de constituição do serviço.

A esta altura, ainda uma vez segundo o depoimento de Capanema, já havia surgido o problema de escolher a quem entregar a direção do Serviço. O próprio Mário de Andrade havia levantado a questão junto ao ministro e ele mesmo apresentava a sugestão, logo aceita por Capanema: Rodrigo Melo Franco de Andrade. “Não me foi difícil escolher”, relata Capanema. E continua:

*“Optei pelo nome de Rodrigo. Mineiros ambos, eu o conhecia de perto e de longa data. Aos meus olhos, ele estaria, em tais circunstâncias, em primeiro lugar, fosse qual fosse o paralelo. Não apenas por ser homem de rara cultura, jornalista e escritor de primeira ordem, nem por estar militando no exercício de uma advocacia do mais alto nível intelectual e moral, nem por já ter dado prova da maior aptidão como gestor das coisas públicas. Para nós, da sua geração mineira, a figura de Rodrigo, com aquela alma a um tempo mansa e severa, delicada e positiva, risonha e inflexível, com aquele seu tom sábio e conclusivo, com aquela sua capacidade de compreender, de raciocinar e de julgar, passou a ser a de um mentor, no mais alto sentido da palavra, em todas as circunstâncias e problemas da nossa vida particular ou pública.” (Gustavo Capanema, *ibid.*, p.42.)*

A primeira e mais urgente tarefa foi esboçar o anteprojeto da lei federal, o que ficou pronto apenas três meses após instalado o Serviço, e encaminhado por Rodrigo a Capanema no



dia 23 de julho de 1936. O ministro submeteu o texto ao Presidente Vargas, que o encaminhou ao Congresso Nacional a 15 de outubro.

Enquanto o projeto tramitava pelas casas do parlamento, deve-se registrar que a 13 de janeiro de 1937 já ocorria uma oficialização do Serviço que havia sido criado em caráter experimental. É que o projeto que dava nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública, com a emenda prevendo a criação do Sphan, era aprovado, convertendo-se na lei nº 378 (Anexo VII).

Quanto à lei federal, ela já tinha sido aprovada pela Câmara dos Deputados, fora emendada pelo Senado Federal e voltava à Câmara para votação das emendas, o que estava previsto na ordem do dia da sessão de 10 de novembro; neste mesmo dia um golpe de estado dissolve o Congresso Nacional.

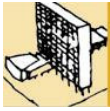
A Constituição outorgada para o novo regime incluía disposição muito mais vigorosa que a da antecedente em defesa do patrimônio, conforme se lê em seu artigo 134:

"Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra ele cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional".

Poucos dias depois o Ministro Capanema submetia novamente o Presidente Vargas o projeto cuja aprovação já fora quase ultimada pelo Congresso, fazendo-o preceder de uma exposição de motivos ainda mais expressiva do empenho que o assunto merecia ainda em momento de grave crise institucional e política (Anexo VIII).

Finalmente no dia 30 de novembro de 1937 foi promulgado o Decreto-lei nº 25, organizando a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Seu texto, incorporando as contribuições sucessivamente acumuladas, configura-se como uma peça de grande alcance em relação à matéria; a ponto de ainda hoje ser encarado como válido e avançado, como se verá adiante, na retomada de seus princípios pela Fundação Nacional Pró-Memória (Anexo IX).

Assim, o órgão federal incumbido da proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro é a mais antiga entidade oficial de preservação dos bens culturais na América Latina. Cabe lembrar aqui o papel relevante que tiveram na formulação das diretrizes, na elaboração dos textos legislativos e na administração inicial do órgão os intelectuais do Movimento Modernista que a partir dos anos 20 e 30 se debruçaram sobre a realidade brasileira, buscando apreender e revalorizar os elementos constitutivos da identidade cultural do país.



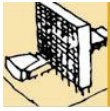
Outros textos legislativos

Aqui convém abrir um parêntese para relacionar alguns dos outros textos legislativos que, ao longo dos primeiros anos de existência do Sphan, foram se ajuntando aos princípios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 25:

- a 7 de dezembro de 1940 foi promulgado o novo Código Penal que, no capítulo referente ao dano, inclui disposições estabelecendo sanções para a infração de normas da legislação de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional (Anexo X);
- ainda em 1940, o Decreto-lei nº 2.809, que dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo Serviço (Anexo XI);
- em 21 de junho de 1941, o Decreto-lei nº 3.365 atualizou disposições legais sobre desapropriações em casos de utilidade pública, contemplando entre esses casos “a preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza” e também “a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico” (Anexo XII);
- O Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, que conferiu ao Presidente da República poderes para, atendendo motivos de interesse público, cancelar tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado (Anexo XIII).
- terminado o regime instaurado em 1937 e que durou até novembro 1945, a nova Constituição, promulgada em 1946, estabelecia em seu Capítulo II, correspondente às normas “Da Educação e da Cultura”:

*“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público”
(Artigo 178);*

- a 2 de Janeiro de 1946, o Decreto-lei nº 8.534 transforma o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Diretoria (Dphan), cria também quatro Distritos da Dphan com sedes em Recife, Salvador, Belo Horizonte e São Paulo, e subordina à Diretoria o Museu da Inconfidência, o Museu das Missões e o Museu do Ouro;



- na mesma data o Decreto nº 20.303 aprova o Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- os monumentos arqueológicos e pré-históricos merecem uma legislação específica através da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 (Anexo XIV);
- a 19 de novembro de 1965 a Lei nº 4.845 proibiu a saída para o exterior das obras de artes e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico (Anexo XV);
- a atual Constituição, de 24 de janeiro de 1967, em seu título IV, que trata "da família, da educação e da cultura", estabelece:

"Art. 180 – O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas";

- diversos diplomas legais instituíram museus e elevaram algumas cidades à categoria de monumentos nacionais: Decreto-lei nº 965, de 6 de julho de 1938, que criou o Museu da Inconfidência na cidade de Ouro Preto, MG; Decreto-lei nº 2.077, de 8 de março de 1940, criando o Museu das Missões em São Miguel, município de Santo Ângelo, RS; Decreto-lei nº 7.483, de 23 de abril de 1945, que instituiu o Museu do Ouro em Sabará, MG; Decreto-lei 7.713, de 6 de julho de 1945, que erigiu em monumento nacional a cidade de Mariana, MG; Decreto-lei nº 25.175, de 3 de julho de 1948, convertendo em monumento nacional o Santuário de Nossa Senhora dos Prazeres, nos Montes Guararapes, PE; Decreto-lei nº 26.077, de 22 de dezembro de 1948, que erigiu em monumento nacional a cidade de Alcântara, MA; Decreto-lei nº 1.618-A, de 6 de junho de 1952, que considerou monumentos nacionais os edifícios e logradouros remanescentes das antigas vilas coloniais que deram origem respectivamente às atuais cidades de São Vicente, SP, e Porto Calvo, AL; Lei nº 2.200, de 12 de abril de 1954, que criou em Diamantina, MG, o Museu do Diamante e a Biblioteca Antônio Torres; Lei nº 3.188, de 2 de julho de 1957, criando o Museu Nacional de Imigração e Colonização na cidade de Joinville, SC; Lei nº 3.357, de 22 de dezembro de 1957, criando o Museu da Abolição, no Recife, PE.

A fase heróica

Retomando nosso percurso pela trajetória do organismo criado em 1937 como Sphan e que em 1946 passa a Dphan, ao ser elevado à categoria de Diretoria, vamos fazer uma breve reflexão sobre o que significou a primeira fase de sua existência.



Essa fase corresponde exatamente aos primeiros trinta anos da instituição e é usualmente conhecida como “a fase heróica”, adjetivo que parece corresponder à realidade do trabalho que se levou a efeito nesse período.

Não é por acaso que ela é a mesma em que Rodrigo Melo Franco de Andrade esteve à frente da instituição, pois, na verdade, chegou a ser tal o envolvimento entre a pessoa e o serviço que, para muitos analistas, torna-se difícil ou quase impossível entender o Patrimônio sem conhecer e compreender a personalidade e a atuação de Rodrigo Melo Franco de Andrade. (A propósito, consultem-se os diversos depoimentos contidos em A lição de Rodrigo, Recife, Amigos da Dphan, 1969).

Acontece que, sob a pressão do tempo perdido, de séculos de abandono, e da carência crônica de dinheiro e de recursos humanos, a instituição, em seus primeiros anos de vida, teve que redobrar os esforços para dar conta da tarefa a que se propunha.

O arquiteto Luís Saia, que foi um dos diretores regionais do Serviço, em artigo publicado no número 17 da revista *Arquitetura* (1977), traça um quadro esclarecedor da situação:

"Quando o governo criou o Sphan, em 1937, a experiência brasileira nessa matéria era, no mínimo, de validade discutível. Continha, é certo, muito amor, mas era também de pouco respeito. Muito amor por romantismo, pouco respeito por desconhecimento. (...) a criação do Sphan representou, entretanto, uma recolocação mais realista e mais culta do problema, conduzido pelo que havia de mais apto e atual em matéria de arquitetura e arte plásticas. (...) Em primeiro lugar, a definição legal consubstanciada no Decreto-lei nº 25 (que é) ainda hoje, depois de 36 anos de experiência, uma lição de sabedoria. Em segundo lugar, os nomes que freqüentaram a equipe de direção sob a responsabilidade de R.M.F. de Andrade: Lúcio Costa, Prudente de Moraes Neto, Manuel Bandeira, Mário de Andrade, Carlos Drummond de Andrade, Luís Jardim, etc., era o que havia de mais representativo no pensamento vanguardista do Brasil. (...) Em terceiro lugar – e aqui entra a virtude maior de Rodrigo Melo Franco de Andrade, foi a seleção de equipes de trabalho incumbidas de interpretar, em termos de pesquisa, estudos e obras, os problemas do Sphan; arquitetos, artistas plásticos, pesquisadores, fotógrafos, engenheiros, etc., profissionais aos quais coube a tarefa do trabalho de campo. Tão grande foi esse trabalho e tão pouca era a gente disponível que não poderia ser levado a cabo sem a ajuda de amadores da velha guarda que desde a primeira hora se acostaram ao Sphan e aí acolheram nova orientação, prestando um serviço admirável e insubstituível:

- a) inventariar o que existia de amostragem mais significativa da formação brasileira;*
- b) socorrer urgente, e salvar alguns monumentos que estavam profundamente atingidos pela ruína e ameaçavam perecimento completo;*
- c) introduzir na normalidade nacional, inclusive e principalmente no campo jurídico, não apenas a figura do "tombamento" e suas conseqüências, especialmente aquelas que representavam um gravame caindo sobre a propriedade privada.*



A fim de enfrentar tamanha tarefa era indispensável ao Sphan municiar-se de estudos e colocar corajosamente em segundo plano tudo o que pudesse ser feito mais tarde, com mais experiência e mais gente: controle do comércio de arte, tombamento paisagístico, inventário de artes menores, aproveitamento e revalorização de monumentos cuja função se tornara obsoleta, tombamento de conjuntos urbanos, etc.”.

Reconhecem todos aqueles que vêm acompanhando a trajetória do órgão que esses primeiros trinta anos destacaram-se pela atividade em favor dos bens culturais isolados, os quais foram estudados, documentados, consolidados e divulgados. A defesa dos bens móveis foi particularmente beneficiada nessa fase, uma vez que estes, valorizados pelo apreço e pela própria promoção de que foram objeto pelos serviços culturais, passaram a ser alvo de saques e de comercialização indevida. Por isso mesmo, desde o início mereceu especial atenção a organização de coleções de bens móveis – imaginária, pintura, mobiliário, prataria, etc. – eruditas e populares, características das diversas regiões do país. Essas coleções constituíram o acervo de museus e casas históricas instaladas pelo Sphan em prédios representativos.

A intensa urbanização que ocorreu no Brasil, no início deste século, notadamente no Rio de Janeiro e em São Paulo e, depois, em algumas capitais estaduais, provocou a destruição de parte considerável dos acervos culturais dessas cidades, antes da criação do Sphan. Assim, os núcleos e os acervos urbanos que se conservaram íntegros, na época da sua fundação, eram os correspondentes a cidades e bairros que, de alguma forma, haviam ficado estagnados, pelos mais diversos motivos. Entre estes, citaremos o empobrecimento da região, como ocorreu com os antigos núcleos setecentistas de mineração de ouro e diamante, tais como Ouro Preto, Mariana, São João Del Rei, Tiradentes, Diamantina, Serro, em Minas Gerais; Goiás, Pilar de Goiás, em Goiás; Lençóis, Minas do Rio das Contas, na Bahia; ou com aqueles ligados ao ciclo econômico da cana-de-açúcar, como Cachoeira, Santo Amaro, Jaguaripe, na Bahia; Vassouras, no Rio de Janeiro, como centro principal do ciclo do café no século XIX. Alcântara, no Maranhão, e Aracati e Icó, no Ceará, integram-se também a esse grupo.

Entre os outros motivos que preservaram de maneira espontânea centros urbanos notáveis citaremos sucessivamente: a sua marginalização no processo de desenvolvimento das vias de penetração, como aconteceu com Paraty; a sua postergação em face de núcleos fundados para substituí-los como capital administrativa, a exemplo do que aconteceu em Oeiras, Piauí; ou mesmo uma degradação do uso dos monumentos, devido à mudança do nível sócio-econômico dos seus ocupantes, de que o conjunto do Pelourinho, em Salvador, Bahia, ofereceu evidência.

Por estas razões, numa primeira fase – reconhecidamente heróica – do início da atuação do órgão de proteção ao patrimônio nacional, sua principal atividade concentrou-se em não



deixar que as edificações civis e religiosas, semi-abandonadas, ou deficientemente usadas, desabassem, desaparecessem por ruína. A par disto, toda uma atividade para sensibilizar a população, quanto ao valor e importância do acervo cultural representado pelos edifícios que compunham os núcleos tombados e pelos bens móveis neles existentes, teve de ser empreendida com caráter permanente, através de publicações técnicas, da divulgação jornalística, da criação de museus regionais, da organização de exposições, além de outras iniciativas educacionais e culturais.

Foi assim, então, o espírito dessa primeira fase que termina em 1967, levando o órgão a alcançar significativo prestígio internacional e tendo deixado um legado considerável para a cultura brasileira, quer no volumoso número de bens culturais salvos do desaparecimento, quer na criação de uma consciência sobre a matéria.

A segunda fase

A segunda fase da instituição é aquela que corresponde à administração de Renato Soeiro, cuja gestão vai de 1967 a 1979.

Em termos legislativos cabe registrar nesse período o Decreto-lei nº 66.967, de 27 de julho de 1970, que dispunha sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura e que em seu artigo 14 transformou a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Instituto (Iphan), e também a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, que tornou os tombamentos e seus cancelamentos dependentes de homologação do ministro da Educação e Cultura (Anexo XVI). Mais importante, porém, foi a Portaria nº 230, de 26 de março de 1976, que aprovou o Regimento Interno do Iphan. Com isso, ganhou o órgão uma nova estrutura: seus Distritos converteram-se em Diretorias Regionais, nove ao todo, e sete Grupos de Museus e Casas Históricas passaram a integrar sua organização (Anexo XVII).

Do ponto de vista de orientação de trabalho, inicia-se uma nova política de tombamentos, dirigida mais para a preservação de conjuntos. O rápido desenvolvimento urbanístico e viário do país, sua crescente industrialização e sobretudo a valorização imobiliária daí decorrente impuseram a implantação de medidas mais enérgicas e abrangentes. Procurou-se, a partir de então, conciliar a preservação dos valores tradicionais com o desenvolvimento econômico das regiões.

A industrialização de regiões até então abandonadas e a abertura de estradas, facilitando o acesso a áreas afastadas, provocaram demanda populacional e difusão do turismo. Foi o que ocorreu, por exemplo, em núcleos litorâneos do Nordeste, como Olinda e Igarassu, ou em cidades como Ouro Preto, Paraty ou Porto Seguro.



A questão que se apresentava então era verificar que, se por um lado, aumento demográfico, industrialização e turismo podem ser fatores positivos de enriquecimento municipal, por outro podem representar graves riscos para o patrimônio se não forem devidamente dirigidos e adequados.

Por tudo isto, os técnicos do Patrimônio decidiram solicitar o auxílio especializado de técnicos internacionais, já que não possuíamos experiência no assunto, principalmente no que se refere a turismo cultural. A primeira solicitação nesse sentido foi ainda na gestão de Rodrigo Melo Franco de Andrade, quando então a Unesco enviou ao Brasil em 1966/67 o Inspetor Principal dos Monumentos Franceses, Michel Parent, cujo relatório passou a representar documento básico para o assunto.

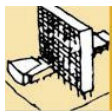
A esse relatório seguiram-se outros, de caráter regional, como o do arquiteto Viana de Lima sobre Ouro Preto, São Luís e Alcântara, o do arquiteto Limburg Stirum sobre Paraty, o do urbanista Shankland sobre o Pelourinho, em Salvador, todos eles consultores da Unesco.

O primeiro plano articulado para proteção de conjuntos foi da conversão de Paraty em monumento nacional (Decreto-lei nº 58.077, de 24 de março de 1966), estabelecendo as condições necessárias para o seu desenvolvimento urbanístico adequado. Seguiram-se planos para as cidades históricas de Minas Gerais, do Nordeste e do Centro-Oeste. Cabe registrar que a cidade de Cachoeira e o município de Porto Seguro, ambos na Bahia, foram erigidos em monumentos nacionais pelos decretos nºs 68.045, de 18 de janeiro de 1971 e 77.107, de 18 de abril de 1973, respectivamente.

Por outro lado, com o objetivo de sensibilizar autoridades, realizou-se em abril de 1970 uma reunião de governadores estaduais que produziu o documento conhecido por "Compromisso de Brasília" (Anexo XVIII), cujas recomendações foram complementadas em outubro de 1971 pelo "Compromisso de Salvador" (Anexo XIX).

Outro fator propulsor foi a Resolução nº 94/70, do Tribunal de Contas da União, permitindo aos Municípios e Estados o uso de cinco por cento da sua cota-parte do Fundo de Participação de Estados e Municípios através de convênio com o Iphan.

Tudo isto, no entanto, não era suficiente para os empreendimentos de vulto que o trabalho em cidades ou conjuntos de interesse exigia, surgindo daí o Programa de Cidades Históricas, que abre uma nova etapa na trajetória da proteção e revitalização do bem cultural no Brasil.



III – PCH: Novos Recursos, Revitalização de Conjuntos e Integração Comunitária

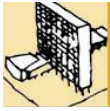
Em janeiro de 1973, por solicitação dos Ministros do Planejamento e da Educação e Cultura, foi nomeado um Grupo Interministerial, constituído de representantes do MEC, através do Iphan, do então Ministério de Planejamento e Coordenação Geral, do Ministério do Interior, através da SUDENE, e do Ministério da Indústria e Comércio, através da EMBRATUR.

Sua finalidade era efetivar estudos sobre a situação do patrimônio histórico do Nordeste, possibilitando uma restauração e aproveitamento integrados, baseando-se no surgimento econômico, social e físico dos núcleos históricos, proporcionando a sua ocupação e, em consequência, a salvaguarda dos valores culturais.

O grupo constatou que, para a preservação dos bens históricos, fazia-se necessária a sua utilização, que viria, inclusive, atender a um dos principais objetivos do governo: a geração de renda no Nordeste, como fruto dos benefícios esperados do incremento de diversas atividades sócio-econômicas.

Em consequência, a 21 de maio de 1973, foi assinada a Exposição de Motivos 076-B, criando o Programa Integrado de Reconstrução das Cidades Históricas do Nordeste, com sua utilização para fins turísticos, abrangendo os Estados da Bahia, Alagoas, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, e com uma dotação específica de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento de Projetos Integrados, parte dos quais destinada às atividades do Iphan. Previa-se um horizonte temporal até 1977 e, pra gerir o Programa, foi instalado um grupo de apoio na Delegacia Regional da SEPLAN/PR no Recife.

Em junho de 1975 foi criado um Grupo de Trabalho, encarregado de executar proposta de expansão do Programa para os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Para tanto, solicitou-se ao grupo do Recife uma avaliação do desempenho do Programa, tendo-se constatado, para o Nordeste, uma carência de recursos financeiros frente ao crescente estado de degradação em que se encontrava o patrimônio histórico.



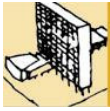
Em consequência, a 4 de abril de 1976 foi assinada a Exposição de Motivos nº 060, com o fim de complementar o Programa com recursos financeiros até 1979, parte dos quais igualmente destinada ao Iphan. Paralelamente, das proposições apresentadas pelo Grupo de Trabalho surgiram dois documentos: o primeiro, a Exposição de Motivos nº 024, de 2 de fevereiro de 1977, integrando os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, com dotação de recursos própria, parte dos quais ainda uma vez destinada ao Iphan. O segundo documento, a Portaria Interministerial nº 19 (Anexo XX), de 4 de março de 1977, refere-se à filosofia do Programa de Cidades Históricas, alterada em alguns aspectos, em função da avaliação de desempenho no Nordeste, com mudança qualitativa de conceitos que passam a ser mais abrangentes e criação de novos mecanismos operacionais.

Além do envolvimento e das tarefas que já cabiam a órgãos como o Iphan e a EMBRATUR, foi criada a Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Programa, composta por representantes da Secretaria Executiva da CNPU (Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana) da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Com a finalidade de obter melhor integração entre o ato de preservar e o de utilizar o bem cultural, assim como de evitar que monumentos de reconhecido valor fossem preteridos por outros de menor significância, exigiu-se de cada Estado a apresentação prévia do Programa de Restauração e Preservação para o período 1976/79, indicando os monumentos a serem restaurados, o cronograma de execução, os roteiros turísticos recomendados e as fontes de recursos para fazer face à contrapartida que o Programa requeria das instituições estaduais com que trabalhava. O mesmo procedimento foi adotado para o biênio 1980/1981.

A formação de recursos humanos e a geração de empregos nas áreas diretamente vinculadas foram consideradas como necessárias à ação desenvolvida pelo Programa, e deve-se assinalar o apoio a atividades culturais locais como forma de revitalizar e dar uso aos monumentos históricos objeto de intervenção, e a todo o espaço sócio-econômico.

Caminhou-se assim para a consolidação do objetivo mais amplo do Programa, obtida finalmente com a integração deste ao Iphan (Anexo XXI e XXII) e posteriormente ao sistema Sphan/Pró-Memória – objetivo de apoio financeiro a um conjunto de ações organicamente estruturadas para identificar, documentar, proteger, classificar, restaurar e revitalizar bens do patrimônio cultural brasileiro, propiciando à comunidade nacional melhor conhecimento, maior participação e o uso adequado desses bens.



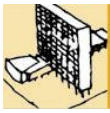
IV – CNRC: A Dinâmica Cultural

O conceito de bem cultural – isto é, de bem a ser incluído no Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – é bastante mais amplo no anteprojeto de Mário de Andrade (Capítulo II), do que o conceito afinal codificado no Decreto-lei nº 25 (Capítulo I), e o trabalho do Iphan concentrou-se, também naturalmente, no cuidado de um gênero específico desses bens – isto é, na conservação e restauração dos monumentos de pedra e cal.

Já com a interveniência do PCH, entretanto, explicitou-se uma outra preocupação em tais trabalhos, ou seja, aquela referente à colocação ou reinserção dos bens recuperados no contexto sócio-econômico e cultural das comunidades a que pertencem. O monumento passou a ser encarado, de forma expressa operacionalmente, em termos de seu uso como elemento dinâmico de uma ativa e presente trajetória histórica.

Embora tendo sido criado independentemente do complexo Iphan-PCH, o estabelecimento do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) pode ser considerado como canônica seqüência aos eventos antes descritos. Pois o traçado de “um sistema referencial básico, a ser empregado na descrição e na análise da dinâmica cultural brasileira” – meta principal do convênio de consolidação do CNRC – seria de óbvia importância para a coordenação entre os marcos monumentais e a história que os envolve, conduzindo os significados que lhes são atribuídos pelas correspondentes comunidades.

O CNRC iniciou suas atividades a 1º de junho de 1975, como decorrência de contrato firmado entre o Ministério da Indústria e do Comércio e o Governo do Distrito Federal. Em agosto de 1976 a avaliação das tarefas até então executadas levou oito órgãos públicos a assinar novo convênio, tendo entretanto já em vista a estruturação definitiva e a institucionalização do CNRC (Anexo XXIII). A 16 de outubro de 1978 foi celebrado um Termo Aditivo a esse convênio (Anexo XXIV), a fim de permitir o prosseguimento dos trabalhos do Centro. Seu prazo de expiração foi fixado para 31 de janeiro de 1980, e a ele aderiram – além dos assinantes do documento original – o Banco do Brasil S/A e o Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).



A 31 de janeiro de 1980 foi lavrado o Termo de Encerramento do Convênio, com a sucessão do CNRC – em suas responsabilidades, direitos e objetivos – pela Fundação Nacional Pró-Memória.

Programa de trabalho e metodologia

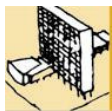
O CNRC teve, como seu principal fim, o traçado de um sistema referencial básico para a descrição e análise da dinâmica cultural brasileira, com as seguintes características essenciais:

- adequação às condições específicas do contexto cultural do país;
- abrangência e flexibilidade na descrição dos fenômenos que se processam em tal contexto, e na vinculação dos mesmos às raízes culturais do Brasil;
- explicitação do vínculo entre o embasamento cultural brasileiro e a prática das diferentes artes, ciências e tecnologias, objetivando a percepção e o estímulo, nessas áreas, de adequadas alternativas regionais.

Evitando a adoção de métodos de pesquisa e referenciamento puramente teóricos e apriorísticos, optou o CNRC por perseguir esse objetivo segundo orientações sugeridas pela própria realidade cultural pesquisada. Como resultado, aprimorou-se uma sistemática de trabalho voltada, essencialmente, para os aspectos dinâmicos dos fenômenos descritos, ou seja, para as forças que sobre eles atuam, a evolução temporal e a importância atual das mesmas, etc. Desde um ponto de vista interdisciplinar, foi sempre procurada uma análise dos componentes da cultura brasileira presente em cada complexo examinado – e sempre investigada, com especial atenção, a possibilidade de emergência, nesses complexos, de configurações vinculadas a desenvolvimentos de cunho prático. Igualmente, nunca se deixou de considerar o contexto sócio-econômico brasileiro e o papel que, dentro dele, ocupa a infra-estrutura cultural, especialmente no que tange aos papéis desempenhados por ciência e tecnologia.

As iniciativas levadas a cabo pelo Centro podem ser compreendidas conforme as seguintes linhas de atuação: captação de vertentes no atual quadro sócio-econômico do Brasil; memorização do acervo de dados captados, a ser usado como fonte de aprendizado, de reflexão e de referência; referenciamento adequado à metodologia descritiva e analítica adotada pelas pesquisas e aos modos de documentação experimentados para um mais apropriado registro dos fatos e processos captados; e, finalmente, devolução dos trabalhos e reflexões ao público, em especial às comunidades envolvidas.

Tais linhas de atuação influíam fortemente umas sobre as outras, não se propondo como estanques, mas inter-relacionadas: um projeto desenvolvido pelo CNRC não teria uma conclusão



no sentido real do termo, Captação, memorização, referenciamento e devolução eram etapas que freqüentemente induziam reformulações e complementações que voltaram a se inserir na busca de apreensão e acompanhamento da dinâmica cultural.

Basicamente, os projetos do CNRC desenvolveram-se segundo quatro Programas de Estudos: o do Artesanato, os dos Levantamentos Sócio-Culturais; o da História da Ciência e da Tecnologia no Brasil e os dos Levantamentos de Documentação sobre o Brasil.

Sob esses programas foram levados a efeito quase trinta projetos de pesquisa, abrangendo as mais diversas manifestações culturais brasileiras, tais como Artesanato Indígena no Centro-Oeste, Tecelagem Popular no Triângulo Mineiro, Etnomusicologia na Área Nordestina, Cerâmica de Tracunhaém, Construção de Brasília, Levantamento Ecológico e Cultural das Lagoas Mundaú e Manguaba, Levantamento Ecológico e Cultural do Complexo Industrial-Portuário de Suape, Indústrias Familiares de Imigrantes em Orleans, Educação e Cultura no Brasil de 1922 a 1945, Estudo Multidisciplinar do Caju, e muitas outras que, como estes exemplos, situam-se ao nível do fazer ou do pensar da cultura brasileira.

Assim, os esforços do CNRC deram destaque, no universo de bens culturais, aos exemplos do gênero daqueles que Aloísio Magalhães descreve no segundo parágrafo abaixo:

“Ocorre, entretanto, que o conceito de bem cultural no Brasil continua restrito aos bens móveis e imóveis, contendo ou não valor criativo próprio, impregnados de valor histórico (essencialmente voltados para o passado), ou aos bens da criação individual espontânea, obras que constituem o nosso acervo artístico (música, literatura, cinema, artes plásticas, arquitetura, teatro), quase sempre de apreciação elitista. Aos primeiros deve-se garantir a proteção que merecem e a possibilidade de difusão que os torne amplamente conhecidos. Deles pode provir as referências para a compreensão de nossa trajetória com cultura e os indicadores para uma projeção no futuro. Quanto aos segundos, basta assegurar-lhes a liberdade de expressão e os recursos necessários à sua melhor concretização.

Permeando essa duas categorias, existe vasta gama de bens – procedentes sobretudo do fazer popular – que por estarem inseridos na dinâmica viva do cotidiano não são considerados como bens culturais nem utilizados na formulação das políticas econômica e tecnológica. No entanto, é a partir deles que se afere o potencial, se reconhece a vocação e se descobrem os valores mais autênticos de uma nacionalidade. Além disso, é deles e de sua reiterada presença que surgem expressões de síntese de valor criativo que constitui o objeto de arte”.



V - Sphan/Pró-Memória: A Fusão

O ano de 1979 foi decisivo para o Iphan, o PCH e o CNRC e, sem dúvida, constitui um marco na trajetória da preservação e valorização do patrimônio cultural no Brasil. Para se entender isto claramente é necessário, no entanto, lembrar alguns fatos antecedentes.

Com a criação do PCH o Iphan passou a contar, pela primeira vez, com recursos financeiros mais compatíveis com suas finalidades. Em princípios de 1978 estabeleceu-se o consenso de que para bem gerir esses recursos havia a necessidade de uma reforma administrativa do órgão, e para isso foi assinado convênio de assistência técnica com a SEMOR (Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa da SEPAN/PR). O diagnóstico que em consequência foi elaborado não apenas veio confirmar tal consenso como na realidade apontou, de forma dramática, a virtual situação de inviabilidade em que se encontrava a instituição.

Dessa forma, quando a 27 de março de 1979 ocorreu, pela segunda vez num período de nada menos de 43 anos, mudança na direção do Iphan – o arquiteto Renato Soeiro, que ingressara no órgão em 1938, sendo substituído pelo Professor Aloísio Sérgio de Magalhães, Coordenador Geral do CNRC – estavam dadas as condições para as profundas mudanças que então iriam se processar no âmbito do Iphan-PCH-CNRC.

O conceito de bem cultural

Importante catalisador dessas transformações foi, sem dúvidas, o conceito de bem cultural que emergiu recentemente da dinâmica descrita nas seções anteriores e que resulta mais inclusivo do que o dominante até o início da década de 70. É verdade que originariamente o conceito presente ao espírito dos fundadores do Iphan era bastante abrangente, mas as condições concretas do momento não permitiram sua fiel operacionalização, e sequer sua codificação integral, como se verifica num cotejo entre o anteprojeto de Mário de Andrade (cf. Anexo VI) e o Decreto-lei nº 25 (cf. Anexo IX).

De fato, a ameaça da destruição que pesava sobre os bens monumentais arquitetônicos na época mesma da fundação do Iphan fez desses bens o centro de todas as preocupações. E como essa situação se prolongou por muito tempo, agravada pelos efeitos da urbanização acelerada e da especulação imobiliária que se fizeram sentir de modo especial a partir dos anos



50, sem que tivesse havido em contrapartida um crescimento paralelo dos recursos financeiros e uma adequada agilização do órgão, verificou-se por fim uma como que hipertrofia dos setores dedicados à conservação e restauração dos monumentos de pedra e cal, com ênfase principalmente nos representativos da aculturação da arquitetura européia no Brasil. Isto em detrimento não só da arquitetura popular autóctone, mas também à custa da atrofia dos setores encarregados da preservação do patrimônio arqueológico, do patrimônio natural, dos arquivos históricos e iconográficos, do acervo etnográfico, entendido este em sentido lato e abrangendo as culturas das etnias indígenas, a arte popular e as técnicas artesanais. Diante desse desequilíbrio deformador da fisionomia da instituição, impunha-se a formulação de um conceito mais envolvente de bem cultural, atento para as múltiplas manifestações do fazer do homem brasileiro e para as condições do meio ambiente em que se insere esse fazer.

A incorporação do CNRC ao Iphan permitiu a este último retomar tais preocupações uma vez que o Centro vinha desenvolvendo desde a sua instalação certo número de projetos com vistas à valorização do artesanato e à preservação das chamadas tecnologias patrimoniais ou endógenas, além de promover levantamentos de processos de transformação sócio-cultural com o fim de estudar modelos alternativos de desenvolvimento.

Igualmente importante foi a contribuição dada pelo Programa de Cidades Históricas (PCH), tanto no que diz respeito à revitalização dos núcleos históricos urbanos – contribuição traduzida em substanciais aportes financeiros – como no estímulo a uma sólida sistemática de descentralização e atendimento às necessidades regionais.

As atividades do Programa de Cidades Históricas e do Centro Nacional de Referência Cultural vieram, portanto, complementar a ação do Iphan a nível institucional, alargando e aprofundando o seu envolvimento com os bens culturais. Mas cedo se tornou claro que esse envolvimento só encontraria sua verdadeira significação e finalidade se traduzisse em envolvimento efetivo com as comunidades que estão intimamente associadas a esses bens. E foi com esse intuito que o Iphan procurou por todos os meios a seu alcance estabelecer desde 1979 um diálogo permanente com os diversos segmentos da sociedade brasileira, convencido de que era preciso estimular de maneira generalizada a solicitude comunitária para com um patrimônio que pertence a todos.

O esforço no sentido de operacionalizar um conceito mais abrangente de bem cultural, a obtenção do comprometimento de outras entidades com o programa de trabalho do Iphan e a instauração de um diálogo franco e leal com a comunidade atestam a tomada de consciência, por parte da instituição, da necessidade de se colocar à altura das exigências suscitadas pelo trato dos bens culturais num contexto histórico de alta complexidade como é o atual.



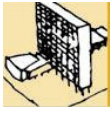
A fusão

Contudo, para alcançar esse objetivo era imperioso superar ainda dois outros entraves sérios: a rigidez da estrutura administrativa do órgão e a escassez de verbas. A falta de flexibilidade não apenas gerava problemas incontornáveis, entre os quais a notória impossibilidade de conseguir verbas extra-orçamentárias, como ainda provocava embaraços de ordem operacional, exemplificados na questão da mão-de-obra especializada. É sabido que no curso de sua existência o Iphan acumulou um conhecimento técnico respeitável na área de restauração, tendo formado artesãos altamente qualificados. No entanto, esses profissionais acabavam se desligando da instituição ou se dedicando a outros ofícios apenas porque, de acordo com os padrões de serviço público, não era possível ao Iphan retê-los em seu quadro de pessoal. Por sua vez, a insuficiência de recursos financeiros inviabilizava todo o esforço em direção a metas mais ambiciosas.

Ficou então evidente que era inadiável reestruturar o Iphan, idéia que encontrou a necessária acolhida da parte do Ministro Eduardo Portella e de outras altas autoridades do Governo Federal. Nas reuniões realizadas posteriormente com especialistas em administração viu-se que era necessário conciliar a reformulação do órgão com a manutenção de certos instrumentos legais de que ele já dispunha para atuar com eficácia na preservação do patrimônio, instrumentos esses que lhe asseguravam foro privilegiado e lhe permitiam intervir e embargar obras. Essas razões ditaram a solução afinal encontrada, que foi a criação simultânea, na estrutura do Ministério da Educação e Cultura, de duas entidades: a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por transformação do Iphan, e a Fundação Nacional Pró-Memória (Anexo XXV).

Os trabalhos tiveram seu desfecho natural a 13 de novembro de 1979, na sede do Iphan em Brasília, quando o Presente João Figueiredo assinou o Decreto-lei nº 84.198 (Anexo XXVI), que criou a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e a mensagem encaminhando ao Congresso Nacional o projeto de lei que autorizava o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória. Na mesma ocasião o Presidente da República assinou ato transferindo a responsabilidade de execução do Programa de Cidades Históricas da SEPLAN/PR para o Iphan, aprovando exposição de motivos originária do MEC e da SEPLAN/PR (cf. Anexos XXI e XXII).

No dia 26 de novembro de 1979 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 6.757 (Anexo XXVII), criando a Fundação Nacional Pró-Memória. Assim, a partir do final de 1979 a responsabilidade pela preservação do acervo cultural e paisagístico brasileiro passou para a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como órgão normativo, de direção



superior e coordenação nacional, incumbindo à Fundação Nacional Pró-Memória, como órgão operacional, proporcionar os meios e recursos que permitam agilizar a Secretaria.

No dia 30 de novembro, a Portaria nº 1.186, do Ministro da Educação e Cultura, atribuiu ao Professor Aloísio Sérgio de Magalhães, na qualidade de Diretor-Geral do Iphan, "os encargos necessários à implantação e ao funcionamento da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional".

A 16 de janeiro de 1980 o Presidente João Figueiredo baixou o Decreto-lei nº 84.396 (Anexo XXVIII), que aprova o estatuto da Fundação e autoriza o Ministério da Fazenda a transferir ao novo organismo a administração e exploração de próprios nacionais que se encontram arrendados ou alugados a terceiros. Na mesma data, através de outro decreto, nomeou Aloísio Magalhães como presidente da Fundação.

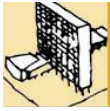
Assim, mantendo o mesmo ritmo que, diante da sensibilidade do Congresso Nacional, possibilitou a aprovação da lei criando a Fundação no tempo recorde de 12 dias, já em 24 de janeiro, oito dias após os decretos presidenciais, obtinha-se o registro da Fundação Nacional Pró-Memória no Cartório do 1º ofício de Brasília. A 13 de março, através da portaria nº 215 (Anexo XXIX), o Ministro da Educação e Cultura procedeu à nomeação do respectivo Conselho Curador.

O trabalho a ser desenvolvido

Se por um lado a Sphan/Pró-Memória dispõe de um respeitável embasamento conceitual e metodológico para seu trabalho futuro, sua própria história – conforme narrada nas páginas precedentes – evidencia a necessidade da contínua evolução desse instrumental para a identificação e o atingimento de seus objetivos. Trata-se, este, de um processo que deve ter fundamento no passado das três áreas agora integradas, evitando-se cuidadosamente, entretanto, o mero prosseguimento de atividades diferentes (Anexo XXX).

Com tal orientação, e considerando as razões que levaram à constituição da Sphan/Pró-Memória – assim como os resultados de um curto, porém já intenso esforço aplicado na organização da nova estrutura – parece claro que o espírito que deverá presidir ao trabalho à frente é o da inclusão ou reinserção, na trajetória sócio-econômica e cultural do País, dos monumentos, sítios e bens móveis, assim como dos núcleos urbanos e cidades que, por seu valor histórico, artístico, paisagístico, etnológico e arqueológico, integrem-se ao patrimônio histórico e artístico brasileiro.

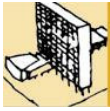
Na persecução de tal propósito, já se pode distinguir, neste momento, a importância das seguintes atividades:



- identificação, restauração, preservação e revitalização dos monumentos, sítios e bens móveis mencionados;
- inventário e documentação dos bens culturais – passados e presentes – assim como dos bens naturais significativos quanto à dinâmica cultural brasileira; coleta, análise e referenciamento de dados relativos e seus processos de produção, circulação e consumo;
- busca de explicitação das aspirações e características regionais, visando à efetiva integração das diversas comunidades brasileiras no interesse e no esforço para a preservação da identidade e do patrimônio cultural do país;
- devolução ao público usuário – particularmente ao contexto sócio-cultural a que pertencem e de onde as originam – dos resultados dos trabalhos, pesquisas e registros realizados, através de museus, publicações exposições, etc., e também através do uso de novos meios de comunicação e interação com as comunidades.

No que se refere aos recursos e instrumentos necessários a essas tarefas convém indicar a relevância:

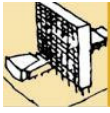
- do trabalho conjunto com outras instituições internacionais e nacionais, de caráter estadual e municipal, em favor da preservação do patrimônio e da identidade cultural do País;
- da formação de pessoal técnico – em diversos níveis – no interesse da realização integrada dos objetivos da Sphan/Pró-Memória, visando inclusive, a sua continuidade a longo prazo.



VI – Anexos

Anexo I: Trecho da carta enviada em 5 de abril de 1742 pelo Conde das Galveias ao Governador de Pernambuco, Luís Pereira Freire de Andrade.

Pelo que respeita aos Quartéis que se pretendem mudar para o Palácio das duas Torres, obra do Conde Maurício de Nassau, em que os Governadores fazem a sua assistência, me lastimo muito que se haja de entregar ao uso violento e pouco cuidadoso dos soldados, que em pouco tempo reduzirão aquela fábrica a uma total dissolução, mas ainda me lastima mais que, com ela, se arruinará também uma memória que mudamente estava recomendando à posteridade as ilustres e famosas ações que obraram os Portugueses na Restauração dessa Capitania, de que se seguiu livrar-se do jugo fábricas em que se incluem as estimáveis circunstâncias (referidas)... são livros que falam, sem que seja necessário o lê-los...; se necessitasse absolutamente, para defesa dessa Praça, que se demolisse o Palácio, e com ele uma memória tão ilustre, paciência, porque esta mesma desgraça têm experimentado outros edifícios igualmente famosos; mas por nos pouparmos a despesa de dez ou doze mil cruzados, é cousa indigna que se saiba que, por um preço tão vil, nos exponhamos a que se sepulte, na ruína dessas quatro paredes, a glória de toda uma Nação. Não digo que, por salvar os Quartéis, que hoje lá se embarace a execução da planta que se tem feito, para o obra que se intenta; o que digo é que me parece será mais conveniente fazerem-se de novo, em lugar que se julgar mais próprio; porque, se bem se calcular a despesa que se há de fazer para reduzir o Palácio a Quartéis, e para se porem as Casas da Junta em estado de poderem decentemente habitar nelas os Governadores, não custará menos cabedal, daquele que podia empregar-se na obra de um novo Quartel; e quando sucedesse que o custo dela fosse maior, não era tão pouco o que se ganhava, que se não desse de barato esse pequeno excesso, pela utilidade de uma fábrica nova, conservando-se as antigas no estado em que até agora estiveram: finalmente, meu Senhor, eu desejava muito que, depois de V. Sa. ter feito um tão plausível governo, não sucedesse no seu tempo novidade que, bem ponderada, somente será aplaudida dos Holandeses; e confesso a V. Sa. que, ainda pondo de parte esta relação política, e atendendo somente ao que será menos custoso à fazenda real, me persuado de que lhe será mais útil fabricar-se quartéis novos, do que bulir no Palácio dos duas Torres, porque tenho por



certo que, por mais que se trabalhe em atalhar as despesas, em pulir a obra, sempre ficará uma coberta de remendos.



Anexo II: Projeto do Deputado Luiz Cedro

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica criada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, a Inspetoria dos Monumentos Históricos dos Estados Unidos do Brasil, para o fim de conservar os imóveis públicos ou particulares, que no ponto de vista da história ou da arte revistam um interesse nacional.

Art. 2º A administração da Inspetoria dos Monumentos Históricos compor-se-á de um inspetor nomeado pelo Presidente da República, entre cidadãos brasileiros de reconhecida capacidade em conhecimentos de arte e de história, e de um arquiteto, auxiliados por um secretário e um contínuo, podendo provisoriamente funcionar em uma das dependências da Escola de Belas Artes, ou do Museu Histórico.

Art. 3º A inspetoria assim constituída terá as seguintes atribuições:

a) apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores as propostas para as nomeações, nas capitais de cada um dos Estados, de um representante da inspetoria;

b) organizar, anualmente, uma relação dos edifícios a que se refere o art. 1º da presente lei, com o fim de serem classificados pelo Ministério da Justiça, como monumentos nacionais para os efeitos da presente lei;

c). fornecer aos representantes estaduais as instruções necessários, estabelecendo as condições em que deve ser designados os imóveis para o fim da sua classificação;

d). expedir um regimento, providenciando sobre o funcionamento da inspetoria, nas condições da presente lei, o qual será publicado no Diário Oficial.

Art. 4º As propostas de classificação serão dirigidas à inspetoria pelos representantes estaduais, ou pelos proprietários dos imóveis por intermédio dos mesmos representantes e serão sempre acompanhadas de uma exposição de motivos documentada com fotografias relativas ao edifício cuja classificação é requerida.

Parágrafo único. Considerada a proposta objeto da deliberação, o inspetor enviará o arquiteto com o fim de examinar o prédio indicado e sobre ele apresentar o seu parecer.

Art. 5º Uma vez classificado, não será permitida desde então a sua destruição no todo ou em parte, como ainda qualquer modificação ou restauração, sem que as suas obras sejam devidamente aprovadas pela inspetoria.

Art. 6º A inspetoria promoverá, para classificação dos imóveis objeto desta lei, o consentimento dos seus proprietários, que assinarão o respectivo termo, obrigando-se às condições do artigo anterior.



Art. 7º Ficando reconhecidamente provada a insuficiência de meios do proprietário de um imóvel classificado para custear os reparos urgentes à sua conservação, o Governo poderá adiantar por empréstimo a desapropriação, a juízo da inspetoria.

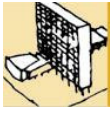
Art. 8º As classificações serão publicadas no Diário Oficial com a declaração dos característicos e do valor histórico ou artístico do edifício, expedindo-se uma pequena placa com os dizeres "Monumento Nacional", que será colocada na respectiva fachada.

Art. 9º O inspetor terá direito ao vencimento anual de 18:000\$, o arquiteto 9:600\$ e uma diária de 20\$, quando em viagem, o secretário perceberá 6:000\$, e o contínuo 3:000\$, sendo que as funções dos representantes estaduais serão gratuitas.

Art. 10º Fica o Presidente da República autorizado a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito necessário à execução da presente lei.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1923, Luiz Cedro.



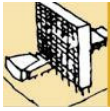
Anexo III: Esboço de anteprojeto de lei federal elaborado pelo jurista Jair Lins na qualidade de relator da Comissão designada em julho de 1925 pelo Presidente Mello Vianna, do Estado de Minas Gerais, para organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico.

- 1) A proteção especial, do patrimônio artístico dos Estados, por parte dos Poderes Públicos, não é uma novidade que se vai ensaiar, constituindo, pelo contrário, um passo muito tardo que vai ser dado pela legislação federal brasileira.
- 2) A arte é inerente ao homem e o acompanha desde sua infância na civilização. “Nas épocas mais remotas”, diz Veron, “ em que podemos atingir a história da humanidade, encontramos a arte, que se revela, ainda no período obscuro que precede a história propriamente dita. E isto sem tocar na dança e na música que, como manifestação espontânea dos próprios órgãos, mais ou menos excitados, precederam toda e qualquer manifestação artística. Desde o início da humanidade, o homem se distingue pela arte, dos outros animais com quem tinha inúmeros pontos de semelhança.”

Quando não havia sequer rudimentos de quaisquer instituições ou de leis, os adornos. “ Nas cavernas em que primitivamente moraram, para se garantirem das feras, e no meio de ossos amontoados, em que se descobriram restos de espécies desconhecidas, talvez, há milhares de séculos, encontraram-se, entre armas de pedra lascada, objetos que, evidentemente, não podiam constituir senão enfeites, como colares, pulseiras ou anéis de osso, mais ou menos grosseiramente fabricados, mais que bastam para provar que a arte não é, como se tem dito, um produto de civilizações superiores” (Eugène Veron).

A arte, pois, como sombra do homem, nasceu com ele e o vem acompanhando através todas as idades.

- 3) Daí a sua grande importância quanto à história da humanidade em geral e às histórias das raças e nações em especial, o que principalmente ditou, nos diversos países civilizados, as medidas legislativas tendentes à proteção de seus patrimônios artísticos.
- 4) Ninguém nega o interesse que tem a sociedade na conservação deste patrimônio, tanto mais digno de proteção quanto uma vez perdido não é mais susceptível de reconstituir-se. “Quando à saída dos objetos de arte, se franqueiam as fronteiras de um país artisticamente rico e economicamente



pobre, os estrangeiros as mais das vezes se aproveitam da pobreza para se apoderarem de todas as riquezas artísticas. Em troca de um pouco de ouro, espolia-se toda uma nação; e o povo – o credor de arte por excelência – fica privado do direito de fruí-la” (Caperle).

O interesse na conservação deste patrimônio é tanto maior quanto nele todos encontram o que aprender: o esteta, o historiador e o moralista. “Aos estetas, mais humanos, a arte é necessária como poder fecundador, como criadora da própria arte; para os historiadores, mais sinceros, a arte é a reveladora da vida; e os moralistas, mais equilibrados, encaram-na como educadora” (Spoto).

- 5) A fim de justificar o poder criador da arte, o esteta revelou o sentimento da simetria (Sergi, *Peacere e dolore*, p.288) e liga o presente às percepções do passado quando postula que “não existe um só grande artista que não se tenha inspirado e aprendido no uso das obras clássicas” (Caperle). Para justificação de sua importância histórica, basta que se repita este brilhante conceito de Pariset sobre os monumentos, que diz serem: “livres de Pierre où sont écrits tous les traits saillants de notre caractère national et toutes les influences étrangères que nous avons subies”.

E, finalmente, dizendo de sua importância mora, basta que se lembre que “nel pensiero dei grandi morti la ricchezza delle opere d’arte affratella le anime dei vivi ed esalta nel culto delle memorie l’amor di pátria. (...) Il popolo, in cospetto dei grandi monumenti delle grandi civiltá, prova il sentimento della solidarietà nazionale, acquista coscienza dell’unitá e delle cognazione di stirpe e di culture” (Caperle).

Tanto mais eficiente é a influência das obras de arte e históricas na educação do povo, quanto, por elas, a instrução se faz como que independentemente da vontade de aprender. “In grado maggiore o minore si estende a tutti coloro Che le vivono accanto, anche a quelli a cui nessun insegnamento morale potè giungere per la strada maestra della scuola” (Caperle).

- 6) Com o progresso das civilizações a arte tem, cada vez mais, se tornado necessária à humanidade e de tal forma que podemos concluir com Guyau, que diz: “... c’est l’art qui doit employer lê surplus de force non utilisée dans lavie courante. L’art ainsi doublant et triplant notre existence, une vie d’imagination se superposera à l’existence réelle, et c’est en elle que se resoudra tout le trop pleins de nos sentiments; elle sera la perpetuelle



revanche de nos facultes non employées. On peut concevoir que l'art, ce luxe de l'imagination, finisse par devenir une nécessité pour tous, une sorte de pain quotidien" (Les problèmes de l'esthétique,

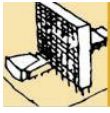
- 7) Por todos estes motivos e pelos outros que se lêem nas monografias sobre o assunto, a necessidade a proteção do patrimônio artístico nacional, pelos Poderes constituídos, nunca foi negada.
- 8) A Igreja è, sem sombra de dúvida, a maior depositária do patrimônio artístico de diversas nações, e daí o fato de comumente acusada como a maior responsável pelo seu extravio e má conservação.

Bardoux, no relatório ao Senado Francês, sobre a lei de 1887, escreve: "La plupart des édifices dégradés ou détruits sont des monuments religieux dont les cures et les fabriques se considèrent comme propriétaires; et, par suite, comme ayant le droit de les gratter, les badigeonner et d'y faire des réparations, aménagements, remaniements et additons qu'ils dirigent le plus souvent eux-mêmes, ou font exécuter par des agents voyers ou des simples maçons de leur localité" (Spoto). É natural que quem mais possui seja, precisamente, quem mais perde, quem mais descuide o que lhe pertence.

- 9) Manda porém a justiça, que se reconheça e proclame que ninguém, absolutamente ninguém, tem procurado proteger mais eficientemente o patrimônio artístico da humanidade do que a própria Igreja. Deixando de lado alguns textos esparsos do direito romano em torno da matéria, e que não chegaram a ser sistematizados, coma formação de um instituto jurídico, devido à invasão dos bárbaros, é nos atos do Governo Público que vamos encontrar as primeiras medidas tomadas a respeito. Assim é que, a 28 de abril de 1462, Pio II expediu a bula Cum almam urbem, em que sob pena de excomunhão, confisco e cárcere, determinava que "ne quis aliquod aedificium publicum antiquum, seu aedificii antiquas reliquias in (...), urbe vel ejus districtu existens seu existentes, etiamsi in eorum proeliis rusticis vel urbanis fuerint, demolire, destituere seu comminuere", a não ser mediante expressa autorização.

Pio III por sua vez, enumerou, taxativamente, as obras de arte que julgava dignas de proteção. Júlio III, em 1556, Pio V em 1572, e Gregório XIII, em 1580, voltaram sobre o assunto.

Depois disto há uma série enorme de atos, emanados da Igreja, tendentes à proteção do patrimônio artístico que lhe está confiado, entre os quais se destacam os editos dos Cardeais Aldobrandini, Sforza, Spinola, Albani, Clemente, Valenti, Braschi, Doria Pamphili e Pacca, bastando



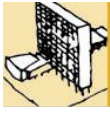
que, entre nós se lembre a brilhante circular do Arcebispo Coadjutor do Rio de Janeiro – D. Sebastião Leme – que nos foi oferecida pelo Eminentíssimo Colega da Comissão, S. Exa. Rvma. D. Helvécio, a quem, em tão boas horas, foi confiado o arcebispado de Mariana.

- 10) Dado o impulso inicial pelos esparsos textos romanos e aproveitado ele pelo Governo Pontifício, mais tarde diversas nações lhe seguiram o exemplo.

Assim é que, conhecendo o jus edicendi do Estado quanto à tutela do patrimônio artístico, além dos diversos atos dos antigos Estados que formaram a atual Itália, temos:

Áustria, por decreto de 28-XII-1818; Suécia e Noruega, pela lei de 17-IV-1828; Grécia, pela lei de 25-V-1834 e mais recentemente pela de 24-VII-1899; Itália, pelas leis de 25-II-1865 e 12-VI-1902; Dinamarca, pela lei de 8-XI-1843; Espanha, por decreto de 16-XII-1873; Egito, pela ordenança de 18-VIII-1882; Finlândia, pela lei de 2-IV-1883; Turquia, pela lei de 4-III-1884; França, pelas leis de 30-III-1887 e 21-XII-1913; México, pela lei de 11-V-1897; Portugal, por decreto de 9-XII-1898; Creta, pela lei de 18-VI-1899.

- 11) Não será muito, pois, que no ano da graça de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1925 o Poder Legislativo brasileiro tome, por sua vez, medidas a respeito do patrimônio artístico que as gerações atuais devem legar às vindouras, medidas estas que são tanto mais necessárias e que devem ser tanto mais urgentes quanto é sabida a pobreza do nosso patrimônio.
- 12) Há, aliás, na Câmara dos Srs. Deputados, enterrado no pó que cobre os trabalhos de iniciativa particular que não vêm bafejados pelo povo governamental, um projeto do Deputado Augusto de Lima, nosso colega de Comissão, que não chegou, sequer, a despertar a atenção dos Srs. Deputados.
- 13) Esperemos que agora, apadrinhado pelo Eminentíssimo Dr. Fernando de Mello Vianna, que tem procurado dar a solução de todos os problemas que interessam ao povo e que têm sido esquecidos, como este, sejam tomadas entre nós as medidas indispensáveis à proteção do patrimônio artístico brasileiro.
- 14) Firmado, assim, o direito do Estado a intervir diretamente para a tutela do patrimônio artístico, cumpre esboçar sua esfera de ação de modo a ser evitado o choque de interesse.
- 15) É que a ação tutelar do Estado encontra, no campo do direito, o interesse legítimo do proprietário que, por isso mesmo que o é, não pode ser ferido ou



desrespeitado, não só porque isto importaria em se agir contra direito, como também porque atentaria contra a garantia estabelecida no Pacto fundamental.

A antiga noção do direito de propriedade, incluindo em si o jus abutendi amplo e irrestrito, que autorizava e justificava mesmo atos de vandalismo, de há muito se acha relegado entre a ordem de idéias incompatíveis com o progresso atual da civilização. Sua conceituação atual tolera diversas restrições e limitações, em favor da coletividade, como as chamadas servidões legais, cuja constitucionalidade ninguém ousou jamais discutir, assim como o poder de polícia que, às vezes, priva o proprietário de faculdades importantíssimas.

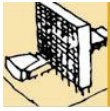
Conforme nossa conceituação legal, o direito de propriedade consiste em “usar, gozar e dispor de seu bens e reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”, de sorte que, desde que isso seja respeitado pela lei tutelar do patrimônio artístico, não se lhe pode increpar vício nem de injustiça e nem de inconstitucionalidade.

Ora, os meios que têm sido assegurados ao Estado, no cumprimento deste dever de resguardar seu patrimônio artístico e histórico, pela originalidade das legislações dos povos cultos, consistem em: 1º) direito de preferência quanto a qualquer transmissão de propriedade por ato inter vivos; 2º) direito de impedir que estes objetos se estraguem; 3º) direito de desapropriação; e 4º) direito de trancar as fronteiras, proibindo a saída dos objetos; importando em desrespeito aos direitos inerentes à propriedade apenas esta última faculdade, que, por isso mesmo, entre nós não pode ser adotada.

- 16) O direito de preferência não é uma novidade entre nós, e nunca se entendeu que ele importasse em restrição ao direito de propriedade. O direito de conservar os objetos, quando o proprietário, por inércia ou impossibilidade financeira, não o faça, não constitui uma restrição: é um favor da sociedade ao proprietário!

O direito de desapropriação é preceito constitucional expreso. Quanto à exportação, o que cumpre fazer é dotar-se o Estado de meios que lhe facultem, dentro dos limites do justo e do razoável, impedi-la, tornando-se dono da coisa. Desde, porém, que não queira desapropriá-la, não há como poder-se impedir o proprietário de manda-la para onde muito bem quiser.

- 17) Para que, cada um desses direitos principais assegurados seja eficiente, é mister cerca-los de outros acessórios, a fim de evitar-se, quanto possível, a fraude legal.
- 18) Foi o que procurei fazer no esboço de anteprojeto que ofereço à consideração dos Eminentes Colegas.



Esboço de Anteprojeto de Lei Federal

Art. 1º Os móveis ou imóveis, por natureza ou destino, cuja conservação possa interessar à coletividade, devido a motivo de ordem histórica ou artística, serão catalogados, total ou parcialmente, na forma desta lei e, sobre eles, a União ou os Estados passarão a ter direito de preferência.

Este direito consiste no fato de não ser permitida nenhuma transmissão onerosa, por ato inter vivos, sobre as referidas coisas, sem que, previamente, sejam oferecidas, tanto por tanto, à União ou aos Estados.

O direito da União recai sobre coisas existentes nos territórios não incorporados aos Estados e o destes sobre as que se acharem dentro dos respectivos territórios, desde que as mesmas se possam reputar incorporadas ao acervo de riquezas da União ou dos Estados.

Art. 2º Não são susceptíveis de catalogação os bens dos estrangeiros a que se refere o art. 10º da lei de introdução ao Código Civil e que continuam sujeitos à lei nacional do proprietário e nem os bens das pessoas jurídicas de direito público externo, a que se refere o art. 20 da mesma lei.

Art. 3º O direito de preferência surgirá desde o momento em que o proprietário for notificado para a catalogação e se tornará definitivo desde que esta seja inscrita em livro especial, anexo ao registro geral de hipotecas e a cargo dos respectivos oficiais.

Este direito constitui ônus real e acompanha a coisa no poder de quem quer que a detenha.

Art. 4º A catalogação se fará voluntária ou judicialmente.

Proceder-se-á à catalogação voluntária sempre que o proprietário a pedir e a coisa se revista dos requisitos exigidos pelo Art. 1º ou sempre que anuir, por escrito, à proposta de catalogação feita por autoridade competente.

Proceder-se-á à catalogação compulsória, quando o proprietário não anuir à proposta extra-judicialmente feita.

Parágrafo único. A catalogação compulsória far-se-á por meio de ação em juízo, de acordo com o seguinte processo:



- O representante judicial da União ou dos Estados requererá ao Juiz competente rei sitae da citação do proprietário para, na audiência seguinte, ver-se-lhe marcar o prazo de cinco dias para embargos; e, bem assim, requererá a publicação de editais no órgão oficial da União ou dos Estados, a fim de que terceiros não possam alegar ignorância.
- Se forem opostos os embargos dentro do prazo, far-se-á vista dos autos ao representante judicial do requerente, que poderá impugna-lo dentro de outros cinco dias fatais, seguindo-se a dilação probatória de dez dias, que correrá em cartório, mediante a só intimação às partes do despacho ordinatório.
- Encerrada, pleno jure, a dilação pelo esgotamento do prazo, terão as partes prazo de vinte e quatro horas, cada uma, para razões, falando em primeiro lugar o embargante e depois o embargado. Este prazo correrá em cartório.
- Em seguida, independente de prepara ou custas, que serão pagos afinal pelo vencido, serão os autos conclusos ao Juiz, que sentenciará dentro do prazo improrrogável de cinco dias.
- Desta sentença, como do despacho ordinatório da inscrição, no caso de não oposição de embargos, só cabe agravo de petição para o Tribunal superior.
- A petição inicial deve conter todos os requisitos necessários aos extratos para inscrição, a que se refere o Art. 5º.
- A única defesa atendível nesse processo constituirá na prova de que o objeto que se pretende catalogar não se pode reputar como incorporado ao acervo de riquezas do requerente; que não se reveste dos requisitos exigidos pelo Art. 1º; que se trata de objeto a que se refere o Art. 2º ou, finalmente, que não é justo o valor a ele atribuído.

Art. 5º A catalogação se fará por meio de inscrição em livros especiais, anexos ao registro geral de hipotecas, mediante a apresentação do escrito particular autorizador ou da certidão da sentença ou despacho de inscrição, do edital a que se refere o Art. 4º e dos extratos, em duplicata, de que constarão:

- a) número de ordem e lugar da situação do objeto;
- b) data do registro;
- c) nome e domicílio do proprietário;
- d) titular do direito de preferência;
- e) características da coisa total ou parcialmente catalogada;
- f) data do edital levando o pedido de catalogação ao conhecimento de terceiros; e valor do objeto catalogado.



Só se pode proceder ao cancelamento da inscrição mediante autorização escrita, especial, do Diretor a que estiver afeto o serviço de proteção do patrimônio artístico, ou de apresentação do talão de recolhimento da importância correspondente ao imposto de exportação.

No caso de transferência de propriedade de objeto catalogado, deverá o adquirente, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou mortis causa. No caso de sua deslocação no espaço, deverá o proprietário, sob pena da mesma multa, inscrevê-la no registro do lugar para que foi transferida.

Art. 6º Sempre que se tiver de dar a alienação onerosa, por ato inter vivos, de objetos – móveis ou imóveis – integral ou parcialmente catalogados, definitiva ou provisoriamente, deverá o proprietário notificar o titular do direito de preferência a usá-lo dentro de 90 dias, sob pena de perdê-lo, caso não se torne efetivo com o pagamento do preço declarado.

A notificação se fará por escrito, entregue contra recibo, à Repartição arrecadadora do preferente, no lugar da situação da coisa, que a encaminhará, sem perda de tempo, ao Diretor do serviço de proteção ao patrimônio artístico.

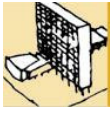
Parágrafo Único. No caso de infração deste artigo a alienação será nula e o titular do direito poderá reivindicar a coisa e impor a multa de 50% do seu valor, por que serão solidariamente responsáveis o transmitente e o adquirente, caso ela se dê posteriormente à publicação do edital a que se refere o Art. 4º ou a inscrição voluntária.

Se o edital não houver, ainda, sido publicado, a pena única será a imposição da multa pecuniária ao transmitente.

Art. 7º Os objetos catalogados, provisória ou definitivamente, não poderão ser demolidos, consertados ou reparados, sem prévia autorização especial do Diretor do serviço de proteção ao patrimônio artístico, sob pena de multa de 50% do valor da coisa, além das demais penas em que possa incorrer. Se o infrator agir dolosamente incorrerá, ainda, mediante processo regular, na pena de ... a ... anos de prisão simples.

Parágrafo Único. Não será passível das penalidades supra aquele que, conscientemente infringir esta disposição, desde que prove, cabalmente, que o fez para evitar a ruína iminente do imóvel, quando for este objeto integral ou parcialmente catalogado.

Art. 8º O proprietário de objeto catalogado que não quiser, por si e à sua custa, proceder às reparações, devidamente autorizadas, que o mesmo exigir, levará ao conhecimento do titular do direito de preferência a necessidade das mesmas, sob pena da multa a que se refere o primeiro membro do Art. 7º, para que ele providencie a respeito.



Feita a notificação, na forma do Art. 6º, o titular do direito de preferência poderá mandar que se proceda à obras necessárias, à sua custa, dentro do prazo de 90 dias, ou à desapropriação do objeto, integral ou parcialmente catalogado, mediante o valor a que se refere a letra g do Art. 5º.

Na falta de uma providência ou da outra pelo titular da preferência, esta caducará de pleno e o proprietário poderá requerer o cancelamento judicial do registro, por meio de ação cujo processo será regulado pelo Art. 4º, parágrafo único, caso o titular do direito de preferência não mande, por si mesmo, proceder ao cancelamento do registro.

Art. 9º Nenhum objeto catalogado poderá ser exportado sem que se proceda à notificação de quem de direito para o uso da preferência ou da desapropriação e sem o pagamento dos impostos devidos, sob pena da multa de outro tanto do valor do imposto.

O objeto cuja exportação for tentada com infração deste artigo será seqüestrado preventivamente, independentemente de qualquer justificação, seqüestro este que cessará pleno jure se, dentro de 15 dias a partir da data de sua realização, não se iniciar o processo judicial de cobrança de multa, com a apresentação da petição em juízo.

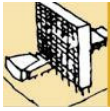
Art. 10 O titular do direito de preferência goza de privilégio especial, sobre o valor produzido em praça pelos objetos catalogados, para a cobrança das multas impostas em virtude das infrações desta lei, com relação aos mesmos. Só terão prioridade sobre este privilégio os que forem inscritos no registro, antes de ser iniciada a catalogação judicial, com a expedição e publicação do respectivo edital, ou antes, de se proceder à catalogação voluntária com o respectivo registro.

Art. 11 o direito de preferência não inibe o proprietário de gravar, livremente, o objeto catalogado de penhor ou hipoteca.

Art. 12 Nenhuma venda judicial de objeto provisória ou definitivamente catalogado poderá se realizar sem que o titular do direito de preferência seja previamente citado, sob pena de nulidade.

A citação se fará judicialmente na pessoa de quem tiver poderes para receber citações iniciais, outorgados pelo titular do direito de preferência, e os editais de praça, pena de nulidade, não poderão ser expedidos antes de acusada a citação em juízo.

Ao titular do direito de preferência assistirá o direito à remissão, se dele não lançarem mão os executados, seus descendentes, ascendentes ou irmãos, até a assinatura do auto da arrematação.



O direito à remissão, por parte do Estado ou da União, poderá ser exercitado dentro de 120 horas a partir do momento da assinatura do auto de arrematação, que constará do mesmo.

Enquanto não se esgotar este prazo, não se poderá extrair a carta de adjudicação ou de arrematação, salvo se o arrematante for alguma das pessoas a que assinta, preferentemente, o direito à remissão.

Art. 13 O titular do direito de preferência poderá, em qualquer tempo, promover, independentemente de decreto especial, a desapropriação de qualquer objeto definitivamente catalogado. A desapropriação recairá sobre o objeto em sua integralidade, ainda que esteja apenas parcialmente catalogado, salvo se o proprietário consentir na desapropriação parcial.

Art. 14 Nenhuma construção nova se poderá fazer a menos de metro e meio do objeto integral ou parcialmente catalogado, salvo autorização especial do Diretor do serviço de tutela ao patrimônio artístico e histórico da União ou dos Estados, sob pena de demolição à custa do infrator e multa do valor a que se refere a letra g do Art. 5º, sempre que da infração resultar qualquer dano ao objeto catalogado.

Art. 15 A catalogação dos objetos pertencentes à União e aos Estados se fará por simples apresentação dos extratos assinados por funcionário competente.

Quanto aos objetos pertencentes a municipalidades, sua catalogação se fará da mesma forma que a referente aos objetos pertencentes às pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Art. 16 Os objetos catalogados, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, só perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e forma que a lei prescrever.

Estes bens são, outrossim, imprescritíveis.

Art. 17 Esta lei se aplica aos objetos pertencentes a pessoas naturais, às jurídicas de direito privado e às de direito público interno.

Art. 18 Se o Estado, em cujo acervo de riquezas se achar o objeto catalogado, não quiser lançar mão dos direitos que lhe são outorgados, deverá, imediatamente, fazer comunicação oficial ao Diretor do serviço a que estiver afeto o patrimônio histórico e artístico da União, para que esta use, se quiser, com referência ao mesmo objeto, de todos os direitos concedidos ao Estado, em que ficará sub-rogado.

Art. 19 O patrimônio histórico e artístico da União ficará a cargo de um membro do Instituto Histórico e de um Professor da Escola Nacional de Belas-Artes, que forem designados pelo Governo.

Aos Estados cumprirá organizar os respectivos serviços. Fica o Presidente da República autorizado a organizar o serviço, nomeando os funcionários que forem necessários, que terão os



vencimentos idênticos aos das demais diretorias do Ministério do Interior, a que fica subordinado, podendo para isto abrir os necessários créditos.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

19) Quanto à motivação, em especial, do anteprojeto de lei estadual é desnecessária, porque sua existência se explica pelo simples fato de ser apresentado ao Congresso Federal o projeto de lei substantiva, outorgando aos Estados os diversos direitos supra.

Parece-me, por enquanto, ao Congresso estadual deve ser apresentado, simplesmente, um projeto autorizando o Presidente de Estado a abrir os créditos necessários:

1º - Para a criação de mais uma diretoria, na Secretaria do Interior, a que ficará afeto o serviço de defesa do patrimônio artístico e histórico do Estado, nos termos por que proponho a delegação legislativa quanto à criação do serviço federal.

Como não haja, no Estado, Professor de Belas-Artes, a nomeação, deixada livremente ao Presidente do Estado, deverá recair sobre pessoa profissionalmente idônea que lhe mereça a confiança.

2º - Para a criação de uma revista histórico-artística, nos moldes constantes das sugestões apresentadas por S. Exa. o Arcebispo D. Helvécio, que ficará a cargo da Diretoria do serviço de proteção e defesa do patrimônio.

3º - Para contratar um ou mais técnicos idôneos, que promovam a inauguração do Museu mineiro, nesta capital, já criado por lei e bem assim para organizar o esboço de regulamento deste, e

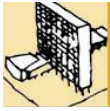
4º - Para auxiliar os museus mostruários de iniciativa particular, desde que se subordinem à disposições regulamentares, sejam julgados úteis e se achem em Municípios onde não existe museu ou mostruário estadual ou particular já subvencionado.

20) O processo da catalogação, em Minas, deverá correr perante o Juiz municipal do Termo ou de Direito da Comarca, conforme esteja situada a coisa, devendo, sempre, ser julgado por este último.

21) Este o esboço que submeto à apreciação dos Eminentes Colegas, pedindo-lhes desculpas pelas falhas e lacunas de que não pode deixar de estar inçado e que, certo, não escaparão à sua argúcia.

Belo Horizonte, 10 de julho de 1925.

Jair Lins



Anexo IV: Projeto do Deputado José Wanderley de Araújo Pinho

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Consideram-se patrimônio histórico-artístico nacional todas as coisas imóveis ou móveis, a que dava estender a sua proteção o Estado, em razão de seu valor artístico, de sua significação histórica ou de sua peculiar e notável beleza, quer pertençam à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a coletividades ou particulares.

Art. 2º Para o fim de serem protegidas pelo Estado, e ficarem obrigados às determinações desta lei os seus proprietários ou possuidores, todas as coisas que constituem o patrimônio histórico-artístico nacional serão catalogadas, em conjunto ou parceladamente, na forma e dentro dos prazos que forem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Dez dias após a publicação do catálogo, recairão, sobre as coisas nele incluídas, a proteção do Estado e, sobre seus proprietários e possuidores, as determinações desta lei, independente de notificação que, ao proprietário e possuidor, deve ser feita pelos órgãos da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, ou de repartições congêneres estaduais.

§ 2º Os efeitos desta lei vigorarão, desde a data de sua publicação, em relação às coisas anteriormente catalogadas pelas repartições estaduais congêneres à Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, assim como em relação aos proprietários e possuidores dessas mesmas coisas.

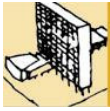
Art. 3º Consideram-se imóveis para os efeitos desta lei:

a) os rochedos, pedras tumulares, e outras aderidas a imóveis com inscrições de valor arqueológico ou histórico;

b) os terrenos em que se encontram coisas de valor arqueológico ou históricos;

c) as cimalkas, os frisos, arquitraves, portas, janelas, colunas, e quaisquer ornatos (arquitetônicos ou artísticos) que possam ser retirados de uma edificação para outra e que, retirados, mutilem ou desnaturem o estilo do imóvel ou a sua unidade, qualquer que seja o material de que se acham constituídos, e ainda quando tal mutilação não prejudique aparentemente o mérito artístico ou histórico do imóvel a que estavam aderidos;

d) os imóveis sem valor histórico ou artístico, cuja conservação, não alteração ou demolição sejam necessários para desimpedir ou favorecer a perspectiva a um imóvel histórico-artístico catalogado;



e) as edificações isoladas ou em conjunto, os sítios de reconhecida e peculiar beleza, cuja proteção e conservação sejam necessárias para manter-lhe o aspecto típico-artístico ou pitoresco de que se revistam.

Art. 4º Entre os móveis para os efeitos desta lei são incluídos os livros raros ou antigos, os incunábulos, códices e manuscritos de valor lítero-histórico ou artístico.

Art. 5º Catalogado um imóvel far-se-á inscrição, mediante extrato apresentado pela Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, ou repartições congêneres estaduais, no registro público local das hipotecas, do ônus real da proteção desta lei.

Art. 6º Toda vez que o proprietário de uma coisa catalogada se não conformar com essa catalogação, poderá recorrer, dentro do prazo de dois meses da publicação do catálogo ou de um mês da data em que for notificado, para o Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, com o fim de provar que a coisa catalogada não tem interesse histórico, artístico ou beleza que justifique a proteção legal.

A forma do recurso, que não terá efeito suspensivo, será definida em regulamento.

Art. 7º À União, aos Estados, e aos Municípios é reconhecido o direito de desapropriação de qualquer imóvel ou móvel catalogado, mediante prévia indenização, desde que essa desapropriação se imponha como medida de proteção ou salvação.

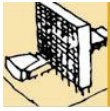
Art. 8º Para a venda de qualquer coisa catalogada é imprescindível a notificação à Inspeção de Defesa do patrimônio Histórico-Artístico Nacional e às repartições congêneres estaduais, para que umas e outras manifestem ou desistam do direito de preferência para a aquisição, em igualdade de preço e condições.

A União só exercerá esse direito de preferência e só adquirirá a coisa catalogada oferecida à venda, caso não a queira adquirir o governo municipal ou estadual onde a mesma se ache localizada.

§ 1º No caso de dúvida sobre o valor dado à coisa oferecida à venda, será ele fixado pela Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou repartições congêneres estaduais.

§ 2º São nulas as vendas realizadas sem a formalidade deste artigo.

Art. 9º A Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional por si ou em ação conjunta com as repartições congêneres estaduais, estimulará, por todos os modos, a fundação e manutenção de museus locais, onde deverão ser recolhidos os móveis catalogados existentes no território do Estado ou Município quando estes os adquirirem por compra, doação ou desapropriação.



Art. 10 A guarda e conservação das coisas do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional é confiada às administrações municipais, sob a superintendência da Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional e das repartições congêneres estaduais, podendo, não só a Inspetoria como estas repartições, agir livremente, quando estas forem desidiosas ou se recusarem às medidas aconselhadas.

Art. 11 O Governo Federal entrará em entendimento com os dos Estados para a uniformização de sua leis e regulamentos relativos à proteção e conservação do patrimônio histórico-artístico nacional, e para a decretação de tais leis e regulamentos pelos Estados que ainda os não tiverem, de modo a evitar conflitos de autoridades e harmonizar a ação da União e dos Estados.

Parágrafo Único. Em tais entendimentos o Governo Federal buscará atribuir aos Estados todas as despesas com a catalogação, proteção, guarda, desapropriação e as demais decorrentes desta lei, relativas às coisas existentes nos territórios de cada Estado.

Art. 12 Os imóveis do patrimônio histórico-artístico nacional, definidos nesta lei, depois de catalogados, não poderão ser alterados ou demolidos e obras alguma neles se poderá fazer sem prévio consentimento da Inspetoria da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional diretamente ou por intermédio de repartições congêneres estaduais.

§ 1º As obras autorizadas serão fiscalizadas pela Inspetoria ou pelas repartições congêneres estaduais.

§ 2º Antes da publicação do catálogo, ou, quando publicado, não haja incluído algum imóvel que se venha a verificar merecedor da proteção desta lei, podem a inspetoria ou repartições congêneres estaduais embargar obras nesse imóvel, pretendidas ou iniciadas, até que se decida no prazo máximo de dois meses, sobre a sua catalogação.

Art. 13 Quando um imóvel catalogado corra risco de destruição, de estragos ou alterações que lhe diminuam o valor artístico ou comprometam o histórico, podem a inspetoria ou repartições congêneres estaduais, assim como os governos estaduais e municipais fazer, por sua conta, as obras necessárias, independente de consentimento do proprietário ou possuidor.

Art. 14 A construção, reconstrução, modificação e destruição de imóveis e a alteração de jardins e terrenos na vizinhança de algum imóvel catalogado depende do assentimento da Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, ou das repartições congêneres estaduais.

Parágrafo único. Se isso julgarem conveniente à conservação, à luz, perspectiva e moldura de um imóvel catalogado, poderão a Inspetoria, as repartições congêneres, os poderes



estaduais ou municipais, desapropriar os imóveis, jardins, e terrenos da vizinhança de um imóvel catalogado.

Art. 15 É proibida a exportação para o estrangeiro das coisas móveis catalogadas, ou fragmentos de coisas imóveis catalogadas, assim como toda a modificação, reparo ou restauração das coisas móveis catalogadas, salvo prévia autorização da Inspeção ou repartições congêneres estaduais.

Art. 16 Em qualquer tempo podem a Inspeção ou as repartições congêneres estaduais exigir, dos seus proprietários ou possuidores, a apresentação das coisas móveis catalogadas, inspeciona-las onde elas se encontrem.

Art. 17 Os colecionadores, e me geral as pessoas e corporações que possuírem antiguidades e obras de arte, são obrigados a fornecer catálogos de tais antiguidades e obras de arte à Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou facilitar a que esta ou as repartições congêneres estaduais procedam a essa catalogação.

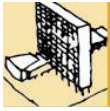
Art. 18 Os negociantes de antiguidades e obras de arte, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados, para abrir ou manter abertos os seus estabelecimentos comerciais, a um registro especial na Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou nas repartições congêneres estaduais.

Art. 19 Os negociantes de antiguidades e obras de arte são obrigados a escriturar os seus stocks, registrando as entradas e saídas com as descrições da coisa, sua procedência, nome e morada do adquirente quando vendido, devendo ser mencionado todo o stock, mesmo quando nele não existem coisas catalogadas.

Os agentes da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou das repartições congêneres estaduais poderão inspecionar essa escrituração, todas as vezes que julgarem necessário.

Art. 20 Fica criada por esta lei a Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, à qual, em ação conjunta à de aparelhos administrativos semelhantes estaduais, sociedades e institutos históricos, arqueológicos e de belas-artes, governos estaduais e municipais, incumbe, nos termos desta lei, defender o patrimônio histórico-Artístico nacional dos estragos e destruições do tempo e dos homens.

§ 1º A Inspeção compor-se-á de um inspetor, que acumulará as suas funções com as de diretor do Museu Histórico, de um secretário e de um arquivista, também funcionário do Museu Histórico, que acumularão as funções que serão definidas em regulamento com as que já existem, sem aumento de vencimento.



§ 2º Quando os trabalhos da Inspeção isso exigirem serão providos os lugares de arquivista, desenhista, fotógrafo da Inspeção por esta lei criados e cujos vencimentos serão os da tabela anexa, podendo ser contratados inspetores-técnicos itinerantes.

§ 3º Quando o Poder Executivo julgar necessário prover os cargos a que se refere o parágrafo anterior providenciará perante o Poder Legislativo para a concessão dos créditos necessários, não só ao pagamento desse pessoal como às despesas materiais que se tornem necessárias à execução desta lei.

§ 4º Providos os cargos criados neste artigo e seu § 2º, constituirão eles uma nova seção anexa ao Museu Histórico, passando o diretor desse Museu e inspetor da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional a perceber a gratificação constante da tabela anexa.

Art. 21 Além dos créditos concedidos pelo Congresso Nacional, constituirão fundos da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, e com eles se acudirão às suas despesas:

- a) contribuições de Estados e Municípios;
- b) doações ou subvenções de instituições e de particulares;
- c) as multas cobradas pela Inspeção e em geral as decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único. 20% das multas cobradas pela Inspeção e por ela impostas serão distribuídas ao inspetor e aos funcionários da Inspeção, sob a forma de gratificações, sendo 10% para inspetor e 10% para os demais funcionários.

Art. 22 Haverá na Capital Federal um conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional composto do diretor do Museu Histórico que será seu presidente, do diretor da Escola de Belas-Artes, do diretor do Arquivo Nacional, do diretor da Biblioteca Nacional, do diretor do Museu Nacional, do presidente do Instituto de Arquitetos, do presidente ou secretário do Instituto Histórico Brasileiro, de dois colecionadores de antiguidades e obras de arte ou diretores de museus particulares, nomeados pelo Ministro da Justiça, de um representante dos negociantes registrados na inspeção com domicílio no Rio de Janeiro, e um representante do clero, perito em arte, indicado pelo Arcebispo do Rio de Janeiro e nomeado pelo Ministro da Justiça.

§ 1º São atribuições deste conselho:

- a) sugerir e aconselhar à Inspeção, às repartições congêneres estaduais, aos governos estaduais e municipais, medidas e providências para a defesa do patrimônio histórico-Artístico;
- b) julgar os recursos interpostos pelos proprietários ou possuidores de coisas catalogadas, contra essa catalogação;



c) excluir do catálogo coisas nele incluídas, por efeito de revisão que normalmente deverá ser feita de cinco em cinco anos;

d) resolver sobre licenças para reparos, aumentos, demolições de imóveis, exportação, reparos e restauração de móveis, ou quando haja recurso de interessados, ou quando for para isso consultado pela Inspeção ou pelas repartições estaduais congêneres;

e) resolver em grau de recurso sobre as avaliações de coisas catalogadas.

Art. 23 Todo aquele que vender uma coisa catalogada sem fazer a prévia notificação à Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou às repartições congêneres estaduais para que elas dele desistam, ou manifestem o direito de preferência instituído pelo Art. 8º desta lei, fica obrigado ao pagamento da multa de 200% do valor da coisa vendida.

Esse valor será fixado pela Inspeção ou pelas repartições congêneres estaduais, admitindo-se, quanto a esta avaliação, recurso para o Conselho Deliberativo e Consultivo.

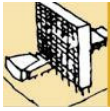
Art. 24 Os proprietários ou possuidores de imóveis catalogados que os alterarem ou demolirem, ou neles fizerem qualquer obra desrespeitando de qualquer modo o disposto no Art. 12º desta lei, serão punidos com a multa de 10 a 200% do valor do imóvel, conforme o vulto da infração, e obrigados a restituir o imóvel ao seu primitivo estado, de acordo com o que determinar a inspeção ou repartições congêneres estaduais, sob a sua fiscalização.

A Inspeção e as repartições congêneres estaduais podem preferir, em caso de infração do disposto no Art. 12º desta lei, desapropriar o imóvel, sem indenização alguma, a cobrar e receber a multa imposta por este art. 24º, salvo se esta for inferior ao valor do imóvel, caso em que ao proprietário será paga a diferença.

Art. 25 Os proprietários ou possuidores de imóveis que desrespeitarem o disposto no Art. 14º desta lei ficam sujeitos a desmanchar as obras realizadas sem o consentimento da Inspeção ou repartições congêneres estaduais, e ao pagamento da multa de 10 a 200 % do valor do imóvel em que se fizerem as obras.

Art. 26 Os proprietários ou possuidores de coisas móveis catalogadas que as modificarem, repararem, ou restaurarem sem a autorização exigida pelo Art. 15º desta lei, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa de 10 a 300% do valor da coisa modificada, alterada ou restaurada, podendo haver recurso para o Conselho Deliberativo e Consultivo, não só quanto ao valor fixado para a coisa, como relativamente à porcentagem da multa cominada.

Art. 27 Aqueles que exportarem coisas catalogadas sem a licença da Inspeção da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou das repartições congêneres estaduais, infringindo o disposto do Art. 15º desta lei, serão punidos com uma multa de 300% do valor da



coisa, caso aquelas repartições ou Inspetoria não prefiram confisca-las para as coleções dos museus oficiais.

Parágrafo único. A exportação clandestina de coisas catalogadas imposta na aplicação aos culpados das penas de contrabando, confiscadas as coisas contrabandeadas para as coleções dos museus oficiais e, caso não possam ser apreendidas as coisas, será cominada aos culpados a multa de 500% do valor da coisa clandestinamente exportada, não cabendo recurso da avaliação que for fixada pela Inspetoria ou pelas repartições congêneres estaduais.

Art. 28 Os colecionadores, e em geral as pessoas ou corporações que, não fornecendo catálogo de suas coleções, dificultarem à Inspetoria ou repartições congêneres estaduais a que procedam a essa catalogação, ficam sujeitos à multa de 10 a 100% do valor de suas coleções, valor esse que, fixado pela Inspetoria, só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo e Consultivo em grau de recurso, à vista das coisas que constituem a coleção e após a catalogação feita pela Inspetoria ou pelas repartições congêneres estaduais.

Art. 29 Os negociantes de antiguidades e objetos de arte, manuscritos e livros antigos, estão sujeitos às seguintes multas e penalidades:

a) se não procederem ao registro a que se refere o Art. 18º dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei serão obrigados a fechar os seus estabelecimentos até que satisfaçam àquela exigência;

b) se após a vigência desta lei abrirem estabelecimentos para comércio de antiguidades e obras de arte sem fazerem previamente o registro determinado pelo Art. 18º serão obrigados a fechar tais estabelecimentos, cujas portas serão seladas, e ao pagamento de uma multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 conforme a importância do estabelecimento. Da fixação desta multa não haverá recurso, não podendo ser reaberto o estabelecimento sem o seu anterior pagamento;

c) os que não fizerem a escrituração a que se refere o Art. 19º desta lei ou a fizerem defeituosa serão multados em 2:000\$ a 10:000\$ e terão os seus estabelecimentos fechados, seladas as suas portas, até que satisfaçam o pagamento da multa imposta;

d) os que sonegarem na escrituração a que se refere o Art. 19º desta lei alguma coisa do seu stock ficam obrigados ao pagamento de uma multa de 50% do valor da coisa sonegada à escrituração, e mais 25% nas reincidências, sendo fechado e selado, o estabelecimento até que se realize o pagamento da multa.

Art. 30 O Poder Executivo baixará para a execução desta lei os necessários regulamentos e fica autorizado a abrir os créditos que forem necessários.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

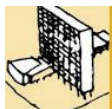
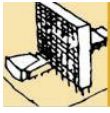


TABELA DE VENCIMENTOS

Gratificação ao inspetor		3:000\$000
1 arquivista:		
Ordenado	9:600\$000	
Gratificação	4:800\$000	14:400\$000
1 fotógrafo:		
Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	12:000\$000
Técnicos itinerantes contratados		
Gratificação		18:000\$000



Anexo V: Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos da sua história;

Considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de acontecimento de alto relevo histórico na formação da nossa nacionalidade e que possui velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d'arte, que merecem defesa e conservação;

Resolve:

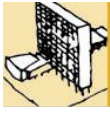
Art. 1º Fica erigida em Monumento Nacional a Cidade de Ouro Preto, sem ônus para a União Federal e dentro do que determina a legislação vigente.

Art. 2º Os monumentos ligados à História Pátria, bem como as obras de arte, que constituem o patrimônio histórico e artístico da Cidade de Ouro Preto, ficam entregues à vigilância e guarda do Governo do Estado de Minas Gerais e da Municipalidade de Ouro Preto, dentro da órbita governamental de cada um.

Art. 3º Os monumentos de arte religiosa, mediante acordos que forem firmados entre as autoridades eclesiásticas e o governo do Estado de Minas e a Municipalidade de Ouro Preto, poderão ser por estes mantidos em estado de conservação e assim incorporados ao patrimônio artístico e histórico do Monumento Nacional erigido pelo presente decreto.

Art. 4º Em virtude deste decreto nenhuma alteração ou modificação advirá no organismo municipal da Cidade de Ouro Preto e, bem assim, em todas as suas relações de dependência administrativa com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Anexo VI: Anteprojeto elaborado por Mário de Andrade, a pedido do Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema.

Serviço do Patrimônio Artístico Nacional

Capítulo I

Finalidade: O serviço do Patrimônio Artístico Nacional tem por objetivo determinar, organizar, conservar, defender e propagar o patrimônio artístico nacional.

Aos S.P.A.N. compete:

- I. determinar e organizar o tombamento geral do patrimônio artístico nacional;
- II. sugerir a quem de direito as medidas necessárias para conservação, defesa e enriquecimento do patrimônio artístico nacional;
- III. determinar e superintender o serviço de conservação e de restauração de obras pertencentes ao patrimônio artístico nacional;
- IV. sugerir a quem de direito, bem como determinar dentro de sua alçada, a aquisição de obras para enriquecimento do patrimônio artístico nacional;
- V. fazer os serviços de publicidade necessários para propagação e conhecimento do patrimônio artístico nacional.

Capítulo II

Determinações preliminares

Patrimônio Artístico Nacional

Definição

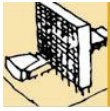
Entende-se por Patrimônio Artístico Nacional todas as obras de arte pura ou de arte aplicada, popular ou erudita, nacional ou estrangeira, pertencentes aos poderes públicos, a organismos sociais e a particulares nacionais, a particulares estrangeiras, residentes no Brasil.

Ao Patrimônio Artístico Nacional pertencem:

- I. Exclusivamente as obras de arte que estiverem inscritas, individual ou agrupadamente, nos quatro livros de tombamento adiante designados.

Estão excluídas do Patrimônio Artístico Nacional:

- I. As obras de arte pertencentes às representações diplomáticas estrangeiras aqui acreditadas e as que adoram quaisquer veículos pertencentes e empresas estrangeiras, que façam carreira no Brasil;



II. as obras de artes estrangeira, pertencentes a casas de comércio de objetos de arte;

III. as obras de arte estrangeira, vindas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

IV. as obras de arte estrangeira, importadas expressamente por empresas estrangeiras para adorno de suas repartições.

Distinções

I. As obras de arte nacional pertencentes a casas de comércio de objetos de arte sujeitam-se também a tombamento, não podendo sair mais do país as que forem tombadas;

II. as obras de arte tombadas, pertencentes a particulares, poderão, por qualquer processo de transação, mudar de proprietário, desde que esta mudança não implique possibilidade de saírem do país;

a) em quaisquer casos de venda de obras de arte tombadas, o S.P.A.N. pelo Governo Federal, e os poderes públicos do Estado em que a obra de arte residir, terão direito de opção na compra, pelo mesmo preço;

III. as obras de arte nacional ou estrangeira vindas para exposições, terão alvará de licença para livre trânsito, fornecido pelo Conselho Fiscal do S.P.A.N.;

IV. estão no mesmo caso do número anterior, as obras de arte importadas para adorno de suas repartições, por empresas estrangeiras, mediante declaração expressa destas.

Obras de arte patrimonial

Definição: Entende-se por obra de arte patrimonial, pertencente ao Patrimônio Artístico Nacional, todas e exclusivamente as obras que estiverem inscritas, individual ou agrupadamente, nos quatro livros de tombamento. Essas obras de arte deverão pertencer pelo menos a uma das oito categorias seguintes:

1. Arte arqueológica;
2. Arte ameríndia;
3. Arte popular
4. Arte histórica;
5. Arte erudita nacional;
6. Arte erudita estrangeira;
7. Arte aplicadas nacionais;
8. Arte aplicadas estrangeiras.



Das artes arqueológica e ameríndia (1 e 2). Incluem-se nestas duas categorias todas as manifestações que de alguma forma interessem à Arqueologia em geral e particularmente à arqueologia e etnografia ameríndias.

Essas manifestações se especificam em:

a) Objetos: Fetiches; instrumentos de caça, de pesca, de agricultura; objetos de uso doméstico; veículos, indumentária, etc., etc.;

b) Monumentos: jazidas funerárias; agenciamento de pedras; sambaquis, litógrafos de qualquer espécie de gravação, etc.;

c) Paisagens: determinados lugares da natureza, cuja expansão florística, hidrogáfica ou qualquer outra, foi determinada definitivamente pela indústria humana dos brasis, como cidades lacustres, canais, aldeamentos, caminhos, grutas trabalhadas, etc.;

d) Folclore ameríndio: vocabulários, cantos, lendas, magias, medicina, culinária ameríndias, etc.

Da arte popular (3). Incluem-se nesta terceira categoria todas as manifestações de arte pura ou aplicada, tanto nacional como estrangeira, que de alguma forma interessem à Etnografia, com exclusão da ameríndia.

Essas manifestações podem ser:

a) Objetos: Fetiches, cerâmica em geral, indumentária, etc.;

b) Monumentos: arquitetura popular, cruzeiros, capelas e cruzes mortuárias de beira-estrada, jardins, etc.;

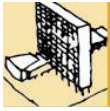
d) Paisagens: determinados lugares agenciados de forma definitiva pela indústria popular, vilejos lacustres vivos da Amazônia, tal morro do Rio de Janeiro, tal agrupamento de mocambos no Recife, etc.;

d) Folclore: música popular, contos, históricos, lendas, superstições, medicina, receitas culinárias, provérbios, ditos, danças dramáticas, etc.

Da arte histórica (4). Incluem-se nesta categoria todas as manifestações de arte pura ou aplicada, tanto nacional como estrangeira, que de alguma forma refletem, contam, comemoram o Brasil e a sua evolução nacional.

Essas manifestações podem ser:

a) Monumentos (Há certas obras de arte arquitetônica, escultórica, pictórica que, sob o ponto de vista de arte pura não são dignas de admiração, não orgulham a um país nem celebrizam o autor delas. Mas, ou porque fossem criadas para um determinado fim que se tornou



histórico – o forte de Óbidos, o dos Reis Magos – ou porque se passaram nelas fatos significativos da nossa história – a Ilha Fiscal, o Palácio dos Governadores em Ouro Preto – ou ainda porque viveram nelas figuras ilustres da nacionalidade – a casa de Tiradentes em São José Del Rei, a casa de Rui Barbosa – devem ser conservadas tais como estão, ou recompostas na sua imagem “histórica”.): ruínas, igrejas, fortes, solares, etc. Devem pela mesma qualidade “histórica” ser conservados exemplares típicos das diversas escolas e estilos arquitetônicos que se refletiram no Brasil. A data para que um exemplo, ou de cinqüenta anos para trás;

b) Iconografia nacional: todo e qualquer objeto que tenha valor histórico, tanto um espadim de Caixas, como um lenço celebrando o 13 de Maio. Pode ser considerado “histórico” para fins de tombamento, o objeto que conservou seu valor evocativo depois de 30 anos;

c) Iconografia estrangeira referente ao Brasil: gravuras, mapas, porcelanas, etc., etc., referentes à entidade nacional em qualquer dos seus aspectos, História, Política, costumes, Brasil, natureza, etc.;

d) Brasiliana: todo e qualquer impresso que se refira ao Brasil, de 1850 para trás. Todo e qualquer manuscrito referente ao Brasil, velho de mais de 30 anos, se inédito, e de 100 anos, se estrangeiro e já publicado por meios tipográficos;

e) Iconografia estrangeira referente a países estrangeiros: Incluem-se nesta categoria objetos que tenham conservado seu valor histórico universal de 50 anos para trás.

Da arte erudita nacional (5). Incluem-se nesta categoria todas e quaisquer manifestações de arte, de artistas nacionais já mortos, e também dos artistas vivos, as obras de arte que sejam propriedade de poderes públicos, ou sejam reputadas “de mérito nacional”. São condições para que uma obra de arte de artistas nacional vivo seja reputada “de mérito nacional”:

1. ter a obra conquistado ao artista qualquer primeiro ou segundo prêmio no ano final de curso em escolas oficiais de Belas-Artes;

2. ter a obra conquistado ao artista qualquer espécie de primeiro prêmio em exposições coletivas organizadas pelos poderes públicos;

3. ter a obra conquistado o título acima referido por quatro quintos de votação completa do Conselho Consultivo do S.P.A.N..

Da arte erudita estrangeira (6). Incluem-se nesta categoria todas e quaisquer obras de arte pura de artistas estrangeiros que pertençam aos poderes públicos ou sejam reputadas “de mérito”. São condições para que um artista estrangeiro seja reputado “de mérito”:

1. figurar o artista em Histórias da Arte universais;

2. figurar o artista em museus oficiais de qualquer país;



3. no caso do artista ainda estar vivo e não preencher nenhuma das duas condições anteriores, conquistar o título por quatro quintos de votação completa do Conselho Consultivo do S.P.A.N..

Das artes aplicadas nacionais (7). Incluem-se nesta categoria todas as manifestações de arte aplicada (móveis, torêutica, tapeçaria, joalheira, decorações murais, etc.) feita por artista nacional já morto, ou de importação nacional do Segundo Império para trás. Inclui-se ainda, dos artistas nacionais vivos, toda e qualquer obra de arte aplicada que pertença aos poderes públicos.

Das artes aplicadas estrangeiras (8). Inclui-se nesta categoria toda e qualquer obra de arte aplicada de artista estrangeiro, que figure em Histórias da Arte e museus universais.

Livros de tombamento e museus

O S.P.A.N. possuirá quatro livros de Tombamento e quatro Museus, que compreenderão as oito categorias de artes acima discriminadas. Os livros de tombamento servirão para neles serem inscritos os nomes dos artistas, as coleções públicas e particulares, e individualmente as obras de arte que ficarão oficialmente pertencendo ao Patrimônio Artístico Nacional. Os museus servirão para neles estarem expostas as obras de arte colecionadas para cultura e enriquecimento do povo brasileiro pelo Governo Federal. Cada museu terá exposta no seu saguão de entrada, bem visível, para estudo e incitamento do público, uma cópia do Livro de Tombamento das artes a que ele corresponde. Eis a discriminação dos quatro livros de tombamento e dos museus correspondentes:

1. Livro de Tombo Arqueológico e Etnográfico, correspondente às três primeiras categorias de artes, arqueológica, ameríndia e popular;
2. Livro de Tombo Histórico, correspondente à quarta categoria, arte histórica;
3. Livro de Tombo das Belas-Artes / Galeria Nacional de Belas-Artes, correspondentes às quinta e sexta categorias, arte erudita nacional e estrangeira;
4. Livro de Tombo das Artes Aplicadas / Museu de Artes Aplicadas e Técnica Industrial, correspondentes às sétima e oitava categorias, artes aplicadas nacionais e estrangeiras.



Discussões

Primeira objeção: Objetos há que pertencem a mais de uma categoria: em que livro de tombamento inscreve-los e, se pertencentes ao Governo Federal, em que museu coloca-los?

Resposta: Estas dúvidas existirão sempre e são próprias exclusivamente das mentalidades sem energia. É um simples caso de adoção de critérios preliminares. Basta que tais critérios sejam idôneos, razoáveis, não será necessário que eles decidam problemas estéticos insolúveis. Que critérios preliminares poderão ser adotados? Por exemplo:

1. Objeto que seja ao mesmo tempo histórico e de real valor artístico (a Casa dos Contos, o livro de Debret; etc.) será tombado pelo valor histórico. Excetuam-se naturalmente quadros ou esculturas que tomaram por tema um assunto histórico, mas que são evocativos e não reprodutores do real (O grito do Ipiranga de Pedro Américo; a Partida da monção de Almeida Júnior);

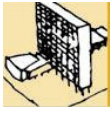
2. Nas manifestações artísticas que ainda e sempre se discutirá se são de arte pura ou arte aplicada, fixar discricionariamente um critério qualquer, o mais geralmente seguindo: colocar, por exemplo, a Arquitetura entre as Belas-Artes; colocar a pintura mural, em qualquer dos seu processos, também entre as Belas-Artes; a Numismática toda entre as artes aplicadas e da mesma forma toda a cerâmica, com exceção única das estátuas possíveis em tamanho natural, para jardins.

Segunda objeção: Um objeto histórico pertencente à atual Escola Nacional de Belas-Artes, ou um quadro de Taunay pertencente ao atual Museu Histórico só porque pertenceu a D. João VI, devem então mudar de museu ou permanecer onde estão?

Resposta: Está claro, a meu ver, que o objeto histórico que está na Escola Nacional de Belas-Artes deverá ir para o Museu Histórico, e acho que o quadro de Taunay deverá ficar onde está. Simplesmente porque D. João VI tem muito maior valor histórico que Taunay artístico, pra nós. Já se o quadro fosse de Rafael, de Rembrandt, de Delacroix, gênios universais, o quadro deveria ir para a Galeria de Belas-Artes. Apenas se ajuntaria ao seu título, a designação de seu accidental valor histórico.

Terceira objeção: Como fazer-se um livro de tomo único para reunir várias categorias de artes, como o primeiro por exemplo, que reúne a Arqueologia desde os povos pré-históricos, cerâmica marajoara e pedras esculpidas dos astecas, a Etnografia Ameríndia e a Etnografia nacional e estrangeiras?

Resposta: Um livro pode ser vários volumes. Faça-se um volume para a Arqueologia, outro para a Etnografia Ameríndia, outro para a Etnografia Brasileira, outro para a Etnografia



Universal. Sou de opinião ainda, que mesmo a parte arqueológica da etnografia ameríndia deverá ser reunida a esta e não à arqueologia universal, para obter-se maior unidade.

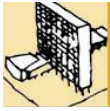
Quarta objeção: Por que o quarto museu é chamado Museu de Artes Aplicadas e Técnica Industrial? Então a técnica industrial é uma arte?

Resposta: Arte é uma palavra geral, que neste seu sentido geral significa a habilidade com que o engenho humano se utiliza da ciência, das coisas e dos fatos. Isso foi aproveitado para preencher uma feia lacuna do sistema educativo nacional, a meu ver, que é a pouca preocupação com a educação pela imagem, o sistema talvez mais percuciente de educação. Os livros didáticos são horrorosamente ilustrados; os gráficos, mapas, pinturas das paredes das aulas são pobres, pavorosos e melancolicamente pouco incisivos; o teatro não existe no sistema escolar; o cinema está em três artigos duma lei, sem nenhuma ou quase sem nenhuma aplicação. Aproveitei a ocasião para lembrar a criação dum desses museus técnicos que já estão se espalhando regularmente no mundo verdadeiramente em progresso cultural. Chamam-se hoje mais ou menos universalmente assim os museus que expõem os progressos de construção e execução das grandes indústrias, e as partes de que são feitas, as máquinas inventadas pelo homem. São museus de caráter essencialmente pedagógico. Os modelos mais perfeitos geralmente citados são o Museu Técnico de Munich e o Museu de Ciência e Indústria de Chicago. Imagine-se a "Sala do Café", contendo documentalmente desde a replanta nova, a planta em flor, a planta em grão, a apanha da fruta; a lavagem, secagem, os aparelhos de beneficiamento, desmontados, com explicação de todas as suas partes e funcionamento; o saco, as diversas qualidades de café beneficiado, os processos especiais de exportação, de torrefação e de manufatura mecânica (com máquinas igualmente desmontadas e explicadas) da bebida e enfim a xícara de café. Grandes álbuns fotográficos com fazendas, cafezais, terreiros, colônias, os portos cafeeiros; gráficos estatísticos, desenhos comparativos, geográficos, etc., etc. Tudo o que a gente criou sobre o café, de científico, de técnico, de industrial, reunido numa só sala. E o mesmo sobre algodão, açúcar, laranja, extração do ouro, do ferro, da carnaúba, da borracha; o boi e suas indústrias, a lã, o avião, a locomotiva, a imprensa, etc., etc.

Publicidade

O S.P.A.N. deverá ter necessariamente, pertencente ao seu próprio organismo, um serviço de publicidade. Em que consistirá essa publicidade?

1º. Na publicação dos quatro livros do tomo, assim que estes estiverem em dia, e na publicação anual de seus suplementos. Os livros do tomo devem ser publicados. Além de indispensáveis aos estudiosos, têm valor moral de incitamento à cultura e à aquisição de obras de arte.



2º. Na publicação da Revista do S.P.A.N.. A revista é indispensável como meio permanente de propaganda, e força cultural. Nela serão gradativamente reproduzidas também as obras de arte pertencentes ao patrimônio artístico nacional. Nela serão publicados os estudos técnicos, as críticas especializadas, as pesquisas estéticas, e todo o material folclórico do país.

3º. Na publicação de livros, de monografias com estudos biográficos, críticos, técnicos, descritivos, comparativos, dos autores, coleções e obras individualmente tombadas; catálogos dos quatro museus federais e outros regionais pertencentes aos poderes públicos; cartazes e folhetos de propaganda turística.

Capítulo III

Organismo do S.P.A.N.

I. Diretoria

Definição: A Diretoria é o órgão gerador de todo o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. A diretoria compõe-se dum Diretor diretamente subordinado ao Ministério da Educação, e dos quatro chefes dos museus. O diretor terá voto decisório nas votações.

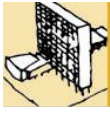
A Diretoria faz também os serviços da Chefia da Seção dos Museus e da Chefia da Seção de Publicidade, serviços que a ela diretamente competem.

O Gabinete da Diretoria compor-se-á dum secretário, dois datilógrafos, um contínuo e um servente, e quantos intérpretes guias (contratados) forem necessários.

II. Conselho Consultivo

A Diretoria é assistida dum conselho Consultivo composto de 5 membros fixos e 20 membros móveis. O Conselho consultivo é presidido pelo diretor do S.P.A.N. que será um dos 5 membros fixos e terá voto de desempate. Os outros 4 membros fixos serão os 4 chefes dos museus. Para os 20 membros móveis serão escolhidos:

- 2 historiadores;
- 2 etnógrafos;
- 2 músicos;
- 2 pintores;
- 2 escultores;
- 2 arquitetos;
- 2 arqueólogos;
- 2 gravadores (artistas gráficos, medalhistas, etc.);



2 artesãos (decoradores, ceramidas, etc.);

2 escritores (de preferência críticos de arte).

a) Os membros móveis do Conselho Consultivo exercerão seus cargos pro honore em reuniões mensais, avisadas com antecedência de 3 dias e com a presença mínima de 10 conselheiros móveis, 3 chefes de museus e do Diretor.

b) As reuniões, e os casos excepcionais que exijam a votação completa dos 25 membros do Conselho Consultivo podem ser realizadas por correspondência, dando os conselheiros o seu voto por escrito.

c) O Conselho Consultivo será renovado anualmente de 10 dos seus membros móveis; sendo pois que de início, um membro (o mais velho) de cada par terá apenas um ano de exercício. A todos os outros membros móveis caberá dois anos de exercício, não podendo nenhum membro ser reeleito sem o descanso de dois anos.

d) Cada par móvel do Conselho Consultivo será escolhido de forma a conter um representante com mais de 40 anos e outro com menos de 40, de preferência, um do par representando as idéias acadêmicas e outro as idéias renovadoras.

III. Chefia do Tombamento

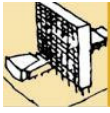
Definição: O Tombamento é o órgão organizador e cotalogador do patrimônio artístico nacional. É dirigido pelo próprio Diretor do S.P.A.N. e lhe compete determinar, com exposição de motivos, as obras a serem inscritas nos quatro livros de tombamento. A chefia do Tombamento, além do Diretor, compõe-se de um arqueólogo, de um etnógrafo, dum historiador e dum professor de história da arte. Formam o gabinete da chefia do tombamento, 1 secretário, 2 contínuos, 1 servente, e tantos datilógrafos quantos forem necessários ao serviço.

a) A Chefia do Tombamento fará diretamente o tombamento do Distrito Federal.

b) A Chefia do Tombamento organizará os 4 livros do tombo, os catálogos gerais e os catálogos particulares.

c) A Chefia do Tombamento é assistida de tantas Comissões Regionais de Tombamento, quantos os Estados do Brasil.

d) As Comissões Regionais, residentes nas capitais dos Estados, serão compostas de um chefe com voto de desempate, e mais um arqueólogo, um etnógrafo, um historiador e um professor de história da arte. (Alguns destes membros, em último caso, por não existirem talvez em certas capitais, arqueólogos ou historiadores especialistas de arte, podem ser substituídos por literatos, pintores, músicos etc.).



e) As Comissões Regionais poderão exercer seu cargo pro honore.

Nota: Talvez seja preferível fixar-lhe ordenado, que poderá, quem sabe? Ser pago pelos Estados. Neste caso não se deverá fixar o ordenado, deixando este à decisão dos governos estaduais, pois as condições de pagamento do intelectual diferem enormemente de Estado para Estado. Ou então poderá fixar-se um ordenado puramente de honra, pago pelo Governo Federal.

f) As Comissões Regionais têm por finalidade escolher as obras dos seus Estados respectivos que devam ser atingidas pelo S.P.A.N. e propor à Chefia do Tombamento central, a inscrição dessas obras num dos 4 livros do Tombo. A função das Comissões Regionais (que para alguns Estados será talvez deficiente) não é pois decisória. Só a Chefia do Tombamento central é que decide quais as obras a serem tombadas.

g) Cada obra a ser tombada terá sua proposta feita pela Comissão Regional competente acompanhada dos seguintes requisitos:

1. Fotografia, ou várias fotografias;
2. Explicação dos caracteres gerais da obra, tamanho, condições de conservação, etc.;
3. Quando possível, nome do autor e biografia deste;
4. Datas;
5. Justificação de seu valor arqueológico, etnográfico ou histórico, no caso de pertencerem a uma destas categorias;
6. No caso de ser obra folclórica, a sua reprodução cientificamente exata (quadrinhas, provérbios, receitas culinárias, etc., etc.);
7. No caso de ser obra musical folclórica, acompanhará a proposta uma descrição geral de como é executada; se possível a reprodução da música por meios manuscritos; de descrição das danças e instrumentos que a acompanham, datas em que estas cerimônias se realizam, para a Chefia do Tombamento, de concreto com o Museu Etnográfico e Etnológico mandar discar ou filmar a obra designada.
8. No caso de ser arte aplicada popular também deverá propor-se a filmagem científica da sua manufatura (fabricação de rendas, de cuias, de redes, tec.).

IV. Conselho Fiscal

Definição: O Conselho Fiscal é o órgão policiador e protetor das obras tombadas. A ele compete mandar restaurar as obras estragadas proibir, coibir, denunciar e castigar a fuga, para fora do país, das obras tombadas; decidir a exportação das obras de arte, cuja saída do país o



S.P.A.N. permite; dar alvarás de entrada e saída das obras de arte residentes no estrangeiro, vindas para exposições de qualquer gênero ou para comércio.

Nota: A não ser em certos trabalhos facilmente determináveis como restauração, a permissão para restauração ou modificação de obras, bem como alvarás de licença, que podem todos ser exercidos pela própria Chefia de Tombamento e pelas Comissões Regionais: O Conselho Fiscal deve ser um organismo elástico, articulado com as alfândegas e guardas de fronteiras, sem número determinado de membros nem ordenados.

V. Seção dos Museus

Definição: A Seção dos Museus é o órgão conservador, enriquecedor e expositor do patrimônio artístico nacional pertencente ao Governo Federal, competindo-lhe:

a) Como já foi dito, a Chefia da Seção dos Museus é exercida pela própria Diretoria.

Nota: Por este processo evita-se a criação de mais um organismo que, independente, teria pouca finalidade; e evita-se mais funcionalismo.

b) Compete à Seção dos Museus organizar definitivamente os 4 museus nacionais pertencentes ao S.P.A.N.

c) À Seção dos Museus compete organizar exposições regionais e federais, por meio da veiculação das obras tombadas pertencentes aos poderes públicos federal e estaduais e a coleções particulares.

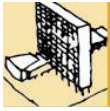
d) À Seção dos Museus compete finalmente articular-se com os museus regionais pertencentes a poderes públicos, facilitar-lhes a organização, fornecer-lhe documentação fotográfica, discos e filmes; e distribuir-lhes subvenções federais.

VI. Seção de Publicidade

Definição: A Seção de Publicidade é o órgão destinado a registrar, reproduzir e publicar todo o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. Compõe-se de uma chefia que é exercida pela própria Diretoria do S.P.A.N. e mais de:

1. Repartição foto-fono-cinematográfica;
2. Repartição de desenho e pintura;
3. Repartição distribuidora.

a) À Chefia da Seção de Publicidade, isto é, à própria Diretoria do S.P.A.N. compete a direção da "Revista Nacional de Artes" e a superintendência do serviço de tipografia e encadernação.



b) À repartição foto-fono-cinematográfica compete todo o serviço nacional de fotografia, fonografia e filmagem do patrimônio artístico nacional:

1. A Repartição foto-fono-cinematográfica é mandada pela Chefia de Tombamento, e executará os trabalhos, por esta determinados.

2. Articula-se diretamente com os 4 museus nacionais para lhes fornecer toda documentação de filmes, discos e fotografias.

3. Articula-se ainda com Seção de Publicidade para fornecimento de discos, filmes e fotografias para a repartição distribuidora.

c) À repartição de desenho e pintura incumbe realizar toda a documentação que, pelas suas exigências de cor e detalhação, escapa aos processos mecânicos de reprodução.

1. Esta repartição articula-se diretamente com os museus de arqueologia, etnografia e artes aplicadas que determinarão os trabalhos a serem desenhados e aquarelados, e conservarão esses trabalhos.

2. A repartição de desenho e pintura articula-se ainda com a Seção de Publicidade para fornecimento de trabalhos de sua competência, por aquela seção solicitados.

d) À repartição distribuidora compete fazer a distribuição geral, dentro e fora do país, de todos os trabalhos executados pela Seção de Publicidade do S.P.A.N.

1. Revista Nacional de Artes. A "Revista Nacional de Artes" superintendida pelo Diretor do S.P.A.N. e dirigida pelo secretário da Diretoria, destina-se à publicação dos estudos feitos pelos 4 museus, que com ela se articulam pela Chefia da Seção dos Museus; à publicação dos estudos feitos pela Diretoria do S.P.A.N. ou por ela solicitados de personalidades nacionais ou estrangeiras; e finalmente à publicação de estudos e determinações da Chefia do Tombamento e, por meio desta, do Conselho Fiscal e das Comissões Regionais. A Revista só recebe pois material para publicação, da Diretoria, da Chefia do Tombamento e da Chefia da Seção de Museus, que são os órgãos selecionadores com direito ao "imprima-se". A Revista articula-se também diretamente com a tipografia para efeitos de sua publicação e com a Seção de Publicidade para efeitos de sua distribuição.

Plano quinquenal de montagem e funcionamento de S.P.A.N.

1º ano

I. Criação, instalação e início de funcionamento da Diretoria; Serviço de Tombamento Central; Conselho Fiscal; Serviços de Tombamentos Estaduais; Serviço de divisão lógica dos quatro museus.



II. Instalação definitiva e limitada do Museu Arqueológico e Etnográfico.

2º ano

I. Terminação do serviço de tombamento geral, por nomes de artistas, obras agrupadas, coleções completas. Continuação do serviço de tombamento particular por obras destinadas individualmente.

II. Intensificação dos serviços de filmagem e de fonografia, sempre com sentido etnográfico.

III. Continuação dos serviços da Diretoria, do Conselho Fiscal, dos tombamentos estaduais.

IV. Estudos para instalação no ano seguinte do gabinete fotográfico e da repartição de desenho e pintura.

3º ano

I. Continuação, desintensificação por diminuição de funcionários e de serviço, tradicionalização e fixação permanente de todo o serviço de tombamento, tanto central como estadual.

II. Continuação dos serviços da Diretoria e do Conselho Fiscal.

III. Instalação e início de funcionamento dos serviços de fotografia, desenho, aquarelagem e pintura.

IV. Terminação do serviço intensivo de filmagem sonora e fonografia etnográficas.

V. Instalação definitiva e limitada da Galeria de Belas-Artes.

4º ano

I. Serviço permanente de tombamento.

II. Serviço permanentes da Diretoria e do Conselho Fiscal.

III. Serviço permanentes de fotografia, desenho, aquarelagem e pintura.

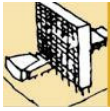
IV. Serviço permanente de filmagem sonora e fonografia etnográfica. Início dos serviços de filmagem de artes aplicadas.

V. Estudos para criação do Museu de Artes Aplicadas.

VI. Estudos para aquisição e instalação do aparelhamento de reprodução tipográfica de fotografias e outras quaisquer imagens.

5º ano

I. Permanência metódica dos serviços:



- a) Diretoria;
- b) Tombamento;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Filmagem sonora e fonografia;
- e) Fotografia e reprodução manual de imagens.

II. Instalação do aparelhamento tipográfico de gravação de imagens na Imprensa Nacional

III. Preparos e instalação (sem início de serviço público) do Museu de Artes Aplicadas e Técnica Industrial.

IV. Instalação do Serviço de Publicidade e conseqüente início de publicação da "Revista Nacional de Artes".

6ºano

I. Permanência de todos os serviços.

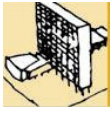
II. Inauguração do Museu de Artes Aplicadas e de Técnica Industrial.

III. Publicação das primeiras monografias.

IV. Publicação dos quatro livros de tombamento, a que depois seguirão suplementos anuais em opúsculos, denunciando as obras tombadas cada ano.

S. Paulo, 24.III.36

Mário de Andrade



Anexo VII: Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937

DÁ NOVA ORGANIZAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III

Seção III

Dos serviços à educação

Artigo 46º - Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1º O serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá de diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas-Artes e outros museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas atividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela forma que for estabelecida em regulamento

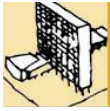
CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 119 - Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercício de 1937, por conta da dotação de Rs. 86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23a., subconsignação n.º 2, do orçamento do Ministério da Educação e saúde:

1) com as despesas de material necessário ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao Museu Nacional de Belas-Artes, ao Instituto Cairu e ao Serviço de Radiofusão Educativa, respectivamente, as quantias de R\$.250:000\$000, R\$ 400:000\$000, R\$ 300:000\$000, R\$ 100:000\$000, R\$ 50:000\$000;

Artigo 130 - Fica extinto o Conselho Nacional de Belas-Artes, cujas funções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pelo Museu Nacional de Belas-Artes.



Artigo 143 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 144 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

Artur de Souza Costa.

ANEXO VIII

Exposição de motivos submetida pelo Ministro Gustavo Capanema ao Presidente Getúlio Vargas em novembro de 1937.

Sr. presidente:

A proteção do patrimônio histórico e artístico nacional é assunto que de longa data vem preocupando os homens de cultura de nosso país

Nada, pelo menos nada de orgânico e sistemático se havia feito, porém, até 1936, quando foi por V.Exa. criado o serviço do Patrimônio Histórico Nacional.

Trabalhava-se aqui e ali, com pequenos recursos para evitar um ou outro desastre irreparável.

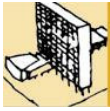
O grande acervo de preciosidades de valor histórico ou artístico ia-se perdendo, dispersando, arruinando, alterando.

Proprietários sem escrúpulos ou ignorantes deixavam que bens os mais preciosos se acabassem ou se evadissem, ante o descaso ou a inércia dos poderes públicos. As vozes de um ou outro patriota ou esforço deste ou daquele homem público não traziam o remédio necessário adequado.

A criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em abril de 1936, foi o passo decisivo. Montou-se o aparelho de alcance nacional, destinado a exercer ação enérgica e permanente, de modo direto ou indireto, para conservar e enriquecer o nosso patrimônio histórico e artístico e ainda para torná-lo conhecido.

A princípio funcionou o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em bases provisórias.

A lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, proposta pelo Poder Executivo, deu-lhe a estrutura definitiva, que ora apresenta.



Em pouco mais de um ano e meio de funcionamento, a soma copiosa de trabalhos realizados tem demonstrado a utilidade do empreendimento.

Desde logo, entretanto, se verificou que a ação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não teria a necessária eficiência se não fossem fixados os princípios fundamentais da proteção das coisas de valor histórico ou artístico, princípios que não somente traçassem o plano de ação dos poderes públicos, mas ainda assegurassem, mediante o estabelecimento de penalidades, a cooperação de todos os proprietários.

Foi, assim, elaborado o necessário projeto de lei. Na sua feitura, aproveitou-se tudo quanto de útil, entre nós, se projetara anteriormente. Foi consultada e atendida, no que pareceu conveniente, a legislação estrangeira.

Vossa Excelência apresentou o projeto ao Poder Legislativo em 15 de outubro de 1936. Na Câmara dos Deputados não se lhe fez emenda. O Senado Federal introduziu-lhe algumas pequenas modificações. A 10 do corrente mês de novembro, quando se decretou a nova Constituição, estava o projeto em fase final de elaboração, de novo na Câmara dos Deputados.

Retomando agora o projeto inicial, julguei de bom aviso nele incluir, com uma ou duas exceções, as emendas do Senado Federal, e ainda uma ou outra nova disposição com o que lhe melhorou o texto.

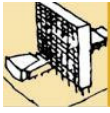
O projeto de decreto-lei, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência é, assim, o resultado de longo trabalho, em que foram aproveitadas as lições e os alvitre dos estudiosos da matéria.

É ainda de notar que, nesse projeto, está regulada em toda a sua plenitude, a disposição do art. 134 da Constituição.

Transformado em lei, é lícito esperar que de sua execução decorra para o nosso patrimônio histórico e artístico a proteção vigilante, segura e esclarecida de que ele, há tanto tempo, está carecendo.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de respeitosa consideração.

Gustavo Capanema



Anexo VIII: Exposição de motivos submetida pelo Ministro Gustavo Capanema ao Presidente Getúlio Vargas em novembro de 1937.

Sr. Presidente

A proteção do patrimônio histórico e artístico nacional é assunto que de longa data vem preocupando os homens de cultura de nosso país.

Nada, pelo menos nada de orgânico e sistemático se havia feito, porém, até 1936, quando foi por V. Exa. criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Trabalhava-se aqui e ali, com pequenos recursos para evitar um ou outro desastre irreparável.

O grande acervo de preciosidades de valor histórico ou artístico ia-se perdendo, dispersando, arruinando, alterando.

Proprietários sem escrúpulos ou ignorantes deixaram que bens os mais preciosos se acabassem ou se evadissem, antes do descaso ou a inércia dos poderes públicos. As vozes de um ou outro patriota ou o esforço deste ou daquele homem público não traziam o remédio necessário adequado.

A criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em abril de 1936, foi o passo decisivo. Montou-se o aparelho de alcance nacional, destinado a exercer ação enérgica e permanente, de modo direto ou indireto, para conservar e enriquecer o nosso patrimônio histórico e artístico e ainda para torná-lo conhecido.

A princípio funcionou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em bases provisórias.

A lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, proposta pelo Poder Executivo, deu-lhe a estrutura definitiva, que ora apresenta. Em pouco mais de um ano e meio de funcionamento, a soma copiosa de trabalhos realizados tem demonstrado a utilidade do empreendimento.

Desde logo, entretanto, se verificou que a ação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não teria a necessária eficiência se não fossem fixados os princípios fundamentais da proteção das coisas de valor histórico ou artístico, princípios que não somente traçassem o plano de ação dos poderes públicos, mais ainda assegurassem, mediante o estabelecimento de penalidades, a cooperação de todos os proprietários.

Foi, assim, elaborado o necessário projeto de lei. Na sua feitura, aproveitou-se tudo quanto de útil, entre nós, se projetara anteriormente. Foi consultada e atendida, no que pareceu conveniente, a legislação estrangeira.



Vossa Excelência apresentou o projeto ao Poder Legislativo em 15 de outubro de 1936. Na Câmara dos Deputados não se lhe fez emenda. O Senado Federal introduziu-lhe algumas pequenas modificações. A 10 do corrente mês de novembro, quando se decretou a nova Constituição, estava o projeto em fase final de elaboração, de novo na Câmara dos Deputados.

Retomando agora o projeto inicial, julguei de bom aviso nele incluir, com uma ou duas exceções, as emendas do Senado Federal, e ainda uma ou outra nova disposição com o que se lhe melhorou o texto.

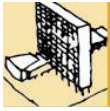
O projeto de decreto-lei, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência é, assim, o resultado de longo trabalho, em que foram aproveitadas as lições e os alvitre dos estudiosos da matéria.

É ainda de notar que, nesse projeto, está regulada em toda a sua plenitude, a disposição do art. 134 da Constituição.

Transformando em lei, é lícito esperar que de sua execução decorra para o nosso patrimônio histórico e artístico a proteção vigilante, segura e esclarecida de que ele, há tanto tempo, está carecendo.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de respeitosa consideração.

Gustavo Capanema.



Anexo IX: Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937

ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Artigo 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o Art. 4º desta lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela Natureza ou agenciados pela indústria humana.

Artigo 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Artigo 3º - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1º) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- 2º) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no País;
- 3º) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução ao Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4º) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5º) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6º) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.



Parágrafo único: As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Artigo 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3º) no Livro do Tombo das Belas-Artes, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;

4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

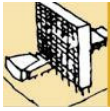
Artigo 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Artigo 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Artigo 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Artigo 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Artigo 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:



1º) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2º) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3º) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos efeitos do tombamento

Artigo 11 - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Artigo 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.



§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiveram sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Artigo 14 - A coisa tombada não poderá sair do País, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação para fora do País, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinqüenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

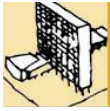
§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Artigo 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Artigo 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único: Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Artigo 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto.



Artigo 19 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Artigo 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do direito de preferência

Artigo 22 - Em face da alienação, onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o



qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

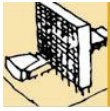
Disposições gerais

Artigo 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Artigo 24 - A União manterá, para conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido a favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Artigo 25 - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Artigo 26 - Os negociantes de antigüidade, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.



Artigo 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Artigo 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único: A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil-réis por conto de réis ou fração que exceder.

Artigo 29 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema



Anexo X: Código Penal Brasileiro

Título II

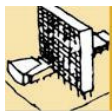
Capítulo IV

Art. 165 Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa, tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Art. 166 Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena: detenção, de um mês a um ano, ou multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.



Anexo XI: Decreto-lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940

Dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180º da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no País.

Art. 2º As quantias doadas para os fins referidos no artigo antecedente serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3º A aplicação das quantias recebidas e depositadas, com os respectivos juros, será feita segundo plano previamente aprovado pelo Presidente da República, salvo se o próprio doador houver determinado o destino da quantia doada.

Art. 4º o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação do Ministro da Educação e Saúde as contas referentes à aplicação de recursos provenientes de doação no ano anterior.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

**Anexo XII: Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941**

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Disposições preliminares

Artigo 5º - Consideram-se casos de utilidade pública:

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

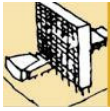
lº) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

Artigo 43. Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

Francisco Campos

**Anexo XIII: Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941**

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE TOMBAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

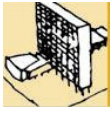
O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o [art. 180](#)¹ da Constituição, decreta:

Artigo Único. O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto por qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no [Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional](#)², de acordo com o [Decreto-Lei nº 25](#)³, de 30 de novembro de 1937.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema



Anexo XIV: Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961.

DISPÕE SOBRE OS MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS E PRÉ-HISTÓRICOS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 180 da Constituição Federal.

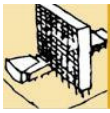
Parágrafo único - A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nela incorporados na forma do art. 161 da mesma Constituição.

Artigo 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;
- b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Artigo 3º - São proibidos em todo território nacional o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas **b**, **c** e **d** do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Artigo 4º - Toda pessoa, natural ou jurídica, que, na data da publicação desta Lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.



Artigo 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta Lei será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Artigo 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta Lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Artigo 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta Lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das Escavações Arqueológicas realizadas por particulares

Artigo 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

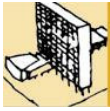
Artigo 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único - Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Artigo 10 - A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Artigo 11 - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

Parágrafo 1º - As escavações devem ser necessariamente executadas sob orientação do permissionário, que responderá civil, penal e administrativamente pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.



Parágrafo 2º - As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

Parágrafo 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Artigo 12 - O Ministério da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente Lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pela despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

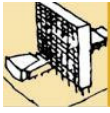
Das Escavações Arqueológicas realizadas por Instituições Científicas Especializadas da União, dos Estados e dos Municípios

Artigo 13 - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

Parágrafo único - À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde se situar a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 14 - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

Parágrafo 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.



Parágrafo 2º - Em caso de as escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Artigo 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 16 - Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta Lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das Descobertas Fortuitas

Artigo 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Artigo 18 - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até o pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse Arqueológico ou Pré-histórico, Histórico, Numismático ou Artístico.



Artigo 20 - Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Artigo 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único - O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta Lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único - De todas as jazidas será preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Artigo 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas no país.

Artigo 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 25 - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta Lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existente no local.

Artigo 26 - Para melhor execução da presente Lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham entre seus objetivos específicos o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.



Artigo 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registrados todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta Lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Artigo 28 - As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta Lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas reverterá em benefício do serviço estadual, organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Artigo 29 - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Artigo 30 - O poder Executivo baixará, no prazo de 120 dias, a partir da vigência desta Lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961;

140º da Independência e 73º da República.

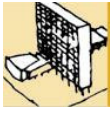
Jânio Quadros

Brigido Tinoco

Oscar Pedroso Horta

Clemente Mariani

João Agripino



Anexo XV: Lei nº 4.845 de 19 de novembro de 1965

Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

Art. 2º Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.

Art. 3º Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.

Art. 4º Para fins de intercâmbio cultural e desde que destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída, do País de algumas das obras especificadas nos artigos 1º, 2º e 3º, mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retorno.

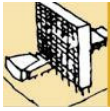
Art. 5º Tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata esta Lei, serão os mesmos seqüestrados pela União ou pelo Estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.

Art. 6º Se ocorrer dúvida sobre a identidade das obras e objetos a que se refere a presente Lei, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União¹, ou dos Estados se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO

**Anexo XVI: Lei nº 6.282 de 15 de dezembro de 1975**

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE BENS NO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975;

154º da Independência e 87º da República.



Anexo XVII: Portaria nº 230, de 26 de março de 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso das atribuições contidas no artigo 6º do Decreto número 68.885, de 6 de julho de 1971, resolve:

I – Fica aprovado o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos termos do anexo.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário. – Ney Braga.

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – Iphan.

.....
.....
Art. 3º As Diretorias Regionais, em número de nove, são os órgãos de execução das atividades-fim do Instituto, em cada região, assim discriminados:

I – 1a. Diretoria, com sede na cidade de Belém, compreendendo os Estados de Amazonas, Pará, Acre e Territórios do Amapá e Roraima;

II – 2a. Diretoria, com sede na cidade de São Luís, compreendendo os Estados de Maranhão, Piauí, e Ceará;

III – 3a. Diretoria, com sede na cidade de Recife, compreendendo os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território de Fernando de Noronha;

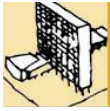
IV – 4a. Diretoria, com sede na cidade de Salvador, compreendendo os Estados de Sergipe e Bahia;

V – 5a. Diretoria, com sede na cidade do Rio de Janeiro, compreendendo os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro;

VI – 6a. Diretoria, com sede na cidade de Belo Horizonte, compreendendo o Estado de Minas Gerais;

VII – 7a. Diretoria, com sede na cidade de Brasília, compreendendo o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso e Território de Rondônia;

VIII – 8a. Diretoria, com sede na cidade de São Paulo, compreendendo os Estados de São Paulo e Paraná;



IX – 9a. Diretoria, com sede na cidade de Porto Alegre, compreendendo os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

§ 1º. A Administração do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, criado pelo Decreto nº 68 527, de 19 de abril de 1971, é unidade integrante da estrutura da 3a. Diretoria Regional.

.....

§ 3º. Nas capitais de Unidades da Federação onde não se localizarem sedes de Diretoria Regional haverá Representações, subordinadas diretamente ao Diretor Regional a cuja jurisdição estiver compreendida a cidade.

.....

Art. 4º Os Grupos de Museus e Casas Históricas integradas por unidades executivas de atividades museológicas e constituídos segundo interesses regional e administrativo, compreendem:

GRUPO I

a) Unidade Museológica Sede – Museu da Inconfidência em Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais;

b) Unidades Museológicas Locais – Casa da Baronesa e Cada da Rua do Pilar, em Ouro Preto, Casa da Rua Direita, em Mariana, Casa Setecentista de Santa Rita Durão e Museu Regional de São João Del Rei, no Estado de Minas Gerais;

GRUPO II

a) Unidade Museológicas Sede – Museu do Ouro em Sabará, no Estado de Minas Gerais;

b) Unidades Museológicas Locais – Casa Setecentista de Caeté, Museu do Diamante em Diamantina e Casa dos Ottoni, no Serro, no Estado de Minas Gerais;

GRUPO III

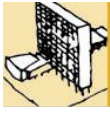
a) Unidade Museológica Sede – Museu das Bandeiras na cidade de Goiás, no Estado de Goiás;

b) Unidades Museológicas Locais – Casa Setecentista de Pilar, Museu de Arte Religiosa de Goiás, no Estado de Goiás, Catetinho, em Brasília-DF.

GRUPO IV

a) Unidade Museológica Sede – Casa de Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro;

b) Unidade Museológicas Locais – Casa de Hera, em Vassouras, Forte Defensor Perpétuo e Museu de Arte Sacra na Igreja de Santa Rita, em Parati, Convento Franciscano em Cabo Frio,



recolhimento de Santa Tereza, em Itaipu, todas no Estado do Rio de Janeiro; Solar Monjardim e Igreja de Santa Luzia, em Vitória, Museu de Arte Sacra na Igreja dos Reis Magos, em Nova Almeida, todos no Estado do Espírito Santo.

GRUPO V

a) Unidade Museológica Sede – Museu de Arqueologia e Artes Populares de Paranaguá, no Estado do Paraná;

b) Unidades Museológicas Locais – Museu Nacional do Ferro, em Iperó, Casa do Padre Inácio, em Cotia, Casa do Sítio Santo Antônio, em São Roque, e Museu do Café, em São José do Barreiro, todos no Estado de São Paulo; Casa de Vitor Meireles, em Florianópolis, e Museu da Imigração e Colonização, em Joinville, no Estado de Santa Catarina; Museu das Missões, em Santo Ângelo, no Estado do Rio grande do Sul.

GRUPO VI

a) Unidade Museológica Sede – Museu da Casa dos Sete Candeeiros, em Salvador, Estado do Bahia;

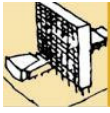
b) Unidade Museológica Local – Casa da Praça da Aclamação nº 4, em Cachoeira, Estado da Bahia.

GRUPO VII

a) Unidade Museológica Sede – Museu da Abolição, em Recife, Estado de Pernambuco;

b) Unidades Museológicas Locais – Forte do Pau Amarelo, em Olinda, Estado de Pernambuco, Forte dos Reis Magos, em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

.....



Anexo XVIII: Compromisso de Brasília

Os Governadores de Estado, presentes aos Encontro promovido pelo Ministro da Educação e Cultura, para o estudo da complementação das medidas necessárias à defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; os Secretários de Estados e demais representantes dos Governadores que, para o mesmo efeito, os credenciaram; os Prefeitos de Municípios interessados; os Presidentes e representantes de instituições culturais igualmente convocadas.

Em reunião de propósitos, solidários integralmente com a orientação traçada pelo Ministro Jarbas Passarinho na exposição feita por Sua Excelência ao abrir-se a reunião, e manifestando todo apoio à política de proteção dos monumentos, da cultura tradicional e da superior, da Dphan, a quem incumbe executá-la, e às recomendações que nela se contêm, do Conselho Federal de Cultura, decidiram consolidar, através de unânime aprovação, as resoluções adotadas no Documento, ora por todos subscrito, e que se chamará COMPROMISSO DE BRASÍLIA:

1. Reconhecem a inadiável necessidade de ação supletiva dos Estados e dos Municípios à atuação federal no que refere à proteção dos bens culturais de valor nacional.

2. Aos Estados e Municípios também compete, com a orientação técnica da Dphan, a proteção dos bens culturais de valor regional.

3. Para a obtenção dos resultados em vista, serão criados, onde ainda não houver, órgãos estaduais e municipais adequados, articulados devidamente com os Conselhos Estaduais de Cultura e com a Dphan, para fins de uniformidade de legislação em vista, atendido o que dispõe o artigo 23 do Decreto-Lei nº 25, de 1937.

4. No plano de proteção da natureza, recomenda-se a criação de serviços estaduais, em articulação com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e, bem assim, que os Estados e Municípios secundem o esforço pelo mesmo Instituto, empreendido para a implantação territorial definitiva dos Parques Nacionais.

5. De acordo com a disposição legal acima citada, colaborará a Dphan com os Estados e Municípios que ainda não tiveram legislação específica, fornecendo-lhes as diretrizes tendentes à desejada uniformidade.

6. Impõe-se complementar os recursos orçamentários normais como o apelo a novas fontes de receita de valor real.

7. Para remediar a carência de mão-de-obra especializada, nos níveis superior, médio e artesanal, é indispensável criar cursos visando a formação de arquitetos restauradores, conservadores de pintura, escultura e documentos, arquivologistas e museólogos de diferentes



especialidades, orientados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os cursos de nível superior.

8. Não só a União, mais também os Estados e Municípios, se dispõem a manter os demais cursos, devidamente estruturados, segundo a orientação geral da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atendidas as peculiaridades regionais.

9. Sendo o culto do passado elemento básico da formação da consciência nacional, deverão ser incluídas nos currículos escolares de níveis primário, médio e superior, matérias que versem o conhecimento e a preservação do acervo histórico e artístico das jazidas arqueológicas e pré-históricas, das riquezas naturais e de cultura popular, adotado o seguinte critério: no nível elementar, noções que estimulem a atenção para os monumentos representativos da tradição nacional; no nível médio, através da disciplina de Educação Moral e Cívica; no nível superior (a exemplo do que já existe nos cursos de Arquitetura com a disciplina de Arquitetura no Brasil), a introdução, no currículo das Escolas de Arte, da Disciplina de História da Arte no Brasil; e nos cursos não especializados, o de Estudos Brasileiros, parte deste consagrada aos bens culturais ligados à tradição nacional.

10. Caberá às Universidades o entrosamento com Bibliotecas e Arquivos Públicos nacionais, estaduais e municipais, bem assim com os arquivos eclesiásticos e de instituições de alta cultura, no sentido de incentivar a pesquisa quanto à melhor elucidação do passado e à avaliação e inventário dos bens regionais cuja defesa se propugna.

11. Recomenda-se a defesa do acervo arquivístico, de modo a ser evitada a destruição de documentos, ou tendo por fim preservá-los convenientemente, para cujo efeito será apreciável a colaboração do Arquivo Nacional com as congêneres repartições estaduais e municipais.

12. Recomenda-se a instituição de museus regionais, que documentem a formação histórica, tendo em vista a educação física e o respeito da tradição.

13. Recomenda-se a conservação do acervo bibliográfico, observadas as normas técnicas oferecidas pelos órgãos federais especializados na defesa, instrumentação e valorização desse patrimônio.

14. Recomenda-se a preservação do patrimônio paisagístico e arqueológico dos terrenos de marinha, sugerindo-se oportuna legislação que subordine as concessões nessas áreas à audiência prévia dos órgãos incumbidos da defesa dos bens históricos e artísticos.

15. Com o mesmo objetivos, é desejável que pelos Estados seja confiada a especialista a elaboração de monografias acervo dos aspectos sócio-econômicos regionais e valores compreendidos no respectivo patrimônio histórico e artístico; e também que, em cursos especiais



para professores de ensino fundamental e médio, se lhes propicie a conveniente informação sobre tais problemas, de maneira a habilitá-los a transmitir às novas gerações a consciência e o interesse de ambiente histórico-cultural.

16. Caberá às Secretarias competentes dos Estados a promoção e divulgação do acervo dos bens culturais da respectiva área, utilizando-se, para este fim, os vários meios de comunicação de massas, tais como a imprensa escrita e falada, o cinema, a televisão.

17. Há, outrossim, necessidade premente do entrosamento com a Hierarquia eclesiástica e superiores de Ordens religiosas e confrarias, para que todas as obras que venham a efetuar em imóveis de valor histórico ou artístico de sua posse, guarda ou serventia, sejam precedidas da audiência dos órgãos responsáveis pela proteção dos monumentos, nas diversas regiões do País.

18. Que a mesma cautela prevista no item anterior seja tomada junto às autoridades militares, em relação aos antigos fortes, instalações e equipamentos castrenses, para a sua conveniente preservação.

19. Urge legislação defensiva dos antigos cemitérios e especialmente dos túmulos históricos e artísticos e monumentos funerários.

20. Recomenda-se a utilização preferencial para Casas de Cultura ou repartições de atividades culturais, dos imóveis de valor histórico e artístico cuja proteção incumbe ao Poder Público.

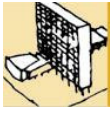
21. Recomenda-se aos poderes públicos Estaduais e Municipais, colaboração com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no sentido de efetivar-se o controle do comércio de obras de arte antiga.

22. Os participantes do Encontro ouviram com muito agrado a manifestação do Ministro de Estado sensível à conveniência da criação do Ministério da Cultura, e consideram chegada esta oportunidade, tendo em vista a crescente complexidade e o vulto das atividades culturais do País.

23. O Conselho Federal de Cultura e os Conselhos Estaduais de Cultura opinarão sobre as demais propostas apresentadas à Conferência, conforme o seu caráter, para o efeito de as encaminhar oportunamente à autoridade competente.

E por terem assim deliberado, considerando os superiores interesses da cultura nacional, assinam este compromisso.

Em Brasília, 3 de abril de 1970.



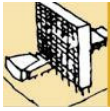
Anexo XIX: Compromisso de Salvador

Os Governadores de Estado presentes aos Encontro promovido pelo Ministério da Educação e Cultura, para o estudo da complementação das medidas necessárias à defesa do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e natural do país; os Secretários de Estado e demais representantes dos Governadores que, para o mesmo efeito, os credenciaram; os Prefeitos de municípios interessados; os Presidentes e representantes de instituições culturais igualmente convocadas; em união de propósitos, solidários integralmente com a orientação que vem sendo traçada pelo Ministro Jarbas Passarinho desde o I Encontro de Brasília, em abril de 1970, e manifestando apoio à política de proteção aos bens naturais e de valor cultural, principalmente paisagens, parques naturais, praias, acervos arqueológicos, conjuntos urbanos, monumentos arquitetônicos, bens móveis, documentos e livros, política definida no Relatório apresentado pelo Diretor do Iphan, reconhecendo o imenso proveito para a cultura brasileira alcançado como consequência do referido Encontro de Brasília:

1. Ratificam, em todos os seus itens, o Compromisso de Brasília, cujo alto significado reconhecem, aplaudem e apóiam;

2. Na presente oportunidade encaminham, à consideração dos Responsáveis as seguintes proposições adotadas no Documento ora assinado, que se chamará Compromisso de Salvador:

1. Recomenda-se a criação do Ministério da Cultura, e de Secretarias ou Fundações da Cultura no âmbito estadual.
2. Recomenda-se a criação de legislação complementar, no sentido de ampliar o conceito de visibilidade de bem tombado, para atendimento do conceito de ambiência.
3. Recomenda-se a criação de legislação complementar no sentido de proteção mais eficiente dos conjuntos paisagísticos, arquitetônicos e urbanos de valor cultural e de suas ambiências.
4. Recomenda-se que os planos diretores e urbanos, bem como os projetos de obras públicas e particulares que afetam áreas de interesse referentes aos bens naturais e aos de valor cultural especialmente protegidos por lei, contem com a orientação do Iphan, do IBDF e dos órgãos estaduais e municipais da mesma área, a partir de estudos iniciais de qualquer natureza.
5. Recomenda-se que também sejam considerados prioritários, para obtenção de financiamento, os planos urbanos e regionais de áreas ricas em bens naturais e de valor cultural especialmente protegidos por lei.



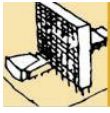
6. Recomenda-se a convocação do Banco Nacional de Habitação e dos demais órgãos financiadores de habitação, para colaborarem no custeio de todas as operações necessárias à realização de obras em edifícios tombados.
7. Recomenda-se, nos âmbitos nacional e estadual, a criação de fundos provenientes de dotações orçamentárias, doações, rendimentos de loterias, descontos de impostos e taxas, ou outros incentivos fiscais, para fins de atendimento à proteção dos bens naturais e de valor cultural especialmente protegidos por lei.
8. Recomenda-se que, na reorganização do Iphan, lhe sejam dadas condições especiais em recursos financeiros e humanos, capazes de permitir o pleno atendimento de seus objetivos.
9. Recomenda-se que os Estados e Municípios utilizem, na proteção dos bens naturais e de valor cultural, as percentagens do Fundo de Participação dos Estados e Municípios definidas pelo Tribunal de Contas da União.
10. Recomenda-se que se pleiteie do Tribunal de Contas da União sejam extensivas aos museus, bibliotecas e arquivos, com acervos de importância comprovada, as percentagens a que alude a recomendação anterior.
11. Recomenda-se, por meio de acordos ou convênios, uma ação conjunta entre a administração pública e as autoridades eclesiásticas, para fins de restauração e valorização dos bens de valor cultural.
12. Recomenda-se a convocação dos órgãos responsáveis pelo planejamento do turismo, no sentido de que voltem suas atenções para os problemas da valorização, utilização e divulgação dos bens naturais e de valor cultural especialmente protegidos por lei.
13. Recomenda-se a convocação da FINEP e órgãos congêneres, para o desenvolvimento da indústria do turismo, com especial atenção para planos que visem a preservação e valorização dos monumentos naturais e de valor cultural especialmente protegidos por lei.
14. Recomenda-se que os órgãos responsáveis pela política de turismo estudem medidas que facilitem a implantação de Pousadas, com utilização preferencial de imóveis tombados.
15. Recomenda-se a instituição de normas para inscrição compulsória dos bens móveis de valor cultural, bem assim de certificados de autenticidade e propriedade obrigatórios para transferência ou fins comerciais.



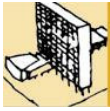
16. Recomenda-se a adoção de convênios entre o Iphan e as Universidades, com o objetivo de proteger ao inventário sistemático dos bens móveis de valor cultural, inclusive dos arquivos notariais.
17. Recomenda-se o aproveitamento remunerado de estudantes de arquitetura, museologia e arte, para a formação do corpo de fiscais na área de comércio de bens móveis de valor cultural.
18. Recomenda-se a convocação do Conselho Nacional de Pesquisas e da CAPES para o financiamento de projetos de pesquisas e de formação de pessoal especializado, com vistas ao estudo e à proteção dos acervos naturais e de valor cultural.
19. Recomenda-se que sejam criados, no âmbito das universidades brasileiras, centros de estudo dedicados à investigação do acervo natural e de valor cultural em suas respectivas áreas de influência, com a planificação, em sentido nacional, do Departamento de Assuntos Culturais do MEC, através de seus órgãos específicos.
20. Recomenda-se aos Governos estaduais que incluam, no ensino de 2º grau, curso complementar de estudos brasileiros e museologia, que permita aos diplomados a prestação de serviços nos museus do interior, onde não haja profissional de nível superior.
21. Recomenda-se que seja complementada a legislação vigente, com vistas a disciplinar as pesquisas e trabalhos arqueológicos.
22. Recomenda-se que, na organização do DAC, sejam previstas maiores possibilidades de apoio e estímulo às manifestações de caráter popular e folclórico, através do órgão específico federal.
23. Recomenda-se que os Governos estaduais promovam, através de órgão competente, a elaboração do calendário das diferentes festas tradicionais e folclóricas, dando igualdade inteiro apoio à realização de festivais, exposições ou apresentações que visem difundir e preservar as tradições folclóricas de seus respectivos Estados.
24. Recomenda-se que se pleiteie dos poderes competentes a necessidade de diploma legal que confira aos governos estaduais a responsabilidade da administração das cidades consideradas monumentos nacional, para fins de atendimento da legislação específicas.

Sugerem, outrossim:

- a inscrição, como monumento de valor cultural, do acervo urbano de Lençóis, Bahia;
- a criação do Museu do Mate, no Município de Campo Largo, Paraná;



- a publicação pelas administrações estaduais e municipais de livros e documentos referentes à história da independência brasileira, nas suas respectivas áreas, por ocasião do transcurso do sesquicentenário da Independência do Brasil.



Anexo XX: Portaria Interministerial nº 19 em 04 de março de 1977

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os Ministros de Estado da Educação e Cultura e da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Os recursos previstos na E.M. nº 24, de 2 de fevereiro de 1977, serão destinados a estudos, projetos e investimentos que vêm sendo realizados pelos Estados do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, visando à restauração progressiva de monumentos e conjuntos de valor histórico e artístico e à preservação de expressões culturais significativas, com o objetivo de criar infra-estrutura adequada ao desenvolvimento e suporte de atividades turísticas.

Art. 2º Serão atendidas prioritariamente solicitações que proponham a restauração de monumentos, conjuntos e expressões culturais significativas em via de destruição ou cuja recuperação possibilite sua pronta utilização, localizadas em áreas:

- a) em desagregação ou empobrecimento e que por suas características possam ver a ser constituir em receptoras de fluxos turísticos;
- b) com atividades turísticas consolidadas ou em vias de consolidação;
- c) atingidas ou em vias de serem atingidas por obras ou atividades que por sua dinâmica possam representar perigo à preservação dos bens culturais; e
- d) em processo de crescimento urbano acelerado.

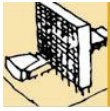
Art. 3º A fim de conferir maior flexibilidade de critérios na definição dos monumentos a serem restaurados, deverão ser consideradas as características culturais próprias de cada área, fruto de sua dinamicidade e regionalidade.

Art. 4º Para a consecução do objetivo principal, os órgãos e entidades envolvidos deverão desenvolver ações no sentido de:

I – promover a indispensável participação, conjunta e efetiva, das administrações federal, estadual e municipal, inclusive na adequada sensibilização cultural das comunidades, notadamente de suas lideranças e de proprietários e usuários de bens culturais.

II – fomentar adequada integração da atividade turística no quadro cultural, propiciando, fundamentalmente, a valorização e preservação do patrimônio histórico e artístico;

III – orientar os organismos da administração pública direta e indireta, entidades turísticas, comunitárias, culturais ou educacionais, a utilizarem edificações e espaços de valor cultural como garantia de preservação do monumento através do seu uso continuado;



IV – dar apoio a atividades complementares, tais como formação e capacitação de recursos humanos especializados, a nível superior, intermediário e operário; pesquisa, prospecção e cadastramento de bens culturais móveis e imóveis, visando, inclusive, à preservação de manifestações culturais, em extinção ou deformação, de caráter erudito ou popular; formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em técnicas de criação artística e artesanal;

V – dar prioridade à implantação e complementação da infra-estrutura física de acesso, serviços públicos e de hospedagem na região;

VI – determinar a inclusão nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano de legislação de proteção às áreas de valor cultural;

VII – induzir o setor privado, através da concessão de incentivos tributários estaduais e municipais, a restaurar e conservar imóveis residenciais e comerciais de valor cultural;

VIII – motivar o empresariado ligado à atividade turística a participar de projetos através de convênios, locações, aquisições e outras formas que possibilitem a utilização dos sítios e monumentos para fins turísticos.

Art. 5º Serão passíveis de enquadramento estudos, projetos e investimentos que contemplem:

a) pesquisa, prospecção e cadastramento de bens de valor cultural, móveis e imóveis, e desenvolvimento de técnicas de preservação e restauro;

b) restauração e consolidação de bens imóveis de valor cultural, agenciamento de seu entorno e restauração de bens móveis, podendo ser incluídos, ainda, em cada caso: prospecção arqueológica, arquitetônica e pesquisa documental da obra; instalação de equipamento fixo necessário à utilização da edificação; equipamento de proteção contra incêndio; publicação de documento sobre a experiência de restauração específica. Em casos especiais, poderão ser contemplados com recursos planos de agenciamento de núcleos ou áreas de valor cultural, instalação de equipamento de apoio turístico junto a monumento, implantação e ampliação de centros de restauração, preservação e de desenvolvimento de técnicas de preservação e restauração de bens móveis e imóveis de valor cultural.

c) formação e treinamento de recursos humanos em prospecção, pesquisa, projeto e execução nas áreas constantes dos itens "a" e "b" e para o aprimoramento de técnicas artesanais.

Art. 6º Cada Estado, antes da apresentação dos projetos a serem beneficiados, deverá submeter à aprovação da Comissão de Coordenação e Acompanhamento:



a) Programa Estadual de Restauração e Preservação para o período de 1977/79, indicando os monumentos a serem restaurados, o cronograma de execução, os roteiros turísticos recomendados e as fontes de recursos para fazer face à contrapartida exigida;

b) projeto de guias turísticos que contenham os roteiros propostos acompanhado do protocolo de entrada, na EMBRATUR, de solicitação de apoio para sua edição.

Art. 7º Somente poderá ser examinado e aprovado projeto que cumpra as seguintes condições:

a) estar aprovado pelo Iphan;

b) estar incluído no Programa Estadual de Restauração e Preservação aprovado e preencher os requisitos exigidos pela Comissão de Coordenação e Acompanhamento. Desde que devidamente justificados, e a critério da Comissão de Coordenação e Acompanhamento, poderão ser beneficiados projetos não incluídos nos Programas anteriormente aprovados. Da mesma forma poderão ser dispensadas as exigências contidas no Art. 6º para o caso de projetos de pesquisa, prospecção e cadastramento de bens de valor cultural, móveis e imóveis, de consolidação de monumentos em vias de destruição, de implantação e ampliação de centros de restauração e preservação, de desenvolvimento de técnicas de preservação e restauro e de cursos de formação e treinamento de recursos humanos;

c) conter indicação da origem e do montante dos recursos estaduais, municipais e de terceiros a serem aportados, em percentual conjunto nunca inferior a 20% do total orçado. Poderão ser aceitas como contrapartida, em percentuais a serem fixados, despesas com elaboração de projetos, incentivos fiscais, financiamentos e recursos utilizados na desapropriação dos sítios ou monumentos a serem restaurados;

d) ter asseguradas as fontes de recursos a serem utilizados na manutenção e conservação do monumento após a restauração;

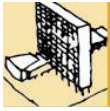
e) apresentar comprovação do tombamento estadual do imóvel, concedendo-se aos Estados que não tiverem legislação de tombamento prazo até junho de 1978 para cumprir esta condição.

Art. 8º Terão preferência na execução dos trabalhos de restauração e preservação de bens móveis e imóveis os órgãos e entidades estaduais e municipais especializados, da administração direta e indireta e as fundações supervisionadas.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

a) orientar a elaboração dos planos e projetos a serem beneficiados;

b) examinar os projetos sob o ponto de vista financeiro, liberar recursos dentro do cronograma aprovado e controlar sua aplicação;



c) dar apoio técnico e administrativo à Comissão de Coordenação e Acompanhamento.

Art. 10 Caberá ao Iphan:

a) examinar e emitir parecer conclusivo sobre os projetos do ponto de vista da importância histórica e artística dos conjuntos e monumentos a serem restaurados e do atendimento aos critérios de restauração e adequação à utilização proposta;

b) fiscalizar as obras;

c) examinar e prestar assistência técnica à execução de projetos de pesquisa, cadastramento, planos de ambientação, cursos de formação e capacitação de recursos humanos especializados;

d) restaurar monumentos importantes não enquadráveis nos roteiros turísticos aprovados, realizar obras de emergência, pequenos reparos e conservação. Na hipótese de projetos de sua iniciativa, enquadráveis nos programas aprovados, poderá o Iphan, a critério da SEPLAN, ser dispensado da contrapartida exigida.

Art. 11 Caberá à EMBRATUR:

a) examinar e pronunciar-se sobre projetos que visem ao aproveitamento de edificações de valor cultural para instalação de equipamento turístico;

b) editar, co-editar e incentivar a publicação de material de orientação turístico-cultural, relativo às áreas abrangidas pelos Programas Estaduais de Restauração e Preservação.

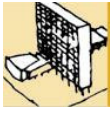
Art. 12 Aplicam-se aos recursos de que tratam as E.M. nº 076/73 e 060/76 as normas e condições acima definidas.

Art. 13 Para acompanhar as ações a serem desenvolvidas e promover a melhor integração entre as diversas entidades envolvidas fica criada a Comissão de Coordenação e Acompanhamento, composta de 4 membros, sendo um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, um representante da Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, um representante da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana – CNPU e um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República – SEPLAN. A esta Comissão, presidida pelo representante da SEPLAN, incumbirá, principalmente:

a) acompanhar o fiel cumprimento dos objetivos e normas propostos;

b) analisar e pronunciar-se sobre os Programas Estaduais de Restauração e Preservação apresentados pelos Estados;

c) manter permanente contato com os organismos que, direta ou indiretamente, desenvolvem atuação relacionada com os objetivos propostos;



- d) examinar e encaminhar aos Ministros representados relatórios de acompanhamento, avaliação e propostas de medidas complementares;
- e) dirimir dúvidas quanto ao enquadramento d projetos;
- f) definir formas de alocação de recursos em projetos de bens imóveis de valor cultural pertencentes ao setor privado.

Art. 14 A Secretaria de Planejamento da Presidência da República dará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Coordenação e Acompanhamento.

João Paulo dos Reis Velloso – Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

Ney Aminthas de Barros Braga – Ministro da Educação e Cultura

Ângelo Calmon de Sá – Ministro da Indústria e do Comércio



Anexo XXI: Exposição de Motivos nº 320/79

E.M.nº 320/79

Em 8 de novembro de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

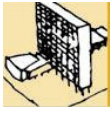
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de transferência da responsabilidade de execução do Programa de Cidades Históricas, definida nas Exposições de Motivos nºs 076-B, de 31 de maio de 1973, 060, de 09 de abril de 1976, 024, de 02 de fevereiro de 1977, 065, de 12 de março de 1979 e na Portaria Interministerial nº 19, de 04 de março de 1977, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, órgão autônomo, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura.

A medida ora proposta consubstancia a política adotada pelo atual Governo no sentido não só de reforçar os órgãos técnicos especializados de administração federal como de descentralizar a execução dos Programas Especiais em vigor.

Criado em 1973 para dar apoio ao trabalho que vinha sendo desenvolvido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan na área da preservação do patrimônio histórico e artístico do Nordeste, o Programa de Cidade Históricas que, de início atendia a propostas de restauração de monumentos isolados, evoluiu para uma estratégia de atuação que considera conjuntos de monumentos como parte integrante do contexto urbano ao qual pertencem.

Dentro do enfoque atual, as intervenções em núcleos históricos podem ser realizadas a partir de duas óticas complementares: a economia e a cultural. No primeiro caso, considera-se o núcleo como lugar produtivo, de intercâmbio e de reprodução do espaço econômico, no segundo caso, o núcleo é visto a partir de uma visão sociológica e cultural, como forma de uma linguagem urbana de integração entre os diferentes agentes sociais que, através da acumulação histórica, proporcionam à comunidade sinais de identidade.

O objetivo mais geral a que se propõe o Programa de Cidades Históricas é o de desenvolver um conjunto de ações integradas e organicamente estruturadas que objetivam identificar, documentar, proteger, classificar, restaurar e revitalizar bens do patrimônio cultural brasileiro, propiciando à comunidade nacional melhor conhecimento, maior participação e o uso adequado desses bens.



Dessa forma, a preservação do patrimônio histórico é fator de promoção e harmonização do crescimento urbano nestes núcleos, na medida em que deve compatibilizar os interesses de crescimento urbano com as raízes culturais que lhe dão origem.

Como conseqüência da preocupação com o aspecto do desenvolvimento urbano, o Programa objetiva, através de atividades e incentivos paralelos, a reativação da base econômica da área, quando se verifica sua debilidade, fruto de estagnação, por um lado, e de crescimento acelerado, por outro. Observa-se que, como conseqüência da estagnação ou de um crescimento urbano muito acelerado, o ônus recai com maior força sobre a população residente, marginalizando-a ou expulsando-a da área.

É grande a preocupação do Programa de que a revitalização da área, valorizando-a do ponto de vista imobiliário, não provoque a expulsão de sua população, em sua maioria de baixa renda e residente nestes locais. A formação de recursos humanos e a geração de empregos na área diretamente vinculada são encaradas como fundamentais à ação a ser desenvolvida.

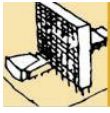
Até o final do primeiro semestre de 1979 o Programa apoiou, juntamente com o Iphan, nos Estados do Nordeste, do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, a realização de 143 projetos, envolvendo recursos da ordem de 450 milhões de cruzeiros que somados aos 210 milhões de contrapartida estadual totalizando 660 milhões.

Para o desenvolvimento futuro do Programa prevê-se a continuidade das ações já iniciadas e sua extensão a todo o território nacional através de entidades estaduais e municipais, mantendo-se o sistema de execução pelo Iphan somente nos casos de projetos cuja importância, complexidade ou urgência assim recomendarem, ou naqueles que o Estado ou Município não manifestarem interesse em desenvolver.

Para evitar solução de continuidade das ações que vêm sendo desenvolvidas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a aprovação das seguintes medidas:

I – Autorização para que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República transfira para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o saldo dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Programas Integrados – FDPI, já destacado pelas Exposições de Motivos nºs 076-B, de 31 de maio de 1973, 060, de 09 de abril de 1976, 024, de 02 de fevereiro de 1977 e 065, de 12 de março de 1979, ainda não comprometidos, de acordo com o plano de aplicação a ser acordado entre as partes. As liberações de parcelas de recursos previstas nos convênios em vigor continuarão sendo efetuadas pela SEPLAN mediante solicitação do Iphan;

II – Autorização para que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, dê continuidade ao Programa, estendendo-o a todo o território nacional de acordo com normas de

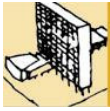


aplicação a serem baixadas de comum acordo com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que resguardem os objetivos propostos.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Eduardo Portella – Ministro da Educação e Cultura

Antônio Delfin Netto – Ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.



Anexo XXII: Portaria Interministerial MEC/SEPLAN nº 1.170, de 27 de novembro de 1979.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da República, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Os recursos repassados pela SEPLAN ao Iphan para a execução do Programa de Cidades Históricas serão destinados a estudos, projetos e investimentos que visem a preservação de bens do Patrimônio Cultural do País.

Art. 2º Serão atendidas prioritariamente solicitações que proponham a proteção, restauração e revitalização de bens culturais localizados em áreas:

- a) em desagregação ou empobrecimento;
- b) atingidas ou em vias de serem atingidas por obras ou atividades que por sua dinâmica possam representar perigo à preservação dos bens culturais; e
- c) em processo de crescimento urbano acelerado.

Art. 3º Para a consecução do objetivo principal, os órgãos e entidades envolvidos deverão desenvolver ações no sentido de:

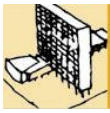
I – promover a indispensável participação, conjunta e efetiva, das administrações federal, estadual e municipal, inclusive na adequada sensibilização cultural das comunidades, notadamente de suas lideranças e de proprietários e usuários de bens culturais;

II – fomentar adequada integração da atividade turística no quadro cultural, propiciando, fundamentalmente, a valorização e preservação do patrimônio cultural;

III – orientar os organismos da administração pública direta e indireta, entidades turísticas, comunitárias, culturais ou educacionais, a utilizarem edificações e espaços de valor cultural como garantia de preservação do monumento através do seu uso continuado;

IV – dar apoio a atividades complementares, tais como formação e capacitação de recursos humanos especializados, a nível superior, intermediário e operário; pesquisa, prospecção e cadastramento de bens culturais visando, inclusive, à preservação de manifestações culturais em extinção ou deformação, de caráter erudito ou popular;

V – dar prioridade à implantação e complementação da infra-estrutura física de acesso, serviços públicos e de hospedagem na região;



VI – induzir a inclusão nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano de legislação de proteção às áreas de valor cultural;

VII – induzir o setor privado, através de concessão de incentivos tributários a restaurar e conservar imóveis residenciais e comerciais de valor cultural;

VIII – motivar o empresariado ligado à atividade turística e cultural a participar de projetos através de convênios, locações, aquisições e outras formas que possibilitem a utilização dos sítios e monumentos para fins turísticos e culturais;

IX – introduzir nos currículos e atividades escolares material obtido nas pesquisas sobre bens culturais.

Art. 4º A fim de conferir maior flexibilidade de critérios na definição dos projetos a serem financiados, deverão ser consideradas as características culturais próprias de cada área, fruto de sua dinamicidade e regionalidade.

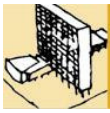
Art. 5º Serão passíveis de enquadramento estudos, projetos e investimentos que contemplem:

a) identificação, documentação, proteção, classificação, restauração e revitalização de bens de valor cultural e o desenvolvimento de técnicas de preservação e restauro;

b) restauração e consolidação de bens imóveis de valor cultural, agenciamento de seu entorno e restauração de bens móveis, podendo ser incluídos, ainda, em cada caso: prospecção arqueológica, arquitetônica e pesquisa documental da obra; instalação de equipamento fixo necessário à utilização da edificação; aquisição de acervos para museus, bibliotecas, arquivos ou centro de documentação; equipamento de proteção contra incêndio. Em casos especiais poderão ser contemplados com recursos planos de agenciamento de núcleos ou áreas de valor cultural, instalação de equipamento de apoio turístico junto a monumentos, ruínas e vestígios arqueológicos, agenciamento e restauração das edificações que definem a ambientação do monumento, implantação e ampliação de centros de restauração, preservação e de desenvolvimento de técnicas de preservação e restauração de bens imóveis de valor cultural e publicações do interesse do Programa;

c) formação e treinamento de recursos humanos em prospecção, pesquisa, projeto e execução nas áreas constantes dos itens "a" e "b".

Art. 6º Cada Estado e/ou Município, antes da apresentação dos projetos a serem beneficiados, deverá submeter ao exame do Grupo de Trabalho, criado nos termos do Art. 11º desta Portaria, o Programa de Preservação de Bens Culturais para o período de 1980/81, o cronograma de execução e as fontes de recursos para fazer face à contrapartida exigida.



Art. 7º Somente poderá ser examinado e aprovado projeto que cumpra as seguintes condições:

a) ter sido previamente enquadrado pelo Iphan e pela SEPLAN;

b) estar incluído no Programa de Preservação de Bens Culturais aprovado e preencher os requisitos exigidos pelo Iphan. Poderão ser dispensadas as exigências contidas no Art. 6º para o caso de projetos de pesquisa, prospecção e cadastramento de bens de valor cultural, de consolidação de monumentos em vias de destruição, de implantação e ampliação de centros de restauração e preservação, de desenvolvimento de técnicas de preservação e restauro e de cursos de formação e treinamento de recursos humanos;

c) conter indicação da origem e do montante dos recursos estaduais, municipais e de terceiros a serem aportados. Poderão ser aceitos como contrapartida, em percentuais a serem fixados, despesas com elaboração de projetos e recursos utilizados na desapropriação ou compra dos sítios ou monumentos a serem restaurados;

d) ter asseguradas as fontes de recursos a serem utilizados na manutenção e conservação do monumentos após a restauração;

e) apresentar comprovação do tombamento estadual ou municipal do imóvel quando este não for tombado pelo Iphan, concendendo-se aos Estados e/ou Municípios que não tiverem legislação de tombamento prazo até julho de 1980 para cumprir esta condição.

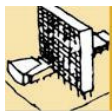
Art. 8º Aos projetos cuja importância, complexidade, urgência ou desinteresse por parte do Estado ou Município recomendem a iniciativa do Iphan será dispensada a contrapartida.

Art. 9º Os projetos de formação e treinamento de recursos humanos previstos no item "c" do Art. 5º serão realizados em convênio com instituições de ensino.

Art. 10 Observadas as disposições desta Portaria, são mantidas as atuais atribuições da Delegacia Regional do SEPLAN em Recife até que as Diretorias Regionais do Iphan se capacitem para assumir a responsabilidade da execução do Programa na Região Nordeste.

Parágrafo único. Na medida em que as Diretorias Regionais do Nordeste se capacitem a absorver as tarefas executivas do Programa, o Iphan comunicará à SEPLAN a data em que será iniciada a progressiva transferência da responsabilidade para as respectivas Regionais.

Art. 11 Para definir as prioridades de execução dos projetos contidos nos Programas de Preservação de Bens Culturais e dar enquadramento às solicitações nos termos do item "a" do Art. 7º, fica criado Grupo de Trabalho composto de dois membros, sendo um representante do Iphan e outro do SEPLAN.



Parágrafo único. O Iphan dará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Grupo do Trabalho.

Art. 12 Para fins de exame e aprovação de projetos, são considerados válidos até 31 de dezembro de 1979 os planos estaduais anteriormente aprovados de acordo com a Portaria Interministerial nº 19 de 04 de março de 1977.

Eduardo Portella – Ministro da Educação e Cultura

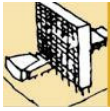
José Flávio Pécora – Ministro-chefe Interino da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.



Anexo XXIII: Convênio de estruturação do CNRC

Convênio que entre se celebram a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social – IPEA, o Ministro da Educação e Cultura, através do Departamento de Assuntos Culturais, o Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, o Ministério do Interior, através da Secretaria Geral, o Ministério das Relações Exteriores, através do Departamento de Cooperação Cultural Científica e Tecnológica, a Caixa Econômica Federal, a Fundação Universidade de Brasília e a Fundação Cultural do Distrito Federal, para cooperação técnica e financeira à consolidação do Projeto 01.01.15, do Ministério da Indústria e do Comércio.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social, doravante denominada IPEA, neste ato representada por seu Presidente, Elcio Costa Couto, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Assuntos Culturais, doravante denominada MEC/DAC, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Manuel Diegues Junior, o Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, doravante denominado MIC/STI, representado neste ato pelo seu Secretário de Tecnologia Industrial, José Walter Batista Vidal, nos termos da subdelegação de competência contida na Portaria SG/Nº 52 de 20 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 1974, o Ministério do Interior, através da Secretaria-Geral, doravante denominado MINTER/SG, neste ato representado por seu Secretário Dilson Santana de Queiroz, o Ministério das Relações Exteriores, através do Departamento de Cooperação Cultural Científica e Tecnológica, doravante denominado MRE/DCT, neste ato representado por seu chefe, Embaixador Francisco de Assis Grieco, a Caixa Econômica Federal, doravante denominada CEF, neste ato representada por seu Presidente, Karlos Rischbieter, a Fundação Universidade de Brasília, doravante denominada FUB, neste ato representada por seu Presidente, José Carlos de Almeida Azevedo, e a Fundação Cultural do Distrito Federal, doravante denominada FCDF, neste ato representada por seu Presidente, Embaixador Wladimir do Amaral Murinho, resolvem celebrar o presente Convênio, para cooperação técnica e financeira à consolidação do Projeto 01.01.15, do MIC/STI, que trata da implantação do Centro Nacional de Referência Cultural, mediante Cláusulas e condições seguintes:



Cláusula primeira – O presente Convênio tem por objetivo a realização de estudos, pesquisas, planos e programas, visando estabelecer um sistema referencial básico, a ser empregado na descrição e na análise da dinâmica cultural brasileira, com as seguintes características:

- a) adequação às condições específicas do contexto cultural do país;
- b) abrangência e flexibilidade na descrição dos fenômenos que se processam em tal contexto, e na vinculação dos mesmos às raízes culturais do Brasil;
- c) explicitação do vínculo entre o embasamento cultural brasileiro e a prática das diferentes artes, ciências e tecnologias, objetivando a percepção e o estímulo, nessas áreas, de adequadas alternativas regionais;
- d) criação do Centro Nacional de Referência Cultural – CNCR, entidade jurídica de direito provado, dotado de personalidade jurídica própria.

Parágrafo primeiro – As tarefas a serem executadas com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta Cláusula serão coordenadas por um Grupo de Trabalho encarregado da implantação do Projeto 01.01.15, do MIC/STI, doravante denominado Centro Nacional de Referência Cultural – CNRC.

Parágrafo segundo – A Fundação Cultural do Distrito Federal – FCDF, dará apoio ao Convênio, inclusive mediante utilização de sua estrutura administrativa.

Parágrafo terceiro – A contratação de pessoal para prestação de serviços, locação ou aquisição de máquinas, equipamentos e material em geral, necessários à execução do convênio serão feitos através da FCDF, observadas, quando for o caso, as normas de licitação daquela entidade.

Cláusula segunda – São órgãos participantes do presente Convênio:

- a) o IPEA, com responsável pela planificação coordenada de projetos, envolvendo áreas diversificadas da dinâmica sócio-econômica brasileira;
- b) o MEC/DAC, como responsável pela política da ação cultural do Governo;
- c) o MIC/STI, como principal elemento de ligação entre o embasamento cultural do país e seu desenvolvimento tecnológico;
- d) o MINTER/SG, como responsável pela política de desenvolvimento regional e assistência ao índio, bem como pela política governamental de cuidados por aspectos especificamente nacionais da comunidade;
- e) o MRE/DCT, como responsável por uma vasta gama de diálogos interculturais entre o Brasil e outros países;



f) a FUB, como natural entidade de assessoria acadêmica, prestada através da Universidade de Brasília, a órgãos sediados na Capital da República;

g) a CEF, como entidade financiadora de projetos de alto interesse social para o desenvolvimento do país, e

h) a FCDF, como natural executora do Convênio, visto sua área de atuação específica e a flexibilidade que oferecerá para realização dos trabalhos pretendidos.

Parágrafo único – Além da colaboração de natureza técnica, científica, cultural e de ordem material que os órgãos retro aludidos deverão prestar à execução do presente Convênio, a CEF, a IPEA, o MEC/DAC e o MIC/STI, mediante ajustes específicos e à conta das dotações próprias, participarão com os recursos financeiros discriminados na Cláusula Quarta, enquanto que a FUB propiciará o espaço físico necessário, além de amplo apoio de seu corpo docente e discente às tarefas que serão desenvolvidas.

Cláusula terceira – O valor global para a execução dos serviços objeto deste Convênio é de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Cláusula quarta – O montante de que trata a Cláusula será assim distribuído pelas partes convenientes:

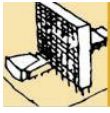
- a) Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) da CEF;
- b) Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) do IPEA;
- c) Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) do MEC/DAC, e,
- d) Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) do MIC/STI.

Parágrafo primeiro – Os recursos de cada parte conveniente, discriminados na Cláusula anterior, serão divididos em parcelas e transferidos à FCDF, condicionada sua liberação aos Planos de Trabalho e Cronogramas de Desembolso previamente aprovados pelo Grupo de Trabalho previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo – A FCDF manterá os referidos recursos em conta especial na CEF.

Parágrafo terceiro – Os recursos previstos nesta Cláusula serão movimentados pela FCDF e somente poderão ser utilizados em despesas relativas à execução do presente convênio, em estrita observância aos Planos de Trabalho e aos Cronogramas de Desembolso devidamente aprovados pelo Grupo de Trabalho.

Cláusula quinta – A FCDF encaminhará semestralmente, a partir de 31 de dezembro de 1976, aos demais signatários deste Convênio, um "Demonstrativo" de suas atividades econômico-financeiras, obrigando-se ainda a remeter, durante a vigência do Convênio, a cada 31 de



dezembro, uma minuciosa prestação de contas, relativa aos recursos recebidos, bem como um circunstanciado relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no período anterior.

Cláusula sexta – os saldos porventura existentes ao término deste Convênio serão revertidos às partes convenientes, em percentuais proporcionais aos montantes dos recursos recebidos de cada parte durante a vigência deste instrumento.

Cláusula sétima – Além dos recursos mencionados na Cláusula quarta, da ordem de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), poderá a FCDF, vir a receber outros recursos, de entidades não signatárias deste Convênio, sob a forma de pagamentos ou auxílios.

Parágrafo único – Os recursos extras, que porventura vier a receber a FCDF, nos termos desta Cláusula, serão contabilizados em conjunto com os demais, integrando, para todos os efeitos, as prestações de contas.

Cláusula oitava – O presente Convênio terá a duração de 30 (trinta) meses, iniciando-se a 30 de julho de 1976 e expirando-se a 31 de janeiro de 1979, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse das partes convenientes, manifestado até 30 (trinta) dias antes do seu término.

Parágrafo primeiro – Poderá, também, o presente instrumento ser denunciado por qualquer das partes, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em razão das seguintes eventualidades:

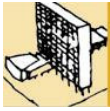
- a) descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelas partes;
- b) indevida, irregular ou inadequada aplicação dos recursos entregues à FCDF;
- c) superveniência de lei que torne o presente Convênio material ou formalmente inexecutável;
- d) fortuidade ou força maior comprovadas.

Parágrafo segundo – Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, caberá às partes convenientes indenizar a FCDF pelos serviços efetivamente executados, até 30 (trinta) dias após a denúncia.

Parágrafo terceiro – A FCDF, na hipótese de ocorrer a denúncia, será a depositária dos bens patrimoniais adquiridos para atendimento deste Convênio.

Cláusula nona – Mediante anuência formalizada dos signatários do Convênio, este poderá ser alterado antes do seu término, com a reversão do patrimônio à entidade jurídica designada pelos mesmos signatários, seja tal entidade já constituída na época da assinatura do instrumento ou criada para fins de cumprimento dos objetivos originais do Convênio.

Cláusula décima – O Grupo de Trabalho a que se refere o parágrafo primeiro da Cláusula primeira será composto por um representante de cada signatário do Convênio, indicado pelo titular das entidades respectivas e presidido por um deles.



Cláusula décima primeira – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução deste Convênio.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente Convênio, que depois de lido e achado conforme, vai assinado em 08 (oito) vias de igual teor e forma, pelos convenientes e pro duas testemunhas.

Brasília-DF, em 02 de agosto de 1976.

Élcio Costa Couto – Presidente do IPEA

Manuel Diegues Junior – Diretor-Geral do DAC

José Walter Bautista Vidal – Secretário da STI/MIC

Dilson Santana de Queiros – Secretário Geral do MINTER

Francisco de Assis Grieco – Chefe do DCT/MRE

Karlos Rischbieter – Presidente da CEF

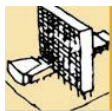
José Carlos de Almeida Azevedo – Presidente da FUB

Wladimir do Amaral Murinho – Presidente da FCDF

Testemunhas:

1) Aloísio Magalhães

2) Roberto C. de Albuquerque



Anexo XXIV: Termo aditivo ao Convênio anterior

Termo aditivo que entre si celebram a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Assuntos Culturais, o Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, o Ministério do Interior, através da Secretaria Geral, o Ministério das Relações Exteriores, através do Departamento de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica, a Caixa Econômica Federal, a Fundação Universidade de Brasília e a Cultural do Distrito Federal, com adesão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Banco do Brasil S.A., ao Convênio assinado a 2 de agosto de 1976, para cooperação técnica e financeira à consolidação do Projeto 01.01.15, do Ministério da Indústria e do Comércio.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social, doravante denominada IPEA, neste ato representada por seu Presidente, Élcio Costa Couto, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Assuntos Culturais, doravante denominado MEC/DAC, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Manuel Diegues Junior, o Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, doravante denominada MIC/STI, representado neste ato pelo seu Secretário de Tecnologia Industrial, José Walter Bautista Vital, nos termos da Subdelegação de competência contida na Portaria SG/Nº 52 de 20 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 1974, o Ministério do Interior, através da Secretaria Geral, doravante denominado MINTER/SG, neste ato representado por seu Secretário Dilson Santana de Queiroz, o Ministério das Relações Exteriores, através do Departamento de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica, doravante denominado MRE/DCT, neste ato representado por seu chefe, Ministro Guy Marie de Castro Brandão, a Caixa Econômica Federal, doravante denominada CEF, neste ato representada por seu Presidente, Ariovisto Marcos de Almeida Rego, a Fundação Universidade de Brasília, doravante denominada FUB, nesta ato representada por seu Presidente, José Carlos de Almeida Azevedo, e a Fundação Cultural do Distrito Federal, doravante denominada FCDF, neste ato representada por seu Presidente, Embaixador Wladimir do Amaral Murtinho, com a adesão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, doravante denominado CNPq, neste ato representado por seu Presidente, José Dion de Melo Teles, e do Banco do Brasil S.A.,



doravante denominado Bando do Brasil, neste ato representado pelo seu Presidente, Karlos Rischbieter, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio assinado a 2 de agosto de 1976 para cooperação técnica e financeira à consolidação do Projeto 01.01.15, do MIC/STI, que trata da implantação do Centro Nacional de Referência Cultural, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira – O presente Termo Aditivo tem por objetivo a expansão e prosseguimento dos trabalhos especificados no Convênio original, isto é, a realização de estudos, pesquisas, planos e programas, visando estabelecer um sistema referencial básico, a ser empregado na descrição e análise da dinâmica cultural brasileira, com as seguintes características essenciais:

- a) adequação às condições específicas do contexto cultural do País;
- b) abrangência e flexibilidade na descrição dos fenômenos que se processam em tal contexto, e na vinculação dos mesmos às raízes culturais do Brasil;
- c) explicitação do vínculo entre o embasamento cultural brasileiro e a prática das diferentes artes, ciências e tecnologia, objetivando a percepção e o estímulo, nessas áreas, de adequadas alternativas regionais;
- d) criação do Centro Nacional de Referência Cultural-CNRC, entidade jurídica de direito privado, dotada de personalidade jurídica própria.

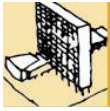
Cláusula segunda – Participam do presente Termo Aditivo, além daqueles mencionados na Cláusula segunda do Convênio original, ambos aderindo ao instrumento inicial:

- O CNPq, como principal entidade vinculada à Administração Pública Federal, voltada para o estímulo, planejamento, coordenação e proposição de projetos e programas em ciência e tecnologia, segundo os amplos objetivos do desenvolvimento econômico, social e cultural do País;
- O Banco do Brasil, como entidade interessada, além de seus objetivos básicos, na promoção, incentivo e apoio à realização de estudos, programas, projetos e pesquisas de relevância para o processo de desenvolvimento social do País.

Parágrafo único. A participação do CNPq nos trabalhos objeto do presente Termo Aditivo far-se-á sem prejuízo do Convênio celebrado entre o CNPq e Fundação Cultural do Distrito Federal em 3 de agosto de 1977, com vigência até 31 de dezembro de 1978.

Cláusula terceira – O valor de presente Convênio é de cr\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) correndo à conta dos recursos dos órgãos e entidades convenientes, conforme a seguir discriminados:

- a) IPEA – Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros)
- b) MEC – Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros)



- c) Banco do Brasil – Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros)
- d) CEF – Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)
- e) CNPq – Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único – Comprometem-se os convenientes a transferir à FCDF, em parcelas, os valores previstos nesta Cláusula, condicionada sua liberação aos Planos de Trabalho e Cronogramas de Desembolso previamente aprovados pelo Grupo de Trabalho previsto no Parágrafo primeiro, da Cláusula primeira, do Convênio inicial.

Parágrafo segundo – Os Planos de Trabalho e Cronogramas de Desembolso deverão ser aprovados pelos convenientes, observados, em qualquer hipótese, os valores e épocas abaixo indicados:

	AGO/78 Cr\$	FEV/79 Cr\$	AGO/79 Cr\$
IPEA	2.000.000,00	3.500.000,00	
Banco do Brasil	2.000.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
MEC	600.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
CEF		2.000.000,00	3.000.000,00
CNPq	1.000.000,00	2.500.000,00	

Cláusula quarta – O presente Termo Aditivo vigorará até 31 de janeiro de 1980.

Cláusula quinta – Permanecem em vigor e válidas em relação a todos os convenientes as Cláusulas e condições constantes do Convênio inicial, o qual este Termo de Aditamento passa a integrar.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente Termo Aditivo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado em 10 (dez) vias de igual teor e forma, pelos convenientes e por duas testemunhas.

Brasília, 16 de outubro de 1978

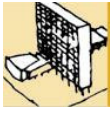
Élcio Costa Couto – Presidente do IPEA

Manuel Diegues Junior – Diretor-Geral do MEC/DAC

José Walter Bautista Vidal – Secretário da STI/MIC

Dilson Santana de Queiroz – Secretário Geral do MINTER

Guy Marie de Castro Brandão – Chefe do DCT/MRE



Ariovisto Marcos de Almeida Rego – Presidente da CEF

José Carlos de Almeida Azevedo – Presidente da FUB

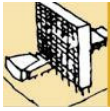
Wladimir do Amaral Murтинho – Presidente da FCDF

José Dion de Melo Teles – Presidente do CNPq

Karlos Rischbieter – Presidente do Banco do Brasil S.A.

Testemunhas:

1. Roberto Queiroz Cobra
2. Aloisio Sérgio de Magalhães



Anexo XXV: Exposição de Motivos nº 397, de 4 de outubro de 1979

E.M.nº 397

Em 4 de outubro de 1979

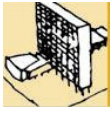
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

É hoje matéria de consenso nacional, reiteradamente expressa por diferentes níveis da comunidade brasileira, a importância da preservação de nossa memória cultural. De fato, a própria expressão “memória nacional”, largamente divulgada e aceita, busca sintetizar a necessidade de uma ação viva e permanente que assegure não somente a preservação dos valores mais significativos do nosso passado histórico mas também a justificação dos indicadores que desse passado possam ser identificados no processo de desenvolvimento acelerado que adotamos face aos complexos problemas que enfrentamos como nação emergente.

Esse sentimento intuitivo e forte que aflora cada vez mais nitidamente na consciência nacional não deve ser ignorado, sob pena de incorreremos no erro histórico de aceitar modelos e adotar soluções incompatíveis com nossa vocação, inadequadas à nossa realidade e à nossa responsabilidade de maior nação latina do Novo Mundo.

Assim, nosso desenvolvimento só será verdadeiramente harmonioso na medida em que o conhecimento dos valores reiterados pelo processo histórico passe a informar o conjunto de decisões tomadas com vistas à solução de nossos problemas de hoje. A continuidade da trajetória de uma cultura em processo ininterrupto de transformação como a nossa não pode prescindir do constante aferimento dos valores da anterioridade a fim de identificar os caminhos do tempo projetivo.

A Constituição Brasileira define de maneira clara a preservação desses valores em seu Artigo 180: “o amparo à cultura é dever do Estado”. E o parágrafo único desse artigo estatui: “ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”. Esta determinação constitucional encontra-se devidamente regulamentada no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Este instrumento legal define a política de preservação do patrimônio cultural e atribui ao Iphan a responsabilidade e o dever de proteger “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Equipara ainda ao mesmo princípio de proteção e guarda “os

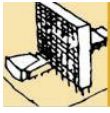


monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”.

Durante seus 43 anos de existência o Iphan cumpriu plenamente essa determinação. Apesar de nem sempre dispor de recursos materiais e humanos suficientes para executar as tarefas que lhe cabiam, pôde ele – através do empenho e da persistência de seus funcionários que, num Brasil em marcha para a industrialização, optaram por dedicar seu talento à missão de identificar, documentar, classificar, preservar, restaurar e revitalizar bens do patrimônio cultural brasileiro – corresponder à amplitude das idéias contidas naquele diploma legal. E mais: no curso desses anos buscou o Iphan consolidar seu aprendizado e desenvolver metodologia própria, que hoje corporificam um saber adquirido e testado no trabalhos executados nas áreas de preservação e restauro de bens móveis e imóveis. Contudo, a partir dos anos 60, fenômenos decorrentes da aceleração do crescimento econômico – entre os quais ressaltam a urbanização desenfreada, a especulação imobiliária nas cidades de grande e médio porte, a abertura de novas vias de comunicação e o conseqüente incremento do turismo – representaram tremendo desafio à capacidade de ação do Iphan e ao mesmo tempo revelaram a inadequação do órgão para enfrentar essa realidade nova. Acresce que esses fenômenos não se fizeram acompanhar de um posicionamento favorável à preservação do patrimônio cultural. Na verdade, a própria estagnação econômica de certas regiões facilitara até então a tarefa de preservação, já que concorrera para manter intactos conjuntos históricos e paisagísticos de valor inestimável.

Assim, o contexto sócio-econômico que se veio formando dos anos 60 para cá, e caracterizado por um índice de complexificação crescente, apontava para a necessidade de apoiar de modo mais decisivo o esforço solitário do Iphan. A compreensão dessa necessidade conduziu à criação, em 1973, pelo então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e Ministério da Educação e Cultura, do Programa de Cidades Históricas, voltado inicialmente para nove Estados do Norte/Nordeste e desde 1977 atuando também nos Estados da região Sudeste. Ao Iphan veio agregar-se ultimamente o Centro Nacional de Referência Cultural, programa interministerial cujo trabalho, iniciado em 1975, tem por objetivo traçar um sistema referencial básico para a descrição e análise da dinâmica cultural brasileira, tal como é caracterizada na prática das diversas artes, ciências e tecnologias. O Programa de Cidades Históricas e o Centro Nacional de Referência Cultural são, pois, os dois aliados com que conta o Iphan para atender à nova complexidade da situação em que se insere a problemática realcionada com a preservação dos bens culturais.

Entretanto, por força de sua estrutura administrativa, vê-se o Iphan no centro mesmo de um contradição alarmante: num momento como o atual, em que verifica uma situação de alta complexidade, revela-se baixo o grau de independência do órgão, o que lhe tolhe a mobilidade no

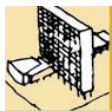


âmbito do serviço público, não só entre os níveis de governo mais também dentro de cada nível e fora dele. Embora o Artigo 14 do Decreto-lei nº 66.967, de 27 de julho de 1970, tenha dotado o Iphan de autonomia administrativa e financeira, até o presente o mesmo instrumento legal não lhe proporcionou as condições implícitas na idéia de autonomia, ressentindo-se o órgão da insuficiência de recursos e da falta de flexibilidade para empregar os poucos recursos disponíveis. Isso tem representado um fator extremamente restritivo, tanto mais que a ação abrangente e diversificada do Iphan se reveste de uma excepcionalidade reconhecida por especialistas em administração pública e autoridades judiciárias. Ao caráter peculiar e inconfundível de atuação do Iphan, traço que o distingue de outras organizações públicas brasileiras, referiu-se o Ministro Luiz Gallotti em voto proferido no Tribunal de Contas da União, acentuando que o trato, a conservação e o restauro do bem cultural estão sujeitos a regras que se situam para além das exigências comuns da administração, ampliando em larga medida e a discricção reconhecida à autoridade administrativa.

É oportuno lembrar que a reforma administrativa adotada pelo Governo Federal estabeleceu quatro áreas de competência do Ministério da Educação e Cultura: Educação, abrangendo ensino e magistério; Cultura, compreendendo letras e artes; Patrimônio Histórico, Arqueológico, Cultural e Artístico; e finalmente Desportos (cf. artigo 30 do Decreto-lei nº 200/1967). Vê-se que o patrimônio cultural está expressamente qualificado entre as quatro grandes áreas prioritárias do Ministério da Educação e Cultura. Vale notar também que todas essas áreas, à exceção do Patrimônio Cultural, são hoje Secretarias, isto é, órgãos centrais de direção superior e de coordenação nacional. As razões aqui expostas encarecem a necessidade imperiosa de fazer do órgão responsável pelo patrimônio cultural uma instituição forte e justificam a proposta ora formulada de transformação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional dentro do Ministério da Educação e Cultura.

Por outro lado, para que a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional cumpra seu papel agilizador, é imprescindível articulá-la com a criação do Pró-Memória, entidade concebida com o fim de empreender um conjunto de ações integradas e organicamente estruturadas no âmbito dos bens do acervo cultural brasileiro, propiciando à comunidade nacional melhor conhecimento, maior participação e adequado uso desses bens. Pró-Memória deverá atuar de forma descentralizadora e ágil como elemento catalisador de energias, recursos humanos, metodológicos e financeiros, interagindo com organismos regionais, públicos e privados, interligando problemas comuns e distinguindo os peculiares dentro da heterogeneidade e dos níveis de especificidade do mosaico cultural brasileiro.

Estudos realizados pela Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa (SEMOR) da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), bem como pareceres de especialistas consultados, reconhecem a relevância da criação dessa entidade para a implantação



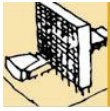
de linhas de ação mais dinâmicas e atualizadas no que tange ao trato dos bens culturais. Tais estudos e pareceres indicam ainda o estatuto de Fundação como o mais compatível com os objetivos aqui delineados, os quais, para a sua plena consecução, implicam a formação de um patrimônio rentável, a adoção de um sistema de captação de recursos públicos e privados, uma estrutura administrativa e uma personalidade jurídica próprias.

Assim, com base na idoneidade dessas opiniões, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de Lei, que visa a criar a Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória) como órgão vinculado à futura Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e, atendendo à unidade de orientação que deve prevalecer nos dois organismos, presidida pelo Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Em Exposição de Motivos à parte estamos encaminhado à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Decreto transformando o Iphan em Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Eduardo Portella.



Anexo XXVI: Decreto nº 84.198 de 13 de novembro de 1979

Cria, na estrutura do Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por transformação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na estrutura do Ministério da Educação e Cultura, como órgão central de direção superior, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Sphan, por transformação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, órgão autônomo instituído pelo Decreto-lei nº 66.967, de 27 de julho de 1970.

Art. 2º A Sphan tem por finalidade inventariar, classificar, tomba, conservar e restaurar monumentos, obras, documentos e demais bens de valor histórico, artístico e arqueológico existentes no País, bem como, tomba e proteger o acervo paisagístico do País.

Art. 3º A estrutura da Sphan, bem como a competência de suas unidades e as atribuições de seus dirigentes serão fixadas em regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, nos termos do Decreto-lei nº 68885, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo único. Enquanto não for ultimada a implantação da estrutura regimental da Sphan, são mantidos a competência, o acervo, os créditos, os cargos, as funções e do fundo contábil criado pelo art. 15 do Decreto-lei nº 66.967, de 27 de julho de 1970, pertinente ao Iphan.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Eduardo Portella



Anexo XXVII: Lei nº 6757, de 17 de dezembro de 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pelo Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Nacional Pró-Memória, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

§ 1º A Fundação terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 3º A Fundação reger-se-á por Estado aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2º São transferidos ao domínio da Fundação, e passam a integrar o seu patrimônio, os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3º Ficam igualmente transferidos ao domínio da Fundação, passando a integrar o seu patrimônio, os bens tombados, atuais e futuros, móveis e imóveis, da União.

§ 1º Se os bens citados neste artigo estiverem na posse e uso de órgão público federal, a transferência se dará quando cessar o seu uso atual e houver acordo entre a Fundação e o usuário.

§ 2º A Fundação não poderá alienar os bens citados neste artigo.

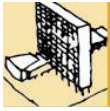
Art. 4º O patrimônio da Fundação, além dos bens e direitos já enumerados, constituir-se-á de:

a) doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

b) bens e direitos que adquirir.

Art. 5º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 6º A Fundação terá um Conselho Curador composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma só recondução.



Art. 7º O Presidente da Fundação será livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Fundação exercerá a presidência do Conselho Curador.

§ 2º Na hipótese da alínea b do art. 8º, a presidência do Conselho Curador será exercida por um dos seus membros.

Art. 8º Ao Conselho Curador compete:

- a) decidir sobre a programação anual da Fundação e aprovar a sua proposta orçamentária;
- b) verificar a regularidade dos atos de sua gestão financeira e patrimonial;
- c) opinar sobre as questões propostas pelo Presidente da Fundação.

Art. 9º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- a) dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral da União;
- b) auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica;
- d) resultado de operações de crédito e juros bancários;
- e) receitas eventuais.

Parágrafo único. O orçamento próprio da Fundação será submetido à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, observada a mesma sistemática do Orçamento Geral da União e a competência do Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação a administração e exploração dos próprios nacionais que se encontrem arrendados ou alugados a terceiros.

Art. 11 Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fico o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), em favor da Fundação Nacional Pró-Memória, devendo a despesa ser compensada com anulação de dotação orçamentária, de igual valor, consignada no Orçamento da União.

Art. 12 A Fundação Nacional Pró-Memória terá Quatro Permanente de Pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os Ocupantes de cargos de provimento efetivo, oriundos do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e lotados na Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, poderão, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no



quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do início da vigência do decreto de instituição.

§ 2º Caso não se efetive a integração no Quadro Permanente previsto no parágrafo anterior, ainda que em decorrência do não-exercício do direito de opção, o funcionário poderá ser incluído na Fundação no Quadro Suplementar em Extinção ou permanecer, dependendo do exclusivo interesse da Administração, no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Não haverá correlação nem vinculação, para efeito de retribuição, entre o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 4º Ao servidor, regido pela legislação trabalhista, ocupante de emprego permanente, que se encontrar na situação prevista no § 1º deste artigo, é facultado, no prazo nele estabelecido, optar pelo ingresso na Fundação, atendido o interesse do serviço.

Art. 13 A Fundação submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura os financiamento, empréstimos ou operações de crédito, exceto as de antecipação de receita, em que seja necessária a garantia do Tesouro Nacional, a qual fica autorizado a conceder.

Art. 14 A Fundação gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de bens, rendas e serviços; juros moratórios; foro, prazos e custas processuais.

Art. 15 Não se aplica à Fundação o disposto na alínea b do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 16 Fica declarada de utilidade pública a Fundação Nacional Pró-Memória.

Art. 17 A Fundação terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, na forma em que for determinada no Estatuto.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

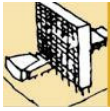
Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rschbieter

Eduardo Portella

Delfim Netto



Anexo XXVIII: Decreto nº 84.396 de 16 de janeiro de 1980

Aprova o Estatuto da Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 6.757, de 17 de dezembro de 1979.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Nacional Pró-Memória, anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a transferir à Fundação Nacional Pró-Memória a administração e exploração dos próprios nacionais que se encontram arrendados ou alugados a terceiros.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

Eduardo Portella

Estatuto da Fundação Nacional Pró-Memória

Art. 1º A Fundação Nacional Pró-Memória, supervisionada pelo Ministério da Educação e Cultura, através da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, entidade de utilidade pública, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia técnica, administrativa e financeira, constituída nos termos da Lei 6.757, de 17/12/1979, reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º A Fundação tem como finalidade contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

Art. 3º O patrimônio da Fundação é constituído dos seguintes bens e direitos, transferidos na forma da Lei nº 6.757, de 17/12/1979:

a) bens móveis e imóveis da União que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;



b) bens tombados, atuais e futuros, móveis e imóveis, da União.

§ 1º Se os bens citados na alínea b deste artigo estiverem na posse e uso de órgão público federal, a transferência se dará quando cessar o seu uso atual ou houver acordo entre a Fundação e o usuário.

§ 2º A Fundação não poderá alienar os bens citados na alínea b deste artigo.

Art. 4º Além dos bens e direitos enumerados no artigo anterior, o patrimônio da Fundação poderá ser acrescido de:

a) doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de entidades nacionais, estrangeiras e internacionais; e

b) bens e direitos que adquirir.

Art. 5º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 6º A Fundação tem a seguinte estrutura básica:

I – Presidência;

II – Conselho Curador.

Art. 7º O Presidente da Fundação será livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 8º O Conselho Curador será composto de 05 (cinco) membros titulares, e respectivos suplentes, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma só recondução.

§ 1º O Presidente da Fundação exercerá a presidência do Conselho Curador.

§ 2º Na hipótese do art. 9º, alíneas b, d e f, a presidência do Conselho Curador será por um dos seus membros.

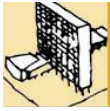
§ 3º A ausência a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, não justificadas, ocasionará a perda do mandato.

§ 4º Verificando-se vaga dentre os membros do Conselho, será designado novo Conselheiro que iniciará novo mandato.

Art. 9º Compete ao Conselho Curador:

a) decidir sobre a programação anual da Fundação e aprovar a sua proposta orçamentária, compatibilizada com as diretrizes emanadas da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

b) verificar a regularidade dos atos de sua gestão financeira e patrimonial;



- c) deliberar sobre alterações deste Estatuto a serem submetidas ao Governo Federal;
- d) examinar o relatório anual do Presidente da Fundação;
- e) solicitar informações e requisitar documentos necessários às suas funções;
- f) emitir parecer conclusivo sobre as dúvidas suscitadas pela Presidência da Fundação relacionadas com o controle das atividades financeiras e contábeis;
- g) aprovar as normas sobre aquisição, licitação, guarda, movimentação e alienação de bens e serviços necessários à Fundação;
- h) fixar taxas e emolumentos; e
- i) assistir o Presidente e opinar sobre as questões que este propuser.

Art. 10 O Conselho Curador se reunirá quando for convocado pelo Presidente da Fundação ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, exceto quando se referirem à alíneas a, b e c do art. 9º, quando serão tomadas pro maioria absoluta.

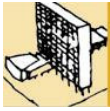
Art. 11 Compete ao Presidente:

- a) orientar e superintender as atividades da Fundação;
- b) presidir às reuniões do Conselho Curador, com direito de voto, além do de qualidade;
- c) expedir o Regimento Interno;
- d) articular-se com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, a fim de obter cooperação de qualquer natureza;
- e) representar a Fundação ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, podendo constituir mandatários;
- f) firmar convênios, contratos e acordos; e
- g) convocar o Conselho Curador.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação poderá delegar qualquer competência estabelecida neste artigo.

Art. 12 Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- a) dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral da União;
- b) auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica;



- d) resultado de operações de crédito e juros bancários; e
- e) receitas diversas e eventuais.

Parágrafo único. O orçamento próprio da Fundação será submetido à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, observada a mesma sistemática do Orçamento Geral da União e a competência do Órgão Central do Sistema do Planejamento Federal.

Art. 13 A Fundação Nacional Pró-Memória terá Quadro Permanente de Pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo oriundos do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e lotados na Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, poderão, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do decreto que aprova este estatuto.

§ 2º A Fundação deverá solicitar de cada servidor, individualmente, a declaração de exercício ou não da opção referida no parágrafo anterior.

§ 3º Caso não se efetive a integração no Quadro Permanente previsto no § 1º, ainda que decorrente do não exercício do direito de opção, o funcionário permanecerá no Quadro do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

§ 4º Ao servidor, regido pela legislação trabalhista, ocupante de emprego permanente, que se encontrar na situação prevista no § 1º deste artigo, é facultado, no prazo nele estabelecido, optar pelo ingresso na Fundação, atendido o interesse do serviço.

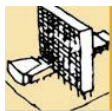
§ 5º Uma vez definido o interesse do serviço, deverá a Fundação proceder em relação aos servidores citados no parágrafo anterior, na forma estabelecida no § 2º.

Art. 14 A Fundação submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, os financiamentos, empréstimos ou operações de crédito, exceto as de antecipação de receita, em que seja necessária a garantia do Tesouro Nacional, nos termos do art. 13º da Lei nº 6.757/79.

Art. 15 A Fundação gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; juros moratórios, foro, prazos e custas processuais.

Art. 16 A Fundação terá sede e foro no Distrito Federal e tempo indeterminado de duração.

Art. 17 A Fundação Nacional Pró-Memória só poderá ser extinta nos casos previstos em lei.



Anexo XXIX: Portaria nº 215 de 13 de março de 1980

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Estatuto da Fundação Nacional Pró-Memória, aprovado pelo Decreto nº 84.396, de 16 de janeiro de 1980, resolve NOMEAR

Jorge Hilário Gouvea Vieira, Márcio João de Andrade Fortes, Fernão Carlos Botelho Bracher, Joaquim Arruda Falção Neto e Fernando Roberto Moreira Salles, como Membros Titulares, e Antonio Augusto dos Reis Veloso, Mario Jorge Gusmão Bérard, Rubens Ricupero, Galba Magalhães Velloso e Paulo Roberto Oliveira Niccoli, como Membros Suplentes, para o Conselho Curador da Fundação Nacional Pró-Memória, com mandato de 3 (três) anos.

Eduardo Portella.



Anexo XXX: Sphan/Pró-Memória: a mudança sem perda da identidade

As profundas modificações ocorridas no sistema federal de proteção ao patrimônio cultural são analisadas nesta entrevista pelo assessor da direção geral da Sphan, Irapoan Cavalcanti de Lyra. *

- O que se procurou obter com as transformações institucionais promovidas no sistema federal de proteção ao patrimônio cultural?

- O problema estava em dois níveis de ação: um quando aos objetivos do Iphan e o outro quanto aos recursos que o órgão possuía ou captava para atender a esses objetivos. Quando fizemos uma análise da correlação desses dois níveis, vimos que o desempenho do Iphan quanto aos seus objetivos estava sendo extraordinariamente afetado pela incapacidade que o órgão tinha de obter os meios necessários para atingir esses objetivos. Mesmo que o Iphan tivesse recursos suficientes, o que não era o caso, havia extrema dificuldade em utilizá-los. Então, a transformação buscou encontrar uma fórmula institucionalmente válida e que pudesse atender os objetivos do Iphan, considerando a captação de recursos como subsidiária aos objetivos. Daí, examinamos todas as implicações que existiam. Dentro do quadro institucional brasileiro todas as organizações hábeis para captar recursos não podem ter dois instrumentos extraordinários, que o Iphan possuía, que eram o poder de polícia e o foro privilegiado. Depois de várias tentativas, verificamos que não era possível termos apenas um modelo de fundação, que dentro do quadro institucional brasileiro é a organização mais livre quanto a captação e utilização de recursos. Ela é mais livre que uma autarquia, mais livre que uma empresa pública, que uma sociedade de economia mista. Por outro lado, uma fundação não poderia ter poder de polícia nem foro privilegiado. As várias tentativas de algumas fundações, no passado, de obter esses instrumentos mostraram que foram tentativas efêmeras, que dentro de pouco tempo as perderam.

* Publicada em Sphan/Pró-Memória 6, maio-junho 1980.

- Então, vimos que só tínhamos uma solução que, no caso, era o aparecimento de duas instituições: uma que pudesse manter esses dois instrumentos ponderáveis que seria uma instituição da administração direta e, no nosso caso, seria a Sphan. E do outro lado uma outra instituição que pudesse ter liberdade quanto aos recursos, que seria a Fundação Nacional Pró-Memória.



- Existiria o risco de ocorrer duplicidade de ações?

- Não. Pelo seguinte motivo: a solução seria deixarmos toda a parte operativa na FNPM. Então, nós teríamos pessoal, material e serviços na FNPM. Ora, é evidente que os objetivos começam a ser alcançados a partir do momento em que esses elementos se combinam. Então, o problema estava em se encontrar a forma para a combinação desses elementos e a forma de combinação seria que esses elementos trabalhariam através de projetos. Veja só: nós não teremos estruturas definidas na FNPM nem na Secretaria.

- Isto significa que não haverá quadros de pessoal definidos?

- Nós não teremos o departamento disso, a seção daquilo etc.; não haverá uma estrutura organizacional, o que normalmente se chama um organograma, definido para as duas instituições. Não aparecerá na Secretaria, por exemplo, uma seção de cadastramento de bens. Nem uma seção de análise de projetos. Isto seria uma estrutura definida, onde apareceriam departamentos de pessoal, material etc. Esta estrutura, dessa forma, não existirá.

- Em relação à organização existente até então, o Iphan, isso seria uma postura totalmente nova, inédita?

- Não só em relação ao Iphan. Isto talvez seja uma postura, não vou dizer inédita, mas bastante nova dentro do quadro geral brasileiro. Nós vamos atuar através da elaboração de projetos. A cada coisa que demande fazer, nós definiremos um projeto. Então, averiguaríamos as necessidades de material, pessoal, serviços e, no momento em que terminar o projeto, esse conjunto de pessoal, material etc., será deslocado para outro projeto. O que temos a fazer é tanto, que é possível prever, na quase totalidade, uma mobilidade de pessoal de um projeto para outro. Vamos supor que se decida cadastrar o patrimônio arquitetônico do Rio de Janeiro. Definido o projeto, decide-se a metodologia, que metas parciais ele deve atender em determinadas faixas de tempo, que volume de recurso financeiro será necessário, e qual o pessoal, quantos arquitetos, quantos engenheiros, quantos bibliotecários. Então, reúne-se todo este pessoal para cadastrar o patrimônio arquitetônico do Rio de Janeiro, por hipótese. Ao término disso, todo esse conjunto de pessoas é deslocado para outro projeto. Talvez se pudesse objetar que o pessoal ficaria desempregado ao término do projeto. A regra geral é que isto não ocorrerá, porque há tanto trabalho pela frente que dificilmente se deixará de encontrar um outro projeto onde este pessoal poderá ser empregado.

- A opção por um determinado projeto será uma competência da Secretaria e caberá à Fundação dotar esse projeto dos recursos necessários. A atuação seria desta forma?

- A Secretaria é o órgão tradicional do sistema. Se nós pensarmos no passado, a Secretaria é o órgão que foi criado há 43 anos. A Secretaria não é um órgão novo. Ela apenas está repetindo



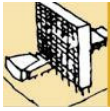
uma tradição em outro nível institucional. É o órgão que detém a maior soma de poderes do sistema. Ela só não tem os elementos operacionais. Quem determina as políticas a serem seguidas é a Sphan. O Conselho Curador do Fundação não vai aprovar um projeto que não esteja dentro da diretriz política da Sphan. Eu acho que é um problema de níveis de competência. A Secretaria tem um nível mais abrangente, um nível nitidamente político, enquanto a Fundação tem um nível nitidamente operacional. A Sphan terá um quadro de pessoal apenas com cargos de direção. Isto por um motivo claro, que é o seguinte: o exercício daquelas competências privilegiadas tem que ser feito por pessoas que pertençam ao nível da administração direta. Não se pode pensar que um processo de tombamento seja feito pela Fundação, porque o poder do tombamento é um poder tão grave, de tamanha relevância, uma interferência tão direta na propriedade privada, que só um elemento diretamente ligado ao governo pode exercer. Só quem pode exercer esse poder do tombamento é a Secretaria.

- Quais outros órgãos que trabalham por projetos?

- Curiosamente, algumas organizações que se fizeram por projetos depois tenderam a se estruturar. Por exemplo, a ponte Rio-Niterói. Inicialmente, foi uma organização por projeto. Criou-se um projeto para construir a ponte e se agregou ali um conjunto de esforços, de pessoas, de maquinárias. Depois, se transformou numa empresa, a ECEX. Existem algumas outras experiências nesse sentido, como na Fundação Casa de Rui Barbosa, onde se trabalhou por projeto e ao mesmo tempo com uma estrutura definitiva. Foram atribuídos muitos poderes aos coordenadores de projetos que podiam movimentar inteiramente os recursos que estavam alocados aos projetos. Porque no Brasil há sempre uma inversão: o responsável pelo projeto não é o responsável pelos recursos. Isto dá uma inversão muito grande. Num hospital, por exemplo, o médico é responsável por uma clínica, responsável pelas vidas em risco nessa clínica. Agora, quando tem que comprar mercúrio-cromo, ele precisa de autorização superior. Teoricamente, esse sempre foi o processo brasileiro. E a inversão do processo se dá no momento em que você define um projeto e coloca à disposição do gerente desse projeto também a gerência dos recursos do projeto. Isto é muito bom, porque também nos permite avaliar melhor o desempenho do projeto. O problema é que as pessoas costumam alegar que não trabalham porque não têm recursos. Então, se você possibilitar os recursos, pode observar se a pessoa é realmente competente para realizar o trabalho.

- Esse tipo de atuação pode ser iniciado a partir de que época?

- Nós achamos que não é possível o sistema ficar esperando que todas as definições metodológicas seja formuladas para começar a atuar. É preciso entender que o sistema tem uma obrigação para com o público, muito definida. O público espera certas atuações imediatas nossas. O patrimônio cultural do país não vai ficar esperando o sistema do patrimônio cultural estar



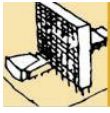
definido. O patrimônio continua a ser afetado pelas ações predatórias, pela falta de apoio. Ora, por isso, nós estamos começando um procedimento, que foi definir alguns projetos no país inteiro, num grau de precisão não apreciável, bastante baixo até, mas é o que se devia fazer no momento: começar a atuar imediatamente, admitindo que os projetos não estão muito bem formulados. Não podemos, por exemplo, deixar de lado os problemas que existem em Paraty. Temos que cuidar dos problemas de Paraty, imediatamente. Então, já existem projetos nesse sentido. E esses projetos estão em nossas mãos e pensamos que, no nível de definição que eles estão atualmente, já no segundo semestre deste ano começaremos com esse tipo de atuação. Não ao nível de precisão que seria desejável, mas devemos considerar o seguinte: esse nível de imprecisão talvez não afete relevantemente o trabalho, porque o Iphan é formado por pessoas de altíssimo nível de competência. E o fato de um projeto não ficar formalmente bem elaborado não quer dizer que ele não seja bem executado.

- Sabe-se que grande parte do pessoal estatutário do Iphan não optou pelo sistema CLT da Fundação. Isto pode significar perda do conhecimento acumulado pelo órgão nos seus 43 anos de atividade?

- O problema da opção que estamos vivendo agora não só preocupa as pessoas a nível das suas necessidades individuais, como preocupa a direção do sistema em atender essas necessidades. Devemos saber que as organizações são feitas de pessoas; não adianta ter um belíssimo modelo se as pessoas não são adequadas. No Brasil, cansa-se de fazer projetos, de se fazer planos que não são executados, porque não há pessoas suficientes para executar. O dado do recursos humano, que é o dado fundamental de qualquer organização, nem sempre é levado em conta. Então, nos preocupamos em atender essas expectativas individuais, como também nos preocupamos com o nível estratégico de tratar o problema de recursos humanos dentro da organização. O sistema anterior tinha um sem número de problemas. Nós estamos absorvendo estruturas que já existiam: a do antigo Iphan, a do CNRC, a do PCH e um pequeno grupo que já vinha atuando, que era o Grupo da SEMOR que estava trabalhando na área de modernização do sistema. Cada um com problemas inteiramente diferentes, alguns inconciliáveis, por estarem diametralmente opostos e não se podia atuar na organização com sistemas tão díspares. Tivemos de encontrar um sistema único para a organização. Seria impossível atuar com pessoas sentadas lado a lado mas sujeitas a sistemas jurídicos inteiramente diferentes, vantagens diferentes, salários diferentes. Então tínhamos que optar por um sistema só. Mas nos chamava a atenção até que ponto o processo de unificação desse sistema não poderia nos levar a uma perda de identidade. Nós estivemos examinando a coisa a nível do CNRC, do PCH e da SEMOR e o problema não era relevante por que essas pessoas, regra geral, estavam em níveis compatíveis com o mercado de



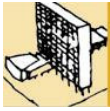
trabalho. Agora, no Iphan é que, ao longo dos seus 43 anos, foram se acumulando coisas espantosas. Eu posso dizer, sem citar nomes, que encontrei casos como o de um arquiteto classificado mesmo como arquiteto – não é que estivesse classificado em outra função – que tinha salário inferior ao de um agente de portaria. É lógico que quando vou conversar com alguém, ele me diz que o decreto número tal, alínea Y, combinado com a lei não sei qual, é que o coloca nesta posição. E que, em determinada época, aconteceu de chegar um regimento legal que dizia isto e aquilo. Isto tudo nos mostra o alto grau de formalismo da administração pública brasileira, Deparamos com um sem número de distorções, de pessoas que têm uma classificação e exercem outra função. O Iphan tem vários funcionários classificados como agentes de trem. E sequer temos um museu ferroviário. Fizemos uma análise prévia sobre onde estava localizada a competência do Iphan. Quais seriam as pessoas que deteriam a grande competência do Iphan. E verificamos que se optássemos por um processo hábil, poderíamos manter estas pessoas e corrigir as distorções que havia no passado. Tivemos também o cuidado de evitar que as pessoas que não pudessem se adaptar ao novo sistema não fossem prejudicadas. Então, fizemos um processo de opção esperando que realmente corrigisse essas distorções. Do número de opções dos funcionários federais que estavam à nossa disposição, ainda não totalmente apurado, realmente cerca de 90 por cento optaram por se manter funcionários públicos e não ingressar na Pró-Memória. Este primeiro número assusta: 90 por cento dos funcionários não optando, você fica preocupado. Será que nós não vamos perder a indenidade do antigo Iphan? Mas como nós tínhamos previsto, isso não vai acontecer. Na primeira apuração – ainda não é o resultado definitivo – um total de 144 funcionários não optou. Isto representa 90 por cento do quadro antigo de funcionários públicos do Iphan. E revela, também, o quadro este quadro era pequeno para o Brasil inteiro. Uma coisa incrível, mas arquitetos no Brasil inteiro – e veja que o Iphan dava uma grande prevalência ao trabalho na área de arquitetura – se não me engano, eram apenas 17. Sem contar alguns que exerciam cargos de direção, o trabalho de arquitetura era feito mesmo por número mínimo de profissionais. Isto mostra que não vai haver o impacto que algumas pessoas temem, porque o quadro era extremamente pequeno. E, se formos ver, dos 144 que não optaram por ingressar no novo sistema, 67 – portanto quase a metade – são de agentes administrativos; sendo que desses 67, 25 são da sede, quer dizer, trabalhos nitidamente da burocracia central. Além dos 67 agentes administrativos, há mais 29 agentes de portaria que não optaram, o que dá um total de quase 100 funcionários. Quer dizer, entre os 144 que não optaram, 100 pessoas, regra geral, são agentes de portaria e administrativos. Adiciona-se a isto que também não optaram guardas, agentes de trem, carteiros, datilógrafos, motoristas, um técnico de contabilidade, com contador. Quer dizer, funções que não são da substância do órgão. Realmente, os elementos que não optaram e que são de grande importância para o Iphan, são os técnicos em assuntos educacionais, que cinco não optaram, cinco no Brasil



inteiro. São os técnicos em assuntos culturais, que sete não optaram; cinco arquitetos e um engenheiro que não optaram. Nas funções fundamentais do Iphan pode-se afirmar que 18 não optaram. Mesmo dentro do pequeno quadro do Iphan, o impacto é mínimo.

- De que maneira se promoverá a descentralização administrativa da Sphan? Serão criadas novas diretorias regionais?

- O sistema anterior do Iphan era uma reprodução, em outro grau, dos problemas brasileiros. Havia um alto grau de centralização no Iphan. O diretor geral assinava documentos, como eu vi assinar, referentes a Cr\$ 250,00, a serem pagos no Rio Grande do Sul. E, ainda por cima, assinava quatro vezes na mesma folha e em várias vias. Este é o processo brasileiro típico que vem desde a Colônia, a tendência a uma concentração da administração. As operações da Sphan este ano já devem ser da ordem de dez vezes mais que as operações de anos anteriores. Ora, se operando dez vezes menos já era impossível, seria um absurdo total insistir no modelo quando ele cresce dez vezes mais. Então, uma das metas iniciais era a descentralização do sistema, que só não foi feita anteriormente pela total carência de recursos nas regionais. Coisas que o público em geral não sabe, mas a 1ª e a 2ª regionais, as de Belém e de São Luís, sequer tinham diretores. A 9ª regional, no Rio Grande do Sul, tem um diretor que trabalha em casa, não por ineficiência, mas porque ele não tem sede nem funcionários. Então era impossível descentralizar, quando não se tinha recursos nas regionais. Estamos cuidando de atender estas necessidades mais urgentes para que as regionais possam operar diretamente. Agora, quando à criação de novas regionais, nós ainda estamos pensando no assunto. É bem provável que se reative um sistema que houve no passado, bastante eficiente, que é a figura do representante. Nós também não devemos perseguir a simetria, no sentido de criar uma regional em cada Estado. Depende do nível de problemas que exista em cada Estado. Depende, também, da existência de organizações estaduais e municipais hábeis para a proteção ao patrimônio regional, por a Sphan não deve repetir as organizações municipais e estaduais. Se já existir uma organização hábil, não há porque criar toda uma estrutura. Então, é bem provável que, numa primeira etapa, naquelas áreas relevantes, sejam nomeados representantes, e o fazer desses representantes, o crescimento dos problemas na área, é que virão indicar a necessidade de uma regional. Eu acho que é a atividade que deve nos levar a criar o órgão e não criar o órgão só por criar. O mesmo que nós estamos fazendo na administração central. À medida que as coisas forem crescendo nos Estados então vamos criar as regionais. É preciso que nós fuçamos do problema de simetria: em cada Estado uma regional, cada regional repetindo a regional ao lado, não dá. O Brasil é tão diferente de região para região, que nós temos que fugir da simetria. Nós temos que respeitar muito a cultura local. Não temos que fazer uma coisa a partir do Rio ou a partir de Brasília.



VII – Bibliografia

ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. Brasil: monumentos históricos e arqueológico. México, DF, Instituto Panamericano de Geografía e Historia, Comisión de Historia, 35, Monumentos Históricos y Arqueológicos III, Publicación núm. 122, 1952.

Arquitetura, nº 17. Rio de Janeiro FC Editora, 1977. COSTA, Lúcio, et al. A lição de Rodrigo. Recife, Amigos da Dphan, 1969.

Cultura, Ano 7, nº 27. Brasília, MEC, out.-dez., 1977, pp. 84-93.

MAGALHÃES, Aloísio. Bens culturais: instrumento para um desenvolvimento harmonioso. Brasília, 1978 (mimeo.).

Patrimônio histórico e artístico nacional. Legislação brasileira de proteção aos bens culturais. MEC, Iphan, 1976.

Pré-diagnóstico do Iphan. Convênio Iphan-SEMOR-SEPLAN, documento nº 100, junho, 1978.

Programa de Cidades Históricas. Brasília, SEPLAN/PR, Iphan, 1979.

Quatro anos de trabalho do Centro Nacional de Referência Cultural. Brasília, CNRC, 1979.